



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA



Solicito a realização dos procedimentos administrativos necessários para fins de verificar a possibilidade da **CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA)**, conforme documentação em anexo, conforme condições, requisitos e especificações contidas no Termo de Referência em anexo.

### 1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação justifica-se pela necessidade do Município de Sítio Novo (MA) promover a regularização de pendências fiscais, tributárias, previdenciárias, administrativas e financeiras que atualmente impactam ou possam vir a impactar a regularidade do ente perante órgãos federais e estaduais, comprometendo o recebimento de transferências constitucionais e voluntárias indispensáveis à execução de políticas públicas.

A complexidade das demandas envolvendo inadimplências e restrições de repasses exige atuação técnica especializada, com conhecimento aprofundado da legislação aplicada à Administração Pública, bem como experiência na condução de processos administrativos e judiciais voltados à regularização fiscal junto a órgãos de controle, Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, sistemas de convênios e cadastros restritivos.

Ressalta-se que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão não dispõe, em sua estrutura interna, de equipe técnica com especialização específica e disponibilidade suficiente para atuar de forma estratégica e contínua na resolução das pendências existentes, especialmente diante da multiplicidade de normas e da constante atualização dos sistemas e exigências legais.

A eventual manutenção das restrições poderá ocasionar bloqueio de repasses, impedimento de celebração de convênios e prejuízos diretos ao erário, afetando programas essenciais nas áreas de educação, saúde, assistência social e infraestrutura. Assim, a contratação mostra-se medida necessária para resguardar o interesse público e assegurar a continuidade administrativa.

Dessa forma, considerando a natureza técnica e especializada dos serviços, bem como a necessidade de atuação estratégica e imediata para regularização das pendências, evidencia-se a imprescindibilidade da contratação de escritório de advocacia com notória especialização, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021.

### 2. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

A demanda está prevista nas quantidades que seguem:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



ITEM	OBJETO	QTD
1	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA).	12

**3. CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**


3.1. Por fim, ressaltar que a compra pretendida:

está prevista no Plano de Contratações Anual deste exercício.

não está prevista no Plano de Contratações Anual deste exercício.

3.2. Observação: A contratação não foi prevista no plano anual de aquisições/serviços, o orçamento é realizado com base em demandas/contratações de exercícios anteriores.

Sítio Novo /MA, 06 de Fevereiro de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES**  
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês de Fevereiro de 2026 (dois mil e vinte e seis) AUTUO o presente feito, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), tombando-o sob o nº 001.001.048/2026.**

Sítio Novo /MA, 06 de Fevereiro de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES**  
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



# Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



PORTARIA Nº 05/2025-GP.

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal e no inciso II, do Art. 19, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO**, ainda, o que estabelece o **Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município**,

## **RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear por tempo indeterminado a **Sra. JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES**, portadora do R.G. Nº 14537502000-4 GEJUSPC/MA e do CPF Nº 002.614.273-26, para exercer o Cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Símbolo DAS I**.

Art. 2º - Com a edição do presente ato, passa a **Secretária** nomeada a fazer parte do quadro de funcionários de **CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO**, e prestará seus serviços de conformidade com a **Lei de Organização Administrativa**, nos limites da respectiva secretaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão**, em 1º de janeiro de 2025.

  
ANTONIO COELHO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL



Nº 18803682001-7 GEJUSPC/MA e do CPF Nº 003.156.843-21, para exercer o Cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – Símbolo DAS I. Art. 2º - Com a edição do presente ato passa a Secretária nomeada, a fazer parte do primeiro escalão do Governo Municipal e quadro de funcionários de CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO e prestará seus serviços de conformidade com a Lei de Organização Administrativa, nos limites da respectiva secretaria. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 1º de janeiro de 2025. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho  
Assistente de Gabinete  
Código identificador: SbOV1vpa0RpY

**PORTARIA Nº 05/2025-GP. - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 05/2025-GP. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal e no inciso II, do Art. 19, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, R E S O L V E: Art. 1º - Nomear por tempo indeterminado a Sra. JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES, portadora do R.G. Nº 14537502000-4 GEJUSPC/MA e do CPF Nº 002.614.273-26, para exercer o Cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Símbolo DAS I. Art. 2º - Com a edição do presente ato, passa a Secretária nomeada a fazer parte do quadro de funcionários de CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, e prestará seus serviços de conformidade com a Lei de Organização Administrativa, nos limites da respectiva secretaria. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 1º de janeiro de 2025. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho  
Assistente de Gabinete  
Código identificador: SS1tzFCM/Jn5

**PORTARIA Nº 06/2025-GP.- DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL.**

PORTARIA Nº 06/2025-GP. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, AQUICULTURA E PESCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal e no inciso II, do Art. 19, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, R E S O L V E: Art. 1º - Nomear por tempo indeterminado o Sr. JOÃO MENERVALDO RODRIGUES GOMES, portador do R.G. Nº 000021094193-6 SESP/MA e do CPF Nº 466.658.203-78, para exercer o Cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, AQUICULTURA E PESCA – Símbolo DAS – I. Art. 2º - Com a edição do presente ato passa o Secretário nomeado a fazer parte do primeiro escalão do Governo Municipal e quadro de funcionários de CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO e prestará seus serviços de conformidade com a Lei de Reorganização Administrativa, nos limites da respectiva secretaria. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 1º de janeiro de 2025. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho  
Assistente de Gabinete





## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

### INTRODUÇÃO:

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

### 1. INFORMAÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO:

**OBJETO: CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA).**

**Processo Administrativo nº 001.014/2026- SEPLAN**

Órgão Solicitante: Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

### PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

a) JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

### DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP

A pretensa contratação, ora delineada, deverá se dar nos moldes normativos das Leis nº 14.133/2021 ao prescrito no Art. 74, III, "e", § 3º, e 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e demais legislações sobre as matérias aqui tratadas.

**ETP sigiloso:**  Sim.  Não.

### 2. NECESSIDADE:

A presente contratação revela-se necessária diante da complexidade das demandas jurídicas que envolvem a regularização fiscal, tributária, previdenciária, administrativa e financeira do Município de Sítio Novo (MA), especialmente no que se refere à superação de inadimplências e restrições que possam comprometer o recebimento de transferências constitucionais e voluntárias. A gestão pública municipal depende diretamente da manutenção de sua regularidade perante órgãos federais e estaduais para assegurar a continuidade das políticas públicas essenciais, razão pela qual a atuação técnica especializada mostra-se indispensável.

A natureza dos serviços pretendidos exige conhecimento aprofundado da legislação aplicada à Administração Pública, bem como experiência prática na condução de procedimentos administrativos e judiciais voltados à exclusão de registros restritivos e à obtenção de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas. Trata-se de atividade predominantemente intelectual, estratégica e técnica, cuja execução demanda notória especialização, não sendo compatível com soluções genéricas ou padronizadas.

Ressalta-se que a estrutura administrativa interna não dispõe de equipe técnica com especialização específica e disponibilidade suficiente para atuar de forma contínua e estratégica na resolução das pendências existentes, sobretudo diante da multiplicidade normativa e da constante atualização dos sistemas federais de controle. A ausência de



suporte especializado pode acarretar prejuízos financeiros significativos e comprometer o planejamento orçamentário do Município.

Dessa forma, evidencia-se que a contratação é medida necessária para resguardar o interesse público, fortalecer a segurança jurídica da gestão municipal e assegurar a plena capacidade do ente público de celebrar convênios, receber repasses e executar ações governamentais em benefício da coletividade.

## 2.1. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL

O diagnóstico da situação atual demonstra a existência de pendências e possíveis restrições cadastrais que impactam ou podem impactar a regularidade fiscal do Município perante órgãos de controle e fiscalização. Tais apontamentos exigem análise técnica detalhada para identificação de suas causas, extensão e possíveis soluções jurídicas cabíveis, considerando a complexidade das normas que regem a responsabilidade fiscal e administrativa dos entes públicos.

Constata-se que o ambiente regulatório aplicável à Administração Pública é dinâmico e altamente técnico, envolvendo normas tributárias, previdenciárias, financeiras e administrativas que demandam interpretação especializada e atuação estratégica. A ausência de acompanhamento jurídico específico pode resultar na manutenção de inconsistências que dificultam a obtenção de certidões e a regularização perante sistemas federais.

Observa-se ainda que eventuais registros em cadastros restritivos podem ocasionar bloqueios de transferências voluntárias, impedimentos para celebração de convênios e limitações ao acesso a recursos indispensáveis à execução de programas governamentais. Tal situação compromete diretamente o desenvolvimento local e a prestação de serviços públicos essenciais à população.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas jurídicas adequadas e tempestivas, com acompanhamento técnico especializado, a fim de promover o saneamento das irregularidades e assegurar a estabilidade fiscal e administrativa do Município.

## 2.2. Descrição da necessidade da contratação (problema a ser resolvido):

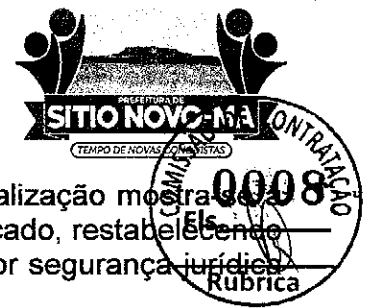
O problema central a ser enfrentado consiste na necessidade de regularização de inadimplências e pendências que impedem ou restringem o pleno exercício da capacidade administrativa e financeira do Município, especialmente no tocante ao recebimento de recursos oriundos de transferências voluntárias e à celebração de instrumentos de cooperação com outros entes federativos.

A resolução dessas pendências envolve análise técnica detalhada de débitos, negociações administrativas, apresentação de defesas e recursos, bem como eventual atuação judicial para resguardar os interesses do ente municipal. Trata-se de demanda que exige conhecimento especializado e experiência comprovada na área de direito público e regularização fiscal de entes federados.

Sem a adoção de providências técnicas adequadas, o Município poderá permanecer em situação de irregularidade, sujeitando-se a sanções administrativas, bloqueios financeiros e prejuízos diretos à coletividade. A manutenção desse cenário compromete o planejamento estratégico e a execução de políticas públicas prioritárias nas áreas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



Assim, a contratação de escritório de advocacia com notória especialização mostra-se a solução adequada e proporcional para solucionar o problema identificado, restabelecendo a regularidade fiscal e administrativa do Município e garantindo maior segurança jurídica à gestão pública.

**2.3. Área Requisitante:**

Área Requisitante	Função	Responsável
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	Secretária Municipal	JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES

Considerando os preceitos estabelecidos no art. 74, inciso III, alínea "e", § 3º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com as disposições introduzidas pela Lei nº 14.039/2020, conclui-se que a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica revela-se juridicamente viável, lícita e plenamente legítima, devendo ser formalizada por meio do regular procedimento de inexigibilidade de licitação, quando configurada a inviabilidade de competição e demonstrada a notória especialização do profissional ou sociedade de advogados a ser contratada.

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

Dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, dentre os quais se incluem expressamente o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Trata-se de hipótese legal que reconhece a peculiaridade de determinadas atividades cuja execução depende de atributos técnicos, intelectuais e estratégicos que não se submetem a critérios objetivos de comparação meramente quantitativa, afastando, assim, a lógica competitiva típica dos procedimentos licitatórios convencionais.

Nesse contexto normativo, a Lei nº 14.039/2020 promoveu relevante alteração no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), ao acrescentar o art. 3º-A, estabelecendo que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

O dispositivo legal reforça que a singularidade não decorre apenas do objeto em si considerado de forma abstrata, mas da conjugação entre a natureza técnica do serviço e a qualificação diferenciada do profissional ou da sociedade de advogados que o executa, *in verbis*:

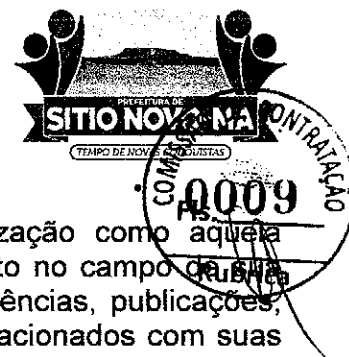
[...] Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de **advogado** são, por sua natureza, **técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização**, nos termos da lei.

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



O parágrafo único do referido artigo conceitua notória especialização como aquela atribuída ao profissional ou à sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Assim, o legislador estabeleceu verdadeira presunção qualificada de singularidade quando presentes tais elementos, conferindo maior segurança jurídica às contratações fundamentadas na inexigibilidade.

Dessa forma, cumpre destacar dois aspectos centrais. O primeiro consiste no reconhecimento de que os serviços advocatícios configuram, por sua própria essência, serviços técnicos profissionais especializados, pois envolvem conhecimento jurídico aprofundado, interpretação normativa, estratégia processual e responsabilidade técnica pessoal do profissional. O segundo aspecto refere-se ao reforço legislativo de que tais serviços, quando prestados por profissionais detentores de notória especialização, assumem caráter singular, legitimando a contratação direta quando inviável a competição.

A inovação trazida pela Lei nº 14.039/2020, portanto, não criou nova hipótese de inexigibilidade, mas consolidou entendimento já consagrado pela doutrina e jurisprudência no sentido de que a singularidade do serviço advocatício decorre da confiança, da qualificação técnica diferenciada e da experiência comprovada do profissional escolhido, elementos que não se submetem a critérios padronizados de julgamento objetivo. Trata-se de atividade que envolve estratégia jurídica, análise individualizada de cada caso concreto e responsabilidade técnica pessoal, características incompatíveis com modelos licitatórios baseados exclusivamente em menor preço.

No âmbito da Administração Pública, o assessoramento e a consultoria jurídica especializada no acompanhamento da gestão pública, especialmente em matérias sensíveis e complexas, garantem que os atos administrativos sejam praticados em estrita conformidade com a legislação vigente, com observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a atuação técnica qualificada contribui para a mitigação de riscos, prevenção de responsabilizações futuras e fortalecimento da segurança jurídica das decisões administrativas.

Ressalte-se, ainda, que a contratação de assessoria jurídica especializada substancia as tomadas de decisão do gestor público, fornecendo suporte técnico para interpretação normativa, elaboração de pareceres, condução de processos administrativos e judiciais e implementação de estratégias adequadas à defesa do interesse público. Tal atuação repercute diretamente na qualidade da gestão, na transparência administrativa e na adequada prestação de contas à sociedade.

Assim, considerando a inviabilidade de atuação exclusiva da assessoria jurídica própria diante da complexidade e especificidade das demandas, bem como a necessidade de profissional ou sociedade de advogados detentores de notória especialização, revela-se admissível e juridicamente adequada a contratação direta por inexigibilidade, desde que devidamente justificada e instruída com os elementos que comprovem a singularidade do serviço e a qualificação diferenciada do contratado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o arcabouço normativo e dos fundamentos técnicos apresentados, conclui-se que a contratação pretendida encontra respaldo legal, atende aos pressupostos da inexigibilidade de licitação e observa os princípios que regem a Administração Pública,



mostrando-se medida legítima, necessária e plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

#### **2.4. Descrição dos Requisitos da Contratação:**

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considerando tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, cuja execução exige notória especialização do contratado e cuja competição mostra-se inviável diante da singularidade do objeto.

O contratado deverá comprovar experiência consolidada na área de regularização fiscal e administrativa de entes públicos, demonstrando capacidade técnica, qualificação profissional e desempenho anterior compatível com a complexidade das demandas a serem enfrentadas. A comprovação da notória especialização constitui requisito essencial para a legitimidade da contratação.

Além da qualificação técnica, deverão ser observados todos os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como a demonstração da compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, assegurando-se a economicidade e a vantajosidade para a Administração Pública.

O contrato deverá prever atuação estratégica, acompanhamento contínuo das demandas, elaboração de pareceres técnicos, interposição de recursos administrativos e judiciais, bem como suporte consultivo permanente à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, garantindo eficiência e efetividade na execução do objeto contratado.

### **3. SOLUÇÃO:**

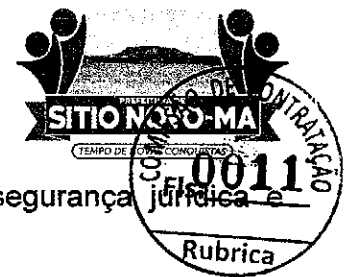
#### **3.1. PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES**

Para enfrentamento da problemática identificada, foram analisadas alternativas possíveis à disposição da Administração Pública Municipal, considerando-se os aspectos técnicos, jurídicos e operacionais envolvidos na regularização fiscal e administrativa do Município. Inicialmente, avaliou-se a possibilidade de execução dos serviços por meio da equipe jurídica interna; contudo, constatou-se que a estrutura administrativa existente não dispõe de profissionais com especialização específica na área de regularização fiscal complexa, tampouco de disponibilidade técnica para atuação estratégica e contínua perante órgãos federais e sistemas de controle.

Também se examinou a hipótese de realização de procedimento licitatório na modalidade concorrencial. Entretanto, diante da natureza singular do objeto e da necessidade de notória especialização do contratado, verificou-se a inviabilidade prática de competição, uma vez que os serviços demandam expertise específica, experiência comprovada e atuação técnica diferenciada, não sendo adequadamente comparáveis por critérios meramente objetivos de julgamento.

Outra alternativa considerada foi a contratação pontual de consultores autônomos para atuação em demandas isoladas. Todavia, tal solução mostrou-se insuficiente, pois a situação exige acompanhamento contínuo, análise integrada das pendências e atuação estratégica coordenada, o que demanda estrutura técnica organizada e suporte profissional permanente.

Diante das alternativas analisadas, concluiu-se que a contratação direta de escritório de advocacia com comprovada notória especialização representa a solução mais adequada,



eficiente e alinhada ao interesse público, proporcionando maior segurança e efetividade na resolução das demandas identificadas.

### 3.2. Levantamento de mercado:

O levantamento de mercado evidenciou que os serviços jurídicos especializados em regularização fiscal de entes públicos são prestados por número restrito de escritórios com expertise comprovada na área. Trata-se de segmento técnico específico do direito público, que exige experiência consolidada na atuação perante órgãos federais, conhecimento aprofundado de sistemas administrativos e capacidade de articulação estratégica para solução de pendências complexas.

A análise realizada demonstrou que os valores praticados variam conforme a complexidade das demandas, o volume de processos envolvidos e o grau de especialização do profissional ou sociedade de advocacia contratada. Observou-se que a proposta apresentada se encontra compatível com os padrões de mercado e condizente com a responsabilidade técnica e estratégica assumida pelo contratado.

Verificou-se, ainda, que a oferta desse tipo de serviço não se caracteriza por ampla padronização, sendo a qualificação técnica e a experiência anterior fatores determinantes para a escolha do profissional. Assim, a comparação meramente quantitativa de propostas não se mostra adequada diante da singularidade do objeto.

Dessa forma, o levantamento de mercado reforça a conclusão de que a contratação por inexigibilidade atende aos princípios da economicidade e da vantajosidade, assegurando à Administração Pública a escolha de solução tecnicamente qualificada e juridicamente segura.

### 3.3. DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

A solução escolhida consiste na contratação de escritório de advocacia especializado para execução de serviços jurídicos voltados à regularização fiscal, tributária, previdenciária e administrativa do Município, com atuação preventiva e corretiva. A proposta contempla acompanhamento técnico integral das pendências identificadas, com elaboração de estratégias jurídicas adequadas a cada situação específica.

O contratado atuará na análise detalhada dos débitos e restrições existentes, promovendo negociações administrativas, apresentação de defesas, interposição de recursos e eventual propositura de medidas judiciais necessárias à proteção dos interesses do ente municipal. A atuação será orientada pela busca da plena regularidade fiscal e da eliminação de impedimentos que afetem o recebimento de repasses.

A execução dos serviços incluirá suporte técnico contínuo à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com emissão de pareceres, orientações estratégicas e acompanhamento de processos administrativos e judiciais correlatos ao objeto contratado.

A escolha fundamenta-se na notória especialização do escritório selecionado e na singularidade do serviço, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, restando caracterizada a inviabilidade de competição e a adequação da inexigibilidade como forma de contratação.

#### 3.3.1. Descrição da solução

A solução compreende a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, com foco na identificação, análise e resolução de inadimplências e



restrições administrativas que impactem a regularidade fiscal do Município. A atuação envolverá tanto medidas administrativas quanto judiciais, conforme a natureza de cada demanda.

Inclui-se na execução contratual o acompanhamento sistemático da situação fiscal do ente municipal durante a vigência do contrato, garantindo atuação preventiva e corretiva sempre que identificadas novas pendências ou riscos de restrição. Tal abordagem visa assegurar estabilidade jurídica e continuidade administrativa.

O contratado deverá atuar de forma estratégica e integrada com a equipe técnica municipal, promovendo transferência de conhecimento, orientação especializada e suporte técnico permanente às decisões administrativas relacionadas à regularização fiscal.

Busca-se, com a implementação da solução escolhida, promover a plena regularidade do Município perante órgãos federais e estaduais, assegurando o restabelecimento e a manutenção da capacidade de celebrar convênios e receber transferências financeiras indispensáveis ao interesse público.

#### **3.4. Estimativa da quantidade:**

A contratação terá vigência inicial de 12 (doze) meses, período considerado adequado para análise, encaminhamento e acompanhamento das medidas necessárias à regularização das pendências identificadas. Tal prazo permite atuação estratégica contínua, com monitoramento sistemático da situação fiscal do Município.

O prazo contratual poderá ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública e mantidas as condições que fundamentaram a contratação, observando-se os limites legais aplicáveis. A estimativa temporal considera a complexidade das demandas e a necessidade de interlocução com diferentes órgãos federais e estaduais, cujos procedimentos administrativos possuem prazos próprios e variáveis.

Assim, o período inicialmente fixado revela-se suficiente para implementação da solução, sem prejuízo de eventual prorrogação legalmente admitida, caso demonstrada a necessidade e o interesse público.

#### **3.5 Justificativa para parcelamento ou não do objeto:**

O objeto não será parcelado, considerando sua natureza técnica, estratégica e integrada, que exige uniformidade de atuação e coerência jurídica na condução das medidas administrativas e judiciais necessárias. A fragmentação da execução poderia comprometer a eficiência e a consistência das estratégias adotadas.

A divisão do objeto entre diferentes prestadores poderia gerar conflitos de interpretação, duplicidade de esforços e risco de adoção de medidas incompatíveis entre si, prejudicando o alcance dos resultados pretendidos. A atuação centralizada assegura maior controle e coordenação das atividades.

Além disso, a singularidade do serviço e a necessidade de notória especialização reforçam a inviabilidade de fracionamento, uma vez que o desempenho satisfatório depende da atuação integrada e estratégica de um único escritório responsável.

Dessa forma, a execução por único contratado garante maior eficiência administrativa, economicidade e segurança jurídica, atendendo plenamente ao interesse público.



### 3.6 Alinhamento entre a contratação e o planejamento:

A contratação dar-se-á sem custos antecipados por parte do Município e, o eventual e futuro pagamento da verba honorária apenas decorrerá em caso de êxito e efetiva recuperação de créditos.

Ademais, referidos créditos possuem natureza extraorçamentários, não acarretando ônus ou dispêndios tendentes a onerar as Finanças.

## 4 PLANEJAMENTO:

### 4.1 Resultados Pretendidos:

Pretende-se alcançar a plena regularização fiscal e administrativa do Município, com a eliminação de restrições que impeçam ou limitem o recebimento de transferências constitucionais e voluntárias. O resultado esperado é o restabelecimento da capacidade do ente municipal de celebrar convênios e acessar recursos financeiros essenciais à execução de políticas públicas.

Busca-se também fortalecer a segurança jurídica da gestão municipal, prevenindo a ocorrência de novas pendências por meio de acompanhamento técnico especializado e orientação estratégica contínua. A atuação preventiva contribuirá para a estabilidade administrativa e para o cumprimento das obrigações legais.

Almeja-se promover maior eficiência na gestão fiscal, com organização das informações, regularização de cadastros e adoção de medidas corretivas tempestivas sempre que necessário. Tal resultado impacta positivamente o planejamento orçamentário e financeiro do Município.

Por fim, objetiva-se assegurar que os serviços públicos prestados à população não sejam prejudicados por bloqueios ou restrições financeiras decorrentes de irregularidades administrativas, garantindo a continuidade das ações governamentais essenciais.

### 4.2 Providencias a serem adotadas:

Serão adotadas providências administrativas para formalização do contrato, incluindo a publicação do extrato e a designação formal de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução contratual, conforme determina a legislação vigente.

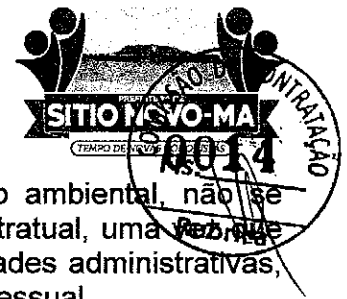
A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão manterá interlocução permanente com o contratado, fornecendo as informações e documentos necessários à adequada execução dos serviços e acompanhando o desenvolvimento das estratégias jurídicas propostas.

Será implementado controle sistemático da execução contratual, com avaliação periódica dos resultados alcançados e verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado.

Caso identificadas novas demandas ou alterações no cenário fiscal, serão adotadas medidas complementares de planejamento e adequação contratual, sempre observando os limites legais e o interesse público.

### 4.3 Possíveis impactos ambientais:

A contratação pretendida refere-se à prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, atividade de natureza predominantemente intelectual, não envolvendo execução de obras, fornecimento de bens materiais em larga escala ou



intervenção física no meio ambiente. Dessa forma, sob o aspecto ambiental, não se identificam impactos diretos decorrentes da execução do objeto contratual, uma vez que os serviços serão desenvolvidos essencialmente por meio de atividades administrativas, elaboração de pareceres, reuniões técnicas e acompanhamento processual.

Eventuais impactos indiretos estão relacionados apenas ao consumo ordinário de recursos administrativos, tais como utilização de energia elétrica, equipamentos de informática, impressão de documentos e deslocamentos necessários ao acompanhamento de demandas junto a órgãos públicos. Tais impactos, contudo, são considerados mínimos e inerentes às atividades administrativas regulares da gestão pública, não configurando risco ambiental relevante ou significativo.

Ressalta-se que a execução contratual poderá priorizar práticas sustentáveis, como a utilização de meios eletrônicos para envio de documentos, realização de reuniões virtuais, digitalização de processos e redução do uso de papel, contribuindo para a mitigação de impactos ambientais indiretos e alinhando-se aos princípios da eficiência e da sustentabilidade na Administração Pública.

Dessa forma, conclui-se que a presente contratação não gera impactos ambientais significativos, sendo ambientalmente viável, especialmente por se tratar de serviço técnico de natureza intelectual, cujas atividades podem ser desempenhadas com observância a boas práticas de sustentabilidade e racionalização do uso de recursos.

#### **5. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES**

No âmbito da Administração Pública Municipal, podem existir contratações correlatas relacionadas à assessoria jurídica geral, consultoria administrativa ou serviços técnicos de apoio à gestão, as quais, contudo, não se confundem com o objeto específico ora proposto. A presente contratação possui escopo delimitado e especializado, voltado à regularização fiscal, tributária, previdenciária e administrativa do Município, com ênfase na superação de inadimplências e restrições que impactem o recebimento de repasses e a regularidade perante órgãos de controle.

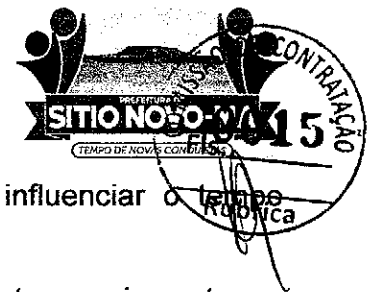
Embora o Município possa contar com assessoria jurídica interna ou contratos de consultoria jurídica de caráter amplo, verifica-se que tais instrumentos não abrangem, de forma específica e aprofundada, as demandas técnicas e estratégicas relacionadas à regularização fiscal complexa perante órgãos federais e sistemas de controle, o que justifica a necessidade de contratação especializada e direcionada ao objeto em análise.

Importante destacar que não há sobreposição indevida de objetos ou duplicidade de despesas, uma vez que a contratação ora pretendida possui natureza complementar e específica, destinando-se a atender demandas que extrapolam a rotina ordinária da assessoria jurídica institucional. Assim, a atuação do escritório especializado ocorrerá de forma integrada e harmônica com a estrutura administrativa existente, evitando conflitos de atribuições e assegurando maior eficiência na gestão.

Dessa forma, conclui-se que eventuais contratações correlatas não inviabilizam nem substituem a presente contratação, a qual se justifica pela singularidade do objeto, pela necessidade de notória especialização e pela inexistência de instrumento contratual vigente que contemple integralmente as atividades técnicas ora demandadas.

#### **6. RISCOS DA CONTRATAÇÃO**

A contratação envolve riscos inerentes à própria complexidade das demandas fiscais e administrativas, especialmente no que se refere à dependência de decisões e prazos



estabelecidos por órgãos federais e estaduais, os quais podem influenciar o tempo necessário para a efetiva regularização.

Há também risco de alterações legislativas ou normativas supervenientes que impactem a estratégia inicialmente adotada, exigindo adaptações técnicas ao longo da execução contratual. Tais circunstâncias, contudo, são mitigadas pela atuação de profissional especializado e pela possibilidade de revisão estratégica contínua.

Outro risco refere-se à eventual insuficiência de informações ou documentos históricos necessários à instrução das demandas, situação que poderá ser enfrentada mediante organização administrativa interna e colaboração entre as unidades municipais.

De modo geral, os riscos identificados são considerados administráveis e mitigáveis por meio de acompanhamento técnico adequado, fiscalização contratual eficiente e atuação estratégica especializada.

## 7. VIABILIDADE:

### 7.1 Descrição de viabilidade:

A contratação apresenta plena viabilidade jurídica, técnica e orçamentária, encontrando respaldo no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual prestados por profissional ou empresa de notória especialização.

Há dotação orçamentária específica e suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação, conforme previsão no orçamento vigente, garantindo responsabilidade fiscal e observância às normas de gestão financeira.

Os requisitos legais para a contratação direta encontram-se devidamente preenchidos, com demonstração da singularidade do objeto, da notória especialização do contratado e da inviabilidade de competição, atendendo aos princípios que regem a Administração Pública.

Declara-se VIÁVEL esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o inciso XIII, art. 7º da Instrução Normativa nº 40/2020 SEGES/ME.

## 8. Previsão no Plano Anual de Contratações - PCA:

A contratação não foi prevista no plano anual de aquisições/serviços, uma vez que o referido PCA está sendo elaborado pelo órgão.

## 9. RELAÇÃO DE ANEXOS DO ETP

Não há anexos.

## 10. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto e fundamentado, conclui-se que, em se tratando de contratação de serviços singulares e especializados de assessoria e consultoria advocatícia;

Considerando todo o exposto no presente Estudo Técnico Preliminar, especialmente no que se refere ao diagnóstico da situação fiscal e administrativa do Município de Sítio Novo (MA), à demonstração da necessidade concreta da contratação, à análise das alternativas possíveis e à fundamentação jurídica aplicável, conclui-se que a contratação pretendida atende integralmente aos requisitos legais estabelecidos, notadamente por se



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual cuja execução exige notória especialização e atuação estratégica diferenciada.

Considerando que restou evidenciada a singularidade do objeto, consistente na regularização fiscal, tributária, previdenciária e administrativa do ente municipal, bem como a inviabilidade de competição diante da especificidade técnica do serviço e da restrição de mercado a profissionais ou sociedades de advocacia com comprovada expertise na área de regularização fiscal de entes públicos, mostra-se plenamente adequada a contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando, ainda, que foram devidamente demonstrados a compatibilidade do preço com o mercado, a existência de dotação orçamentária suficiente, a regularidade da documentação de habilitação, a análise dos riscos da contratação e a viabilidade jurídica, técnica e administrativa do procedimento, verifica-se que todos os pressupostos formais e materiais encontram-se preenchidos, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

Dessa forma, conclui-se pela regular continuidade do procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação, por revelar-se juridicamente legítimo, tecnicamente adequado e administrativamente vantajoso ao Município, constituindo medida necessária para assegurar a regularidade fiscal, a continuidade administrativa e a plena execução das políticas públicas em benefício da coletividade.

Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Sem mais para o momento é o que nos cabe concluir.

Sítio Novo (MA), 09 de Fevereiro de 2026.

  
**JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES**  
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Assim, **APROVO**, o presente E.T.P. nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.

  
**ANTONIO COELHO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
GABINETE DO PREFEITO**



**APROVAÇÃO**

No uso de minhas atribuições, como Prefeito Municipal de Sítio Novo (MA), **APROVO** o presente Estudo Técnico Preliminar nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo (MA), 09 de Fevereiro de 2026.

  
**ANTONIO COELHO RODRIGUES**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



TERMO DE REFERÊNCIA

**1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO:**

1.1. O presente processo administrativo será processado mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA)**, visando assegurar a plena regularidade do ente municipal perante órgãos federais e estaduais, bem como garantir a continuidade do recebimento de transferências constitucionais e voluntárias indispensáveis à execução das políticas públicas.

**2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:**

Os serviços a serem contratados consistem na prestação de assessoria e consultoria jurídica especializada na área de Direito Público, com ênfase na regularização fiscal do Município de Sítio Novo (MA), especialmente no que se refere à suspensão e à resolução de inadimplências registradas junto ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais – CAUC, bem como em demais cadastros e sistemas federais que condicionam o recebimento de transferências voluntárias e a celebração de convênios.

A atuação compreenderá a realização de diagnóstico técnico detalhado das irregularidades fiscais existentes, com identificação das pendências de natureza financeira, tributária, previdenciária e administrativa, incluindo aquelas registradas perante órgãos como Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), INSS, CADIN, SIAFI, Plataforma +Brasil, Tribunais de Contas e Ministérios. A partir desse levantamento, serão adotadas medidas administrativas e, quando necessário, judiciais, visando à regularização das pendências e à obtenção de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa.

Os serviços incluirão a condução de negociações para parcelamento e regularização de débitos da gestão atual, bem como a responsabilização ou judicialização de pendências eventualmente atribuídas a gestões pretéritas, sempre com fundamento técnico e observância à legislação aplicável. Abrangerão, ainda, o acompanhamento contínuo da situação fiscal do Município durante a vigência contratual, com atuação estratégica para prevenir novas restrições e garantir a manutenção da regularidade fiscal.

Integra também o escopo contratual a prestação de consultoria jurídica em matéria de Direito Público Federal relacionada ao objeto, compreendendo o apoio técnico à Administração Municipal mediante respostas a consultas formuladas pelos servidores, atendimento por meios eletrônicos e, quando necessário, atendimento presencial em Brasília/DF. A execução dos serviços ocorrerá sob responsabilidade técnica do escritório contratado, assegurando atuação especializada, estratégica e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, transparência e supremacia do interesse público.

**3. JUSTIFICATIVAS:**

**3.1. JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO:**

3.1.1. A presente contratação tem como fundamento o art. 74, III, "e" da Lei nº 14.133/2021 da Lei nº. 14.133/21 e suas alterações posteriores.

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A presente contratação justifica-se pela necessidade de assegurar a regularidade fiscal, tributária, previdenciária e administrativa do Município de Sítio Novo (MA), especialmente no que se refere à eliminação de pendências que possam gerar restrições junto a sistemas federais e estaduais de controle, como o CAUC e demais cadastros impeditivos de repasses. A manutenção de tais restrições compromete diretamente o recebimento de transferências voluntárias e a celebração de convênios, impactando negativamente a execução das políticas públicas municipais.

A complexidade das demandas envolvidas exige atuação jurídica especializada, com conhecimento técnico aprofundado em Direito Público Federal e experiência comprovada na condução de processos administrativos e judiciais voltados à regularização fiscal de entes municipais.

Trata-se de atividade de natureza predominantemente intelectual, que demanda estratégia jurídica diferenciada, capacidade de articulação junto a órgãos federais e domínio específico da legislação aplicável à gestão pública.

Ressalta-se que a estrutura administrativa interna do Município não dispõe de equipe técnica com especialização específica e disponibilidade operacional para atuar de forma contínua e estratégica na resolução das pendências identificadas, sobretudo considerando a multiplicidade de normas, sistemas e exigências impostas pelos órgãos de controle. A ausência de suporte técnico especializado pode acarretar bloqueios de repasses, prejuízos financeiros e limitações à gestão orçamentária municipal.

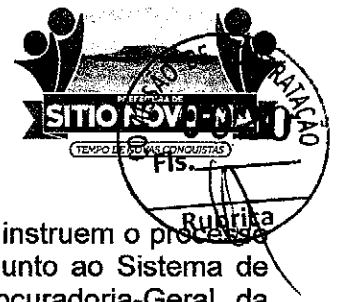
Além disso, a contratação encontra amparo no art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Considerando a singularidade do objeto e a necessidade de atuação estratégica qualificada, resta evidenciada a legitimidade, a conveniência e a oportunidade da contratação, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

### **3.5 RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

A escolha da empresa CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 27.671.930/0001-23, com sede no Centro Comercial Cruzeiro, Bloco D, nº 20, sala 601, Cruzeiro Velho, Brasília/DF, CEP: 70.640-543, e-mail: financeiro@macola.adv.br, fundamenta-se na comprovação de sua notória especialização na área de Direito Público, especialmente na regularização fiscal de entes municipais perante órgãos federais e sistemas de controle que condicionam o recebimento de transferências voluntárias.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



Conforme demonstrado na proposta apresentada e nos documentos que instruem o processo administrativo, o escritório possui experiência consolidada na atuação junto ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC), Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), INSS, CADIN, SIAFI, Plataforma +Brasil, Tribunais de Contas e Ministérios, desenvolvendo estratégias técnicas voltadas à suspensão e resolução de inadimplências de natureza financeira, tributária, previdenciária e administrativa. Tal especialização revela-se plenamente compatível com as necessidades específicas do Município de Sítio Novo (MA).

A empresa demonstra, ainda, desempenho anterior satisfatório em serviços correlatos, estrutura técnica adequada e atuação direcionada à regularização fiscal municipal, o que permite inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratual. A singularidade do serviço e a necessidade de atuação estratégica diferenciada reforçam a inviabilidade de competição e justificam a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a escolha do fornecedor encontra respaldo na qualificação técnica comprovada, na experiência específica na área objeto da contratação e na compatibilidade entre os serviços ofertados e as demandas do Município, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

### **3.6 JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

O valor proposto para a execução dos serviços corresponde a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, quantia compatível com a complexidade técnica do objeto, a responsabilidade profissional assumida e a natureza estratégica das atividades a serem desempenhadas. Trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que exige conhecimento aprofundado em Direito Público Federal, experiência comprovada na regularização fiscal de entes municipais e atuação direta perante órgãos federais sediados, em sua maioria, em Brasília/DF.

A fixação do valor mensal leva em consideração a abrangência dos serviços contratados, que compreendem diagnóstico das pendências fiscais, acompanhamento de registros no CAUC e demais sistemas federais, negociações administrativas, elaboração de defesas e recursos, eventual judicialização de demandas, emissão de pareceres técnicos e suporte consultivo contínuo à Administração Municipal. Não se trata de atividade pontual ou meramente burocrática, mas de atuação estratégica e permanente durante toda a vigência contratual.

Ademais, o valor encontra-se compatível com os praticados no mercado para serviços jurídicos especializados de igual natureza e complexidade, especialmente aqueles prestados por escritórios com atuação junto a órgãos federais e com comprovada experiência em regularização fiscal municipal. A análise comparativa de propostas e referências mercadológicas demonstra que o montante estabelecido observa critérios de razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

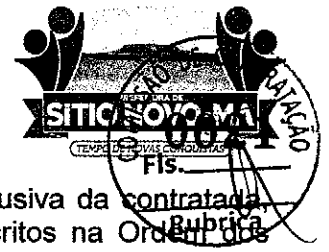
Importa destacar que o custo da contratação se revela vantajoso à Administração Pública quando considerado o potencial retorno institucional e financeiro decorrente da regularização fiscal do Município, incluindo a liberação de transferências voluntárias e a eliminação de restrições impeditivas de convênios. Assim, o preço ajustado mostra-se adequado, justificado e compatível com o interesse público, atendendo às exigências do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a gestão pública.

## **4. DA EXECUÇÃO DO OBJETO:**

### **4.1. Condições de prestação dos serviços:**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



Os serviços deverão ser prestados sob a responsabilidade técnica exclusiva da contratada, por meio de profissionais devidamente habilitados e regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, observando-se as normas legais e éticas aplicáveis à advocacia, bem como as disposições constantes no instrumento contratual. A execução deverá ocorrer de forma contínua, estratégica e coordenada com a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, assegurando alinhamento técnico e institucional às diretrizes da Administração Pública Municipal.

A prestação dos serviços compreenderá atuação predominantemente extrajudicial, com realização de diagnóstico das pendências fiscais, acompanhamento de registros no CAUC e demais sistemas federais, adoção de medidas administrativas para regularização de inadimplências e, quando necessário, propositura de medidas judiciais cabíveis à defesa dos interesses do Município. O acompanhamento deverá ser permanente durante a vigência contratual, com monitoramento sistemático da situação fiscal do ente municipal.

O atendimento à Administração Municipal poderá ocorrer por meio eletrônico (e-mail, telefone, aplicativos de mensagens institucionais e videoconferências), bem como presencialmente quando necessário, especialmente em diligências junto a órgãos federais sediados em Brasília/DF. A contratada deverá responder às consultas formuladas pelos servidores municipais de forma técnica e tempestiva, emitindo orientações, pareceres e informações estratégicas relacionadas ao objeto contratado.

A execução contratual deverá observar os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, transparência e supremacia do interesse público, mantendo-se registro formal das atividades realizadas, relatórios periódicos das providências adotadas e comunicação constante com o fiscal do contrato designado pela Administração, garantindo controle, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados.

**5. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:**

**5.1.** A gestão e fiscalização contratual oriundo desta contratação, terá como responsáveis as Secretarias requisitantes.

**5.2.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**5.3.** As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

**5.4.** O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

**5.5.** Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

**5.6.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

**5.7.** Compete ao Gestor do Contrato exercer as atribuições legais.

**5.8.** Compete aos Fiscal(is) do Contrato exercer as atribuições legais.

**5.9.** A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor/prestador de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica a responsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei Nº 14.133, de 2021.

**6. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

**6.1.** A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

6.1.1. Com isso, para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor **R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mensais, podendo chegar a R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) a cada 12 meses.**

6.1.2. Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

6.2. Durante o período de vigência contratual não haverá qualquer tipo de reajuste.

6.3. O pagamento será efetuado por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário em conta bancária a ser indicada pela contratada em sua proposta, com base na(s) Nota(s) Fiscal(is), devidamente conferidos e aprovados pelo CONTRATANTE.

6.3.1. O pagamento da Nota Fiscal fica vinculado a prévia conferência pelo fiscal do contrato.

6.3.2. As Notas Fiscais ou documentos que a acompanharem para fins de pagamento que apresentarem incorreções serão devolvidos à CONTRATADA e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação dos documentos, considerados válidos pelo CONTRATANTE.

6.3.3. Nas Notas Fiscais deverão vir os dados bancários completos da CONTRATADA, sob pena de não realização do pagamento até a informação dos mesmos, de obrigação da CONTRATADA.

6.4. A Nota Fiscal apresentada deverá estar acompanhada das certidões: Federal, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, atualizados, caso contrário ocorrerá à paralisação do pagamento, sobre o qual não incidirão juros de mora ou correção monetária.

6.5. Sobre o valor devido ao contratado, a Administração efetuará as retenções tributárias cabíveis.

6.6. Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será observado o disposto na Lei Complementar Nº 116, de 2003, e legislação municipal aplicável.

6.7. É vedado ao contratado transferir a terceiros os direitos ou créditos decorrentes do contrato.

**7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA:**

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Municipal.

7.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

**Unidade Orçamentária: Órgão 03 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**Programa/Projeto/Atividade: 04.091.0052.4014.0000 – Manutenção da Assessoria Jurídica**

**Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

**Fonte de Recurso: 500- Recursos não vinculados de impostos**

7.3. A dotação relativa aos exercícios financeiros subseqüentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



**8. OBRIGAÇÃO DAS PARTES:**

**8.1. São obrigações do Contratante:**

- 8.1.1. Exercer a fiscalização da execução do trabalho;
- 8.1.2. Fornecer o apoio técnico e institucional formal para facilitar o acesso da contratada a todas as informações, instituições e entidades necessárias à consecução dos objetivos de que trata este Termo de Referência;
- 8.1.3. Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa realizar a entrega de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Termo de Referência;
- 8.1.4. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 8.1.5. Exercer o acompanhamento e a fiscalização a entrega, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- 8.1.6. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução;
- 8.1.7. Pagar à Contratada o valor resultante da realização a entrega, na forma do contrato.

**8.2. São obrigações do Contratada:**

- 8.2.1. Executar a entrega conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais integridade profissional e ética;
- 8.2.2. Considerar as decisões ou sugestões da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/MA sempre que as mesmas contribuírem de maneira significativa na qualificação dos trabalhos e agilidade dos mesmos;
- 8.2.3. Fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada, disponibilizando seus currículos, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;
- 8.2.4. Arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios, como locação de veículos, combustível, equipamentos eletrônicos e acessórios, dentre outras;
- 8.2.5. Arcar com as despesas de deslocamento e diárias de pessoal contratado na execução das atividades externas próprias;
- 8.2.6. Disponibilizar dados, relatórios ou qualquer outro tipo de informação a terceiros somente com autorização da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO/MA;
- 8.2.7. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, cujas reclamações ou orientações se obriga a atender prontamente;
- 8.2.8. assumir todas as despesas relativas a pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletivo, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, registros, autenticações do contrato, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela contratada a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a contratante;
- 8.2.9. Responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros em virtude do objeto do contrato a ser firmado;
- 8.2.10. Não caucionar ou utilizar o contrato celebrado para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da contratante;
- 8.2.11. Submeter-se às normas e condições baixadas pela contratante, quanto ao comportamento, discrição e urbanidade na relação interpessoal;
- 8.2.12. Exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos.
- 8.2.13. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;



- 8.2.14. Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a entrega, os quais devem estar devidamente identificados por meio de crachá/uniformizados;
- 8.2.15. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;
- 8.2.16. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;
- 8.2.17. Relatar à Administração toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 8.2.18. Não permitir a utilização do trabalho do menor;
- 8.2.19. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações;
- 8.2.20. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;
- 8.2.21. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados de acordo com a Lei Nº 14.133, de 2021;
- 8.2.22. Será responsável pela regularidade das documentações relativa à empresa.

## 9. DAS PENALIDADES

- 9.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da CONTRATADA, ficando a mesma, garantida a prévia defesa, sujeita as seguintes penalidades:
- 9.1.1. Advertência;
- 9.1.2. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato;
- 9.1.3. Suspensão temporária de participação em licitação com o Município de pelo prazo de 02 (dois) anos.
- 9.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Município de Sítio Novo (MA), na forma prevista no Inciso IV do artigo 156 da Lei nº. 14.133/2021.
- 9.1.5. O atraso injustificado da CONTRATADA, para efetuar os serviços, sujeitará à multa no valor de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia excedente, sobre o valor contratado.
- 9.1.6. A contratada estará sujeito à multa de mora e demais cominações, conforme hipóteses elencadas no art. 156 e seguintes da Lei n.14.133/21.

## 10. DA RESCISÃO:

- 10.1. O presente CONTRATO poderá ser rescindido nos limites do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/21.

## 11. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:

- 11.1. A vigência do contrato com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 11.2. O contrato podendo ser prorrogado, respeitado o limite imposto no Art. 107 c/c o art. 123, parágrafo único, ambos da Lei nº 14.133/21, condicionada sua eficácia à publicação na imprensa oficial.
- 11.3 Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

## 12. DOS DOCUMENTOS NECESSARIOS DE HABILITAÇÃO

- 12.1. A contratada deverá providenciar os seguintes documentos necessários a contratação:
- a) Registro comercial. no caso de empresa individual:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Seguridade Social (Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa);
- e) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante (Tributos e Contribuições Estaduais e Dívida Ativa);
- f) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- g) prova de regularidade relativa ao FGTS, representada pelo CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal
- h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- i) **EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO** - A contratada deverá dimensionar uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência nas diversas áreas do Direito, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos fixados e em conformidade com este Termo de Referência.
- i.1. A empresa deverá apresentar uma Equipe Técnica com, no mínimo, 2 (dois) profissionais com formação superior em Direito, com registro no Conselho de Classe, e igual período de atividade jurídica devidamente comprovada.
- i.2. A empresa licitante deverá apresentar prova de registro e regularidade junto ao Conselho de Classe.
- i.3. A contratada deverá possuir atestado(s) de capacidade técnica que confirmem seu notório saber jurídico, na forma disposta na Lei de Licitações e Contratos.
- i.4. Os profissionais poderão comprovar sua experiência no procedimento elencado no item i.1.

Sítio Novo (MA), 10 de Fevereiro de 2026.

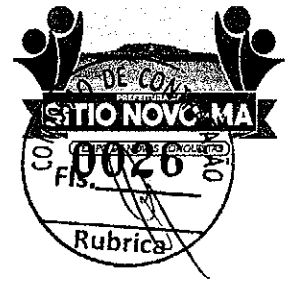
  
**JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES**  
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

**APROVO** o presente Termo de Referência nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.

  
**ANTONIO COELHO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



**VALOR ORÇADO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA).

No que se refere a este MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA, a presente contratação tem **valor ESTIMADO** da forma que segue:

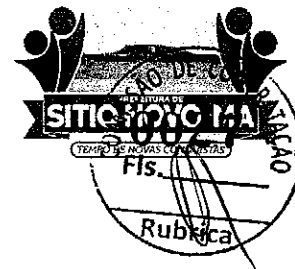
ITEM	OBJETO	QTD	UND.	P. UNT.	P. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA).	11	MÊS	12.000,00	132.000,00
VALOR TOTAL					132.000,00

Sítio Novo (MA), 10 de Fevereiro de 2026.

  
**JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES**  
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
GABINETE DO PREFEITO**



**APROVAÇÃO**

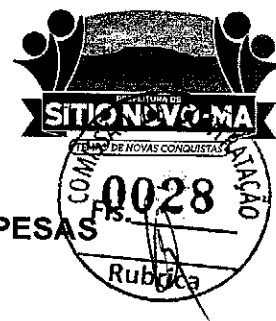
No uso de minhas atribuições, como Prefeito Municipal de Sítio Novo (MA), **APROVO** o presente Termo de Referência nos moldes delineados, à vista do detalhamento descrito no referido documento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo (MA), 11 de Fevereiro de 2026.

  
**ANTONIO COELHO RODRIGUES**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ORDENADOR DE DESPESAS

**JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES** - Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenadora de Despesas, DECLARO, nos termos da legislação vigente, que os recursos estão devidamente adequados com a Lei Orçamentária Anual exercício 2026, Plano Plurianual 2026/2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício de 2026, para realizar a seguinte despesa:

**OBJETO: CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA).**

**Unidade Orçamentária: Órgão 03 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**Programa/Projeto/Atividade: 04.091.0052.4014.0000 – Manutenção da Assessoria Jurídica**

**Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

**Fonte de Recurso: 500- Recursos não vinculados de impostos**

**Valor: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)**

Sítio Novo (MA), 12 de Fevereiro de 2026.

  
**JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES**  
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



OFICIO Nº 0030/2026

Sítio Novo /MA, 12 de Fevereiro de 2026

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão, vem por meio deste esclarecer que, após estudo e análise prévia realizada pela administração para **CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA)**, constantes no termo de referência oportunamente apresentado a esta empresa, por meio do qual fora obtido o orçamento do objeto.

Desta feita, considerando a pública e notória a especialidade de **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23**, com sede na Centro Comercial Cruzeiro, Bloco D, número 20, sala 601, Cruzeiro Velho, Brasília DF, CEP: 70.640-543, e-mail: [financeiro@macola.adv.br](mailto:financeiro@macola.adv.br), assim, solicitamos seja enviado documentação exigida para fins de formalização de contrato. Sejam eles:

**DOS DOCUMENTOS NECESSARIOS DE HABILITAÇÃO**

A contratada deverá providenciar os seguintes documentos necessários a contratação:

- a) Registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Seguridade Social (Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa);
- e) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante (Tributos e Contribuições Estaduais e Dívida Ativa);
- f) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;
- g) prova de regularidade relativa ao FGTS, representada pelo CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal
- h) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- i) **EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO** - A contratada deverá dimensionar uma Equipe Técnica, privilegiando a experiência nas diversas áreas do Direito, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos fixados e em conformidade com este Termo de Referência.
  - i.1. A empresa deverá apresentar uma Equipe Técnica com, no mínimo, 2 (dois) profissionais com formação superior em Direito, com registro no Conselho de Classe, e igual período de atividade jurídica devidamente comprovada.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



- i.2. A empresa licitante deverá apresentar prova de registro e regularidade junto a de Classe.
- i.3. A contratada deverá possuir atestado(s) de capacidade técnica que comprove seu notório saber jurídico, na forma disposta na Lei de Licitações e Contratos.
- i.4. Os profissionais poderão comprovar sua experiência no procedimento elencado no item i.1.

Sem mais para o momento, aproveitamos e ensejo para elevar nossas reais considerações e apreço.

  
**JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES**  
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão

À

**CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**CNPJ nº 27.671.930/0001-23**

**Centro Comercial Cruzeiro, Bloco D, número 20, sala 601, Cruzeiro Velho, Brasília DF**

**E-mail: [financeiro@macola.adv.br](mailto:financeiro@macola.adv.br)**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



**OFICIO Nº 0031/2026**

**Processo Administrativo: 001.014/2026.**

Sítio Novo, (MA), 12 de Fevereiro de 2024

A Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão, vem por meio deste encaminhar os autos do processo administrativo em epígrafe a fim de que sejam promovidos os atos necessários ao procedimento licitatório.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para elevar nossas reais considerações e apreço.

Atenciosamente:

**JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES**  
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão

**ILMA. SRA.  
ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO  
AGENTE DE CONTRATAÇÕES  
NESTA**

**Proposta e Documentação - Sítio Novo (MA)**

Financeiro Mácola <financeiro@macola.adv.br>  
Para: "prefsitioinovoma@gmail.com" <prefsitioinovoma@gmail.com>

13 de fevereiro de 2026 às 15:34



Boa tarde,

Prezados,

Por meio deste, encaminhamos em anexo a proposta e os documentos solicitados.

Permanecemos a disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,



**GISELI TIMM**  
Diretora Administrativa

- 📞 (61) 9 9984-7019
- ✉️ giseli.timm@caucfacil.com.br
- 📍 Centro Comercial Bloco D, nº 20 Sala 601 -  
Cruzeiro Velho, Brasília - DF, 70640-543

**14 anexos**

- 📎 Proposta 004.2026 - Município Sítio Novo (MA).pdf  
2048K
- 📎 1. CARTÃO CNPJ.pdf  
100K
- 📎 2. MÁCOLA - Ato Constitutivo - até 3ª alteração.pdf  
2454K
- 📎 BALANCO\_2024\_assinado.pdf  
91K
- 📎 CAMETÁ.PA - Atestado de Capacidade Técnica - Prefeitura 2025 - VICTOR CASSIANO-Assinado.pdf  
262K
- 📎 DECLARAÇÃO.pdf  
245K
- 📎 Dr. Cassio Macola - OABDF 48798 - Equipe técnica.pdf  
100K
- 📎 Dra. Bárbara Mácola - OAB - Equipe técnica.pdf  
217K

 **MÁCOLA - Balanço Patrimonial 2023 - assinado e averbado.pdf**  
429K

 **MACOLA - CERTIDÃO FGTS - 04.03.2026.pdf**  
103K

 **MACOLA - CERTIDÃO GDF - 23.02.2026.pdf**  
5K

 **MACOLA - CERTIDÃO RECEITA - 24.05.2026.pdf**  
78K

 **MACOLA - CERTIDÃO TJDFT - 01.03.2026.pdf**  
138K

 **MACOLA - CERTIDÃO TST - 24.05.2026.pdf**  
85K



PROPOSTA Nº 004/2026

BRASÍLIA/DF, 02 DE FEVEREIRO DE 2026

FEVEREIRO DE 2026

# PROPOSTA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

PROPOSTO POR:

Mácola Advogados

CLIENTE:

Município SÍTIO NOVO (MA)

VALIDADE DA PROPOSTA

90 dias



MÁCOLA  
ADVOGADOS

# O ESCRITÓRIO

MÁCOLA ADVOGADOS



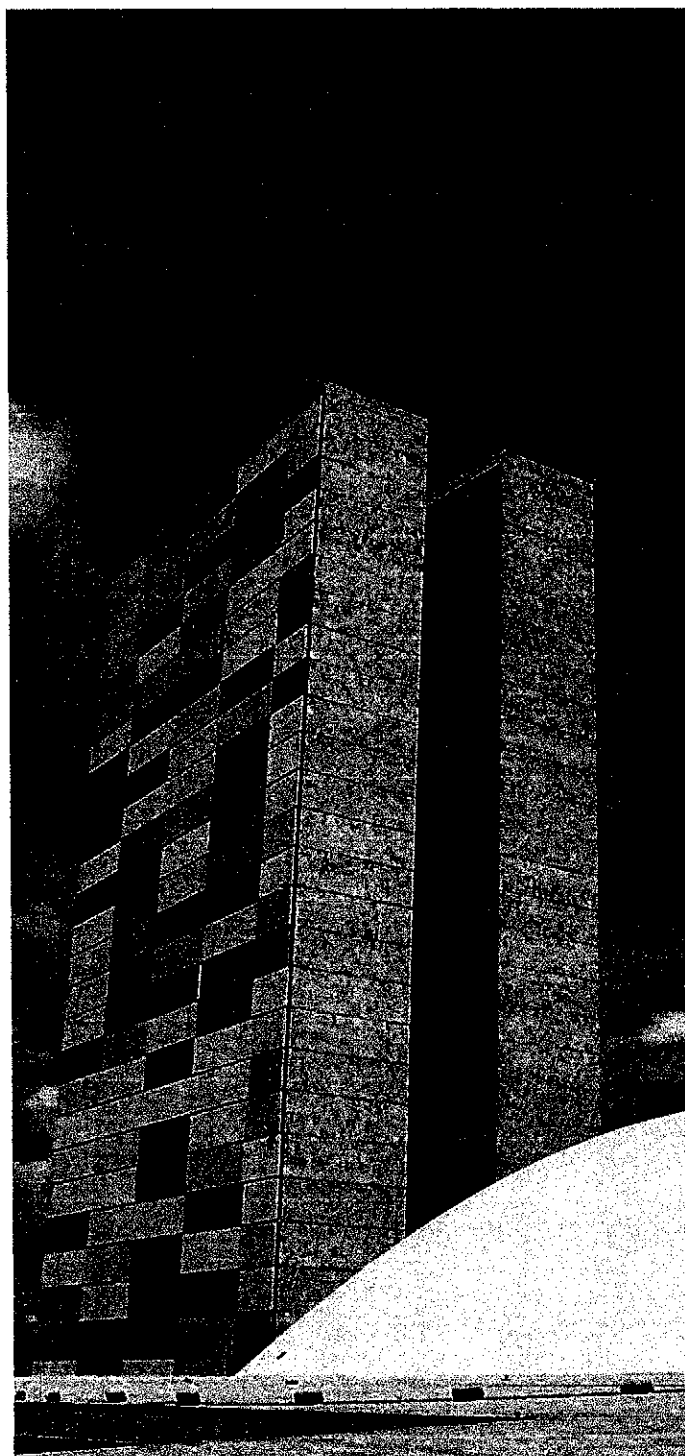
A Mácola Advogados possui prática especializada na Regularização do "Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias", mais conhecido como CAUC e repasses federais.

Por meio do acúmulo de experiência de 10 anos de atuação na área, proporcionamos segurança jurídica e retorno objetivo dos resultados esperados.

Nosso maior diferencial consiste na técnica singular empregada pelos nossos advogados, que constantemente treinamento e capacitação.

## TRANSPARÊNCIA, CLAREZA E EFICIÊNCIA

A Mácola Advogados preza pelo desenvolvimento social e pela justa e regular aplicação dos valores recuperados aos cofres públicos, primando pela redução de desigualdades sociais.



# REGULARIZAÇÃO

## OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS



### REGULARIZAÇÃO DO CAUC

Proposta de prestação de serviços de advocacia para a contratação de escritório para execução de serviços jurídicos especializados em regularização fiscal com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, tributária, previdenciária, administrativa e restritiva de repasses pertencentes ao Município de Sítio Novo (MA).

### OBJETIVO

A Mácola Advogados, sob sua exclusiva responsabilidade técnica, prestará serviços profissionais de advocacia a Prefeitura Municipal com vistas a suspensão e restrição de inadimplências perante o "Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais - CAUC".

### PASSO A PASSO

- Fornecer ao cliente o diagnóstico das irregularidades fiscais;
- Responsabilização/Judicialização de pendências da gestão pretérita;
- Parcelamento e Regularização de pendências da atual gestão;
- Solicitação de Certidão Negativa de Débitos Administrativa;
- Emissão da Certidão de Regularidade Fiscal;

MÁCOLA  
ADVOGADOS



# PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

HONORÁRIOS MENSAIS



## PROPOSTA

Jurídico: Extrajudicial (Direito Público Federal).  
Serviços de Consultoria Jurídica<sup>1</sup>.

Regularização Fiscal - CAUC Administrativa (INSS, PGFN, CADIN, SIAFI, + Brasil).

Regularização de inadimplências (Órgãos Federais, Ministérios, TCU).

Local de Atuação: Brasília/DF.

R\$ 12.000,00

1 Consultoria Jurídica consiste no apoio da Administração Pública Municipal, como: resposta a consultas realizadas pelos servidores do contratante, atendimento via telefone, e-mail, whatsapp e presencial quando em Brasília. Não engloba atendimento ativo (assessoria administrativa).

2 A partir do segundo mês de inadimplência, o contratado desobriga-se da prestação de serviços, salvo conversão do disposto referente a modalidade de adimplemento por meio do débito automático (retenção) de honorários.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>27.671.930/0001-23</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>20/04/2017</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
**CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
\*\*\*\*\*

PORTE  
**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**69.11-7-01 - Serviços advocatícios**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**Não informada**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia**

LOGRADOURO <b>BL CENTRO COMERCIAL BLOCO D</b>	NÚMERO <b>20</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 601</b>
--	---------------------	--------------------------------

CEP <b>70.640-543</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CRUZEIRO VELHO</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>	UF <b>DF</b>
--------------------------	--	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTATO@MACOLA.ADV.BR</b>	TELEFONE <b>(61) 3550-5307</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>20/04/2017</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

provado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **23/09/2025** às **10:06:53** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)  
1ª e 2ª Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 02/02/2026, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
27.671.930/0001-23

**OBSERVAÇÕES:**

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- As certidões de Falência e Recuperação Judicial, Cível ou Especial atendem ao disposto no inciso II do artigo 69 da Lei 14133/2021.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

**A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.**

Emitida gratuitamente pela internet em: 02/02/2026

Selo digital de segurança: **2026.CTD.WZ21.5CAJ.88UA.090C.OBLB**

\*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\*

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)  
1ª e 2ª Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 02/02/2026, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
27.671.930/0001-23

**OBSERVAÇÕES:**

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- As certidões de Falência e Recuperação Judicial, Cível ou Especial atendem ao disposto no inciso II do artigo 69 da Lei 14133/2021.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

**A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.**

Emitida gratuitamente pela internet em: 02/02/2026

Selo digital de segurança: **2026.CTD.WZ21.5CAJ.88UA.090C.OBLB**

**\*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\***



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 27.671.930/0001-23  
Certidão n°: 71866869/2025  
Expedição: 25/11/2025, às 16:31:31  
Validade: 24/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 27.671.930/0001-23, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página 1



## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 27.671.930/0001-23

Certidão n°: 71866869/2025

Expedição: 25/11/2025, às 16:31:31

Validade: 24/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 27.671.930/0001-23, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 27.671.930/0001-23**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:35:18 do dia 25/11/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/05/2026.

Código de controle da certidão: **ADF2.1267.5CFA.4195**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 27.671.930/0001-23**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

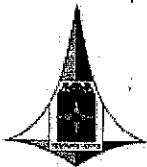
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:35:18 do dia 25/11/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/05/2026.

Código de controle da certidão: **ADF2.1267.5CFA.4195**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS



**CERTIDÃO Nº:** 365113110512025  
**NOME:** CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**ENDEREÇO:** CENTRO COMERCIAL BLOCO D SALA 601 20  
**CIDADE:** CRUZEIRO VELHO  
**CNPJ:** 27.671.930/0001-23  
**CF/DF:** 0781229700196  
**FINALIDADE:** JUNTO AO GDF

\_\_\_\_\_ CERTIFICAMOS QUE \_\_\_\_\_

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.  
Válida até 23 de fevereiro de 2026. \*

Certidão emitida via internet em 25/11/2025 às 16:36:29 e deve ser validada no endereço <https://www.receita.fazenda.df.gov.br>.

Voltar

Imprimir

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 27.671.930/0001-23  
**Razão Social:** CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**Endereço:** BL CENTRO COMERCIAL BLOCO D 20 SALA 601 / CRUZEIRO VELHO /  
BRASILIA / DF / 70640-543

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 03/02/2026 a 04/03/2026

**Certificação Número:** 2026020306224914826231

Informação obtida em 12/02/2026 18:30:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



## Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 27.671.930/0001-23

Razão social: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
03/02/2026	03/02/2026 a 04/03/2026	2026020306224914826231
12/01/2026	12/01/2026 a 10/02/2026	2026011205384914826209
24/12/2025	24/12/2025 a 22/01/2026	2025122420134914826220
04/12/2025	04/12/2025 a 02/01/2026	2025120420304914826250
14/11/2025	14/11/2025 a 13/12/2025	2025111410094914826229
26/10/2025	26/10/2025 a 24/11/2025	2025102601264914826237
05/10/2025	05/10/2025 a 03/11/2025	2025100519484914826292
16/09/2025	16/09/2025 a 15/10/2025	2025091607364914826282
28/08/2025	28/08/2025 a 26/09/2025	2025082820324914826215
09/08/2025	09/08/2025 a 07/09/2025	2025080902464914826202
21/07/2025	21/07/2025 a 19/08/2025	2025072121014914826233
02/07/2025	02/07/2025 a 31/07/2025	20250702223384914826224
13/06/2025	13/06/2025 a 12/07/2025	2025061320424914826276
25/05/2025	25/05/2025 a 23/06/2025	2025052503204914826240



## TERMO DE CONTRATO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 046/2025,  
QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE  
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, POR  
INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL E  
CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL  
DE ADVOCACIA.**

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ por intermédio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 05.059.936/0001-01, com sede na Praça Alcides Paranhos, Nº 17, Bairro: Centro, Santo Antônio do Tauá - CEP 68786-000, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. RODRIGO DE AMORIM PINTO, portador do CPF nº 976.427.032-87 e 5321963 SEGUP, doravante denominados CONTRATANTE e a Empresa e a **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sediada no SRES Centro comercial Cruzeiro – Area especial, Bloco D, Nº 20, Sala 601, Bairro: Cruzeiro Velho, Brasília/DF, CEP: 70.640-543, inscrita no CNPJ nº 27.671.930/0001-23, neste ato representado por Cássio Barboza Mácola, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-PA sob o nº 487987 e no CPF/MF sob o nº 823.872.212-00, tendo em vista o que consta no Processo e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da INEXIGIBILIDADE nº 043/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO AMPARO LEGAL DO CONTRATO**

1.1 Fundamenta-se a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2025, no Art. 74, Inciso III, alínea C da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, as quais subordinam este instrumento, aplicando-se lhe supletivamente os princípios da teoriageral e as disposições de direito privado.

### **CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO DO CONTRATO**

2.1 O objeto do presente instrumento é a contratação de **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços profissionais de advocacia à Prefeitura Municipal com vistas à regularização de inadimplências fiscais por meio de medidas administrativas e judiciais**, nas condições estabelecidas neste processo.

2.2 A contratação citada na subcláusula 1.1 obedecerá ao estipulado neste contrato, bem como as especificações técnicas, forma de execução/entrega e as disposições dos documentos adiante enumerados, e que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste, no que não o contrariem. São eles:

2.2.1 Processo Administrativo.

1.3 A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem, em até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

2.4 Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no item anterior, salvo as supressões que poderão exceder os limites legais, quando acordada entre as partes.



**CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

3.1 A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá pagará a contratada o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e valor global de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais) na forma discriminada a seguir:

Parágrafo Único. A Prefeitura arcará com todas as demais despesas necessárias à execução dos serviços contratos.

**CLÁUSULA QUARTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

4.1 A despesa decorrente da execução dos serviços, objeto do Processo de Inexigibilidade, correrá à conta dos recursos consignados no Orçamento da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá do exercício de 2025, nos termos da Lei nº 14.133/2021, descrito abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Mun. De Santo Antônio do Tauá
Unid. Orçamentária	02.03	Sec. Mun. De Administração
Projeto/Atividade	04.122.0004.2014	Manutenção da Secretaria Mun. De Administração-SEMAD
Elemento de Despesa	33.90.35.00	Serviços de Consultoria
Sub-Elemento de Despesa	33.90.35.01	Assessoria, Consultoria Técnica ou Jurídica

**CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DO CONTRATO**

5.1 O prazo de vigência da contratação com início na data de 18/06/2025 e encerramento em 17/06/2026, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2 Nenhum direito de pagamento ou indenização caberá ao Contratado, pelos serviços realizados sem o devido amparo contratual.

5.3 Este Contrato poderá ser prorrogado e/ou renovado mediante interesse e manifestação prévia das partes, de acordo com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

6.1 A CONTRATANTE deverá fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à realização do serviço, que será executado nas dependências da CONTRATADA, e ainda fornecer os documentos necessários para seu desempenho;

6.2 A CONTRATANTE se compromete a enviar à CONTRATADA os documentos citados no item anterior sempre dentro do prazo do vencimento das obrigações;

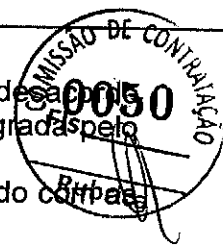
6.3 A CONTRATANTE fornecerá todo o apoio logístico necessário ao bom desempenho das atividades da CONTRATADA;

6.4 A CONTRATANTE se compromete a fornecer a CONTRATADA dados, documentos e informações necessários ao desempenho dos serviços ora contratados, em tempo hábil, nenhuma responsabilidade cabendo a segunda acaso recebida intempestivamente;

6.5 A CONTRATANTE exercerá ampla fiscalização dos serviços contratados, por intermédio de seus técnicos, devidamente autorizados, de conformidade com as normas, especificações e cláusulas contratuais estabelecidas;

6.6 A CONTRATANTE aplicará penalidades a CONTRATADA, pela inobservância das disposições contidas neste instrumento Contratual, assegurando sempre o direito do contraditório e da ampla defesa;

- 6.7 A CONTRATANTE rejeitará ou sustará os serviços que estiverem em desacordo com as especificações e recomendações com a melhor técnica consagrada pelo uso, desordenado ao contratado o seu refazimento;
- 6.8 A CONTRATANTE efetuará o pagamento a CONTRATADA, de acordo com as condições estabelecidas na CLÁUSULA QUARTA, deste Instrumento;
- 6.9 A CONTRATANTE se obriga a cumprir e fazer cumprir todas as cláusulas estabelecidas neste contrato, com vistas ao cumprimento dos serviços realizados pela CONTRATADA.



#### **CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- 7.1 A CONTRATADA desempenhará suas atividades dentro da Ética Profissional, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas estipuladas neste contrato, responsabilizando-se pela qualidade e exatidão dos resultados apresentados;
- 7.2 A CONTRATADA acolherá as decisões da CONTRATANTE, respeitadas as condições contratuais e a Legislação vigente;
- 7.3 A CONTRATADA compromete-se em atender às ordenações dos órgãos de planejamento e/ou operacionais da CONTRATANTE no tocante ao fornecimento de informações pertinentes ao Objeto deste Contrato;
- 7.4 A CONTRATADA executará imediatamente os reparos ou refazimentos dos serviços executados em desacordo com as normas e especificações técnicas constantes nas cláusulas deste Contrato e não aceitos pela Contratante;
- 7.5 A CONTRATADA não realizará qualquer alteração ou acréscimo nos serviços contratados, sem autorização escrita da CONTRATANTE;
- 7.6 A CONTRATADA é vedada, sob as penas da Lei, prestar quaisquer informações a terceiros sobre a natureza ou o andamento dos serviços, objeto deste contrato, bem como divulgar, através de qualquer meio de comunicação, dados e informes relativos aos serviços executados, à tecnologia adotada e à documentação envolvida, salvo por expressa autorização da Contratante;
- 7.7 A CONTRATADA fornecerá, a qualquer momento, todas as informações de interesse para a execução dos serviços Contratados que a CONTRATANTE julgue necessário conhecer ou analisar.
- 7.8 A CONTRATADA prestará esclarecimento à CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos noticiados que envolvam e que estejam relacionados com o Objeto deste Contrato, mediante solicitação.
- 7.9 Todas as solicitações feitas pela CONTRATANTE serão registradas pela CONTRATADA, para acompanhamento e controle da execução deste Contrato.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DOS ENCARGOS FISCAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS**

- 8.1 A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA não assumirá a responsabilidade fiscal, previdenciária ou trabalhista relacionadas a qualquer dos Servidores, pessoal de apoio ou demais profissionais envolvidos na realização do objeto do presente contrato.

#### **CLÁUSULA NONA – PENALIDADES**

- 9.1 Em caso de inexecução total ou parcial deste Contrato, independente da rescisão, será iniciado e instruído pela CONTRATANTE o processo de declaração de inidoneidade da Contratada para licitar, contratar ou subcontratar com a CONTRATANTE, sendo assegurado àquela o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, podendo ainda incorrer em:



- a) Advertência por escrito; e  
b) Multa de 10%(dez) por cento do preço global deste Contrato, quando ocasionar a rescisão sem os devidos fundamentos legais.

### CLÁUSULA DÉCIMA – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

10.1 Nenhuma alteração poderá ser feita nos termos deste Contrato, sem prévia justificativa aprovada e autorizada pela Contratante. O acréscimo ou diminuição da quantidade dos serviços se comportará sempre nos limites definidos e permitidos na Lei 14.133/21.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXTINÇÃO CONTRATUAL

11.1 O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.:

I- Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORÇA MAIOR

12.1 As obrigações mútuas ora ajustadas suspender-se-ão quando no desenvolvimento dos serviços ocorrerem circunstâncias fortuitas, alheias ao controle e à ação das partes mencionadas neste instrumento, causadas por motivos de força maior, conforme previsto no art. 393, do Código Civil Brasileiro (Lei Nº 10.406, de 10/01/02), e desde que a sua ocorrência seja comprovada e alegada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO

13.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Santo Antônio do Tauá/PA para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Santo Antônio do Tauá/PA (PA), 18 junho de 2025.

RODRIGO DE AMORIM  
PINTO:97642703287

Assinado de forma digital por RODRIGO DE AMORIM PINTO:97642703287

**RODRIGO DE AMORIM PINTO**  
CNPJ Nº 05.059.936/0001-01

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**  
**CONTRATANTE**

CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:2767193000123

Assinado de forma digital por CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:2767193000123

CASSIO BARBOSA MACOLA:8236721200

Assinado de forma digital por CASSIO BARBOSA MACOLA:8236721200

**CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ nº 27.671.930/0001-23  
**CONTRATADA**

Testemunhas:

1 \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_

2 \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_

## TERMO DE CONTRATO



**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0468/2025**  
**QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE**  
**SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, POR**  
**INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL E**  
**CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL**  
**DE ADVOCACIA.**

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ por intermédio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 05.059.936/0001-01, com sede na Praça Alcides Paranhos, Nº 17, Bairro: Centro, Santo Antônio do Tauá - CEP 68786-000, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. RODRIGO DE AMORIM PINTO, portador do CPF nº 976.427.032-87 e 5321963 SEGUP, doravante denominados CONTRATANTE e a Empresa e a **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sediada no SRES Centro comercial Cruzeiro – Area especial, Bloco D, Nº 20, Sala 601, Bairro: Cruzeiro Velho, Brasília/DF, CEP: 70.640-543, inscrita no CNPJ nº **27.671.930/0001-23**, neste ato representado por Cássio Barboza Mácola, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-PA sob o nº 487987 e no CPF/MF sob o nº 823.872.212-00, tendo em vista o que consta no Processo e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da INEXIGIBILIDADE nº 043/2025, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO AMPARO LEGAL DO CONTRATO**

1.1 Fundamenta-se a Inexigibilidade de Licitação nº 06/2025, no Art. 74, Inciso III, alínea C da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, as quais subordinam este instrumento, aplicando-se lhe supletivamente os princípios da teoria geral e as disposições de direito privado.

### **CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO DO CONTRATO**

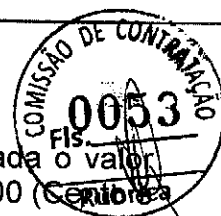
2.1 O objeto do presente instrumento é a contratação de **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços profissionais de advocacia à Prefeitura Municipal com vistas à regularização de inadimplências fiscais por meio de medidas administrativas e judiciais**, nas condições estabelecidas neste processo.

2.2 A contratação citada na subcláusula 1.1 obedecerá ao estipulado neste contrato, bem como as especificações técnicas, forma de execução/entrega e as disposições dos documentos adiante enumerados, e que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste, no que não o contrariem. São eles:

2.2.1 Processo Administrativo.

1.3 A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem, em até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

2.4 Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no item anterior, salvo as supressões que poderão exceder os limites legais, quando acordada entre as partes.



**CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

3.1 A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá pagará a contratada o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e valor global de R\$ 180.000,00 (Oitenta Mil Reais) na forma discriminada a seguir:

Parágrafo Único. A Prefeitura arcará com todas as demais despesas necessárias à execução dos serviços contratos.

**CLÁUSULA QUARTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

4.1 A despesa decorrente da execução dos serviços, objeto do Processo de Inexigibilidade, correrá à conta dos recursos consignados no Orçamento da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá do exercício de 2025, nos termos da Lei nº 14.133/2021, descrito abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Mun. De Santo Antônio do Tauá
Unid. Orçamentária	02.03	Sec. Mun. De Administração
Projeto/Atividade	04.122.0004.2014	Manutenção da Secretaria Mun. De Administração-SEMAD
Elemento de Despesa	33.90.35.00	Serviços de Consultoria
Sub-Elemento de Despesa	33.90.35.01	Assessoria, Consultoria Técnica ou Jurídica

**CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DO CONTRATO**

5.1 O prazo de vigência da contratação com início na data de 18/06/2025 e encerramento em 17/06/2026, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2 Nenhum direito de pagamento ou indenização caberá ao Contratado, pelos serviços realizados sem o devido amparo contratual.

5.3 Este Contrato poderá ser prorrogado e/ou renovado mediante interesse e manifestação prévia das partes, de acordo com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

**CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

6.1 A CONTRATANTE deverá fornecer à CONTRATADA todas as informações necessárias à realização do serviço, que será executado nas dependências da CONTRATADA, e ainda fornecer os documentos necessários para seu desempenho;

6.2 A CONTRATANTE se compromete a enviar à CONTRATADA os documentos citados no item anterior sempre dentro do prazo do vencimento das obrigações;

6.3 A CONTRATANTE fornecerá todo o apoio logístico necessário ao bom desempenho das atividades da CONTRATADA;

6.4 A CONTRATANTE se compromete a fornecer a CONTRATADA dados, documentos e informações necessários ao desempenho dos serviços ora contratados, em tempo hábil, nenhuma responsabilidade cabendo a segunda acaso recebida intempestivamente;

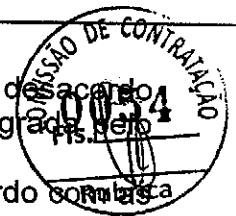
6.5 A CONTRATANTE exercerá ampla fiscalização dos serviços contratados, por intermédio de seus técnicos, devidamente autorizados, de conformidade com as normas, especificações e cláusulas contratuais estabelecidas;

6.6 A CONTRATANTE aplicará penalidades a CONTRATADA, pela inobservância das disposições contidas neste instrumento Contratual, assegurando sempre o direito do contraditório e da ampla defesa;

6.7 A CONTRATANTE rejeitará ou sustará os serviços que estiverem em desacordo com as especificações e recomendações com a melhor técnica consagrada em uso, desordenado ao contratado o seu refazimento;

6.8 A CONTRATANTE efetuará o pagamento a CONTRATADA, de acordo com as condições estabelecidas na CLÁUSULA QUARTA, deste Instrumento;

6.9 A CONTRATANTE se obriga a cumprir e fazer cumprir todas as cláusulas estabelecidas neste contrato, com vistas ao cumprimento dos serviços realizados pela CONTRATADA.



#### **CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

7.1 A CONTRATADA desempenhará suas atividades dentro da Ética Profissional, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas estipuladas neste contrato, responsabilizando-se pela qualidade e exatidão dos resultados apresentados;

7.2 A CONTRATADA acolherá as decisões da CONTRATANTE, respeitadas as condições contratuais e a Legislação vigente;

7.3 A CONTRATADA compromete-se em atender às ordenações dos órgãos de planejamento e/ou operacionais da CONTRATANTE no tocante ao fornecimento de informações pertinentes ao Objeto deste Contrato;

7.4 A CONTRATADA executará imediatamente os reparos ou refazimentos dos serviços executados em desacordo com as normas e especificações técnicas constantes nas cláusulas deste Contrato e não aceitos pela Contratante;

7.5 A CONTRATADA não realizará qualquer alteração ou acréscimo nos serviços contratados, sem autorização escrita da CONTRATANTE;

7.6 A CONTRATADA é vedada, sob as penas da Lei, prestar quaisquer informações a terceiros sobre a natureza ou o andamento dos serviços, objeto deste contrato, bem como divulgar, através de qualquer meio de comunicação, dados e informes relativos aos serviços executados, à tecnologia adotada e à documentação envolvida, salvo por expressa autorização da Contratante;

7.7 A CONTRATADA fornecerá, a qualquer momento, todas as informações de interesse para a execução dos serviços Contratados que a CONTRATANTE julgue necessário conhecer ou analisar.

7.8 A CONTRATADA prestará esclarecimento à CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos noticiados que envolvam e que estejam relacionados com o Objeto deste Contrato, mediante solicitação.

7.9 Todas as solicitações feitas pela CONTRATANTE serão registradas pela CONTRATADA, para acompanhamento e controle da execução deste Contrato.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DOS ENCARGOS FISCAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS**

8.1 A Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA não assumirá a responsabilidade fiscal, previdenciária ou trabalhista relacionadas a qualquer dos Servidores, pessoal de apoio ou demais profissionais envolvidos na realização do objeto do presente contrato.

#### **CLÁUSULA NONA – PENALIDADES**

9.1 Em caso de inexecução total ou parcial deste Contrato, independente da rescisão, será iniciado e instruído pela CONTRATANTE o processo de declaração de inidoneidade da Contratada para licitar, contratar ou subcontratar com a CONTRATANTE, sendo assegurado àquela o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, podendo ainda incorrer em:



- a) Advertência por escrito; e  
b) Multa de 10%(dez) por cento do preço global deste Contrato, quando o contratado rescisões os devidos fundamentos legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

10.1 Nenhuma alteração poderá ser feita nos termos deste Contrato, sem prévia justificativa aprovada e autorizada pela Contratante. O acréscimo ou diminuição da quantidade dos serviços se comportará sempre nos limites definidos e permitidos na Lei 14.133/21.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXTINÇÃO CONTRATUAL**

11.1 O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei no 14.133, de 1o de abril de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.:

I- Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORÇA MAIOR**

12.1 As obrigações mútuas ora ajustadas suspender-se-ão quando no desenvolvimento dos serviços ocorrem circunstâncias fortuitas, alheias ao controle e à ação das partes mencionadas neste instrumento, causadas por motivos de força maior, conforme previsto no art. 393, do Código Civil Brasileiro (Lei Nº 10.406, de 10/01/02), e desde que a sua ocorrência seja comprovada e alegada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO**

13.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Santo Antônio do Tauá/PA para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Santo Antônio do Tauá/PA (PA), 18 junho de 2025.

RODRIGO DE AMORIM  
PINTO:97642703287

Assinado de forma digital por RODRIGO DE AMORIM PINTO:97642703287

**RODRIGO DE AMORIM PINTO**

**CNPJ Nº 05.059.936/0001-01**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ  
CONTRATANTE**

CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:276719

Assinado de forma digital por CASSIO MACOLA SOCIEDADE

CASSIO BARBOSA MACOLA:823672

Assinado de forma digital por CASSIO

30000123

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:2767193000123

21200

BARBOSA MACOLA:82367221200

**CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ nº 27.671.930/0001-23  
CONTRATADA**

Testemunhas:

1

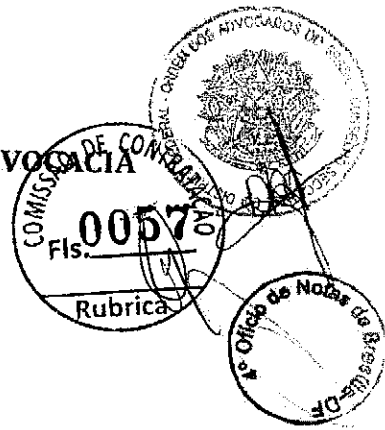
CPF \_\_\_\_\_

2

CPF



# ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA



Pelo presente instrumento,

**CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito(a) na OAB/DF sob n. 48.798, inscrito(a) no CPF/MF sob n. 823.672.212-00, residente e domiciliado(a) na QRSW 08 Bloco B6 apartamento 104, Sudoeste CEP: 70675-826, cidade de Brasília, Distrito Federal, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

## CAPÍTULO I

### RAZÃO SOCIAL E SEDE

**Cláusula 1ª** - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **CÁSSIO MÁCOLA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, na SRES Centro Comercial Cruzeiro, Área Especial, Bloco D nº 20 Sala 117, Cruzeiro Velho, Brasília/DF, CEP 70.640-543.

**Parágrafo 1º:** A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

**Parágrafo 2º:** Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

## CAPÍTULO II

### OBJETO

**Cláusula 2ª** - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

**Parágrafo único:** A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

### **CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula 3ª** - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

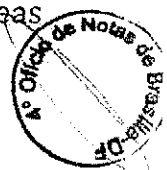
### **CAPÍTULO IV PRAZO**

**Cláusula 4ª** - O prazo de duração é indeterminado, tendo início em 06 de abril de 2017.

### **CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

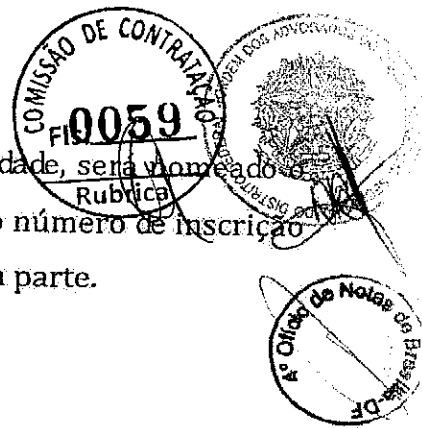
**Cláusula 5ª** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

**Parágrafo 1º:** No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.



A  
M  
B

**Parágrafo 2º:** Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.



## CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

**Cláusula 6ª** - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da Sociedade.

**Parágrafo 1º:** É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

**Parágrafo 2º:** A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

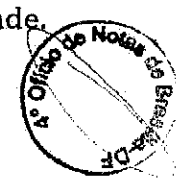
**Parágrafo 3º:** Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

## CAPÍTULO VII RESULTADOS PATRIMONIAIS

**Cláusula 7ª** - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

✱  
①

**Parágrafo único:** Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.



## CAPÍTULO VIII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 8ª** - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**Parágrafo único:** A Sociedade poderá manter suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do titular, inclusive seus cessionários, que reunirem as condições para constituição de Sociedade de Advogados ou de Sociedade Individual de Advogados e para o exercício da advocacia, observando-se a necessidade de alteração da razão social.

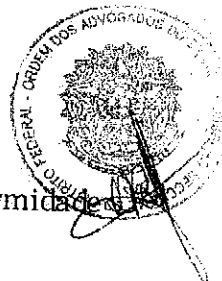
## CAPÍTULO IX DO FORO DE ELEIÇÃO

**Cláusula 9ª** - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília- DF, com exclusão de qualquer outro.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7

**Cláusula 10ª** - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.



**Cláusula 11ª** - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

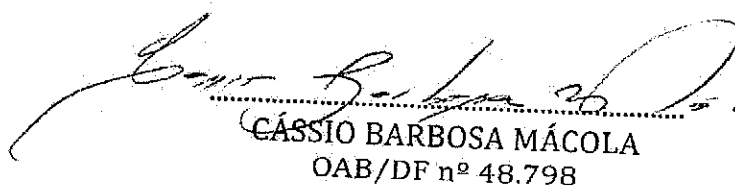


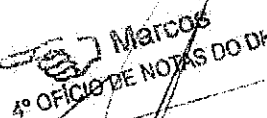
**Cláusula 12ª** - O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

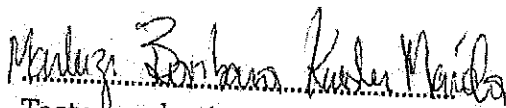
**Parágrafo único:** O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Brasília/DF, 06 de abril de 2017.

  
CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA  
OAB/DF nº 48.798

  
Marcos  
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

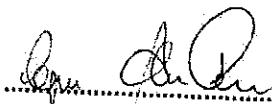


Testemunha 1

Nome: Marluzi Barbara Kussler Mácola

RG: 3645166 SSP/DF

CPF: 904.060.522-04



Testemunha 2

Nome: Cynara Almeida Pereira

RG: 4658426 SSP/PA

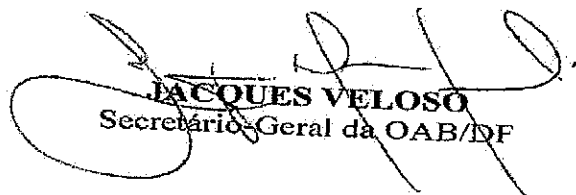
CPF: 834.718.712-68

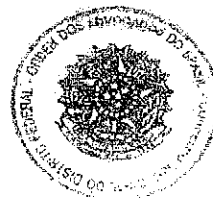


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**CERTIFICA,**  
para os fins que se fizerem necessários, que o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal **CÁSSIO MÁCOLA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** encontra-se registrado neste Conselho Seccional sob o N.º 3712/17 – R.S., desde 20/04/2017. **CERTIFICA AINDA** que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, *Vanderleia Lima de Jesus*, Assistente I da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

  
**JACQUES VELOSO**  
Secretário-Geral da OAB/DF





**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
CÁSSIO MÁCOLA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito (a) na OAB/DF sob n. 48.798, inscrito (a) no CPF/MF sob n. **823.672.212-00**, residente e domiciliado (a) na QRSW 08 BLOCO B6 apartamento 104, Sudoeste CEP 70.675-826, cidade de Brasília, Distrito Federal.

Único sócio da Sociedade Simples **CÁSSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede e foro em Brasília - Distrito Federal, na SRES Centro comercial Cruzeiro, área especial, Bloco D nº 20 sala 117, Cruzeiro Velho, Brasília-DF, CEP 70.640.543, inscrita no CNPJ/MF nº **27.671.930/0001-23**, devidamente registrada na OAB/DF secção do Distrito Federal sob o nº **3712/17** em 20 de abril de 2017, resolvem de comum acordo e na melhor forma de Direito, **alterar o Contrato Social e consolidá-lo conforme as cláusulas e condições seguintes:**

**DA TRANSFORMAÇÃO DA NATUREZA JURIDICA.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Em fase das modificações promovidas com a sócia admitida conforme cláusula segunda a Sociedade Unipessoal de Advocacia fica transformada em Sociedade Simples Pura.

**DA ADMISSÃO DE SÓCIA DE SERVIÇO.**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Fica admitida na sociedade a sócia de serviços **MANUELLA BARBOSA MÁCOLA**, brasileira, casada, nascida aos 07 dias do mês de julho de 1980, filha de Ítalo de Almeida Mácola Júnior e Esther Barbosa Mácola, inscrita na OAB/DF nº 64218, inscrita no CPF/MF sob o nº **686.014.502-10**, residente e domiciliada na SHCES 1209 Bloco "G", Apto 104, Cruzeiro, Brasília/DF, CEP: 70658-297.

**DO CAPITAL SOCIAL.**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O corpo social é composto por sócios patrimoniais e sócios de serviços, sendo 50.000 (cinquenta mil) cotas patrimoniais e cotas de serviço, totalizando o 5.000 (cinco mil) cotas sociais.

I - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas patrimoniais no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, distribuídas ao sócio patrimonial na seguinte proporção:

Sócio Patrimonial	Patrimoniais	Quotas Percentual	Valor em R\$
<b>CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA</b>	50.000	100%	50.000,00
<b>Total</b>	50.000	100%	50.000,00

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **27.671.930/0001-23**, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº **OABDF3712/17**, desde 20/04/2017. **CERTIFICA TAMBÉM** que o protocolo referente ao registro recebeu o número de **DFP2300024633** que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 27/02/2023. **CERTIFICA AINDA**, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: **DFP2300024633**, acompanhado da chave de segurança **REVXC**, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>



II - As cotas de serviços são distribuídas da seguinte forma:

Sócia de Serviços	Quantidade de cotas do corpo social
MANUELLA BARBOSA MACOLA	5.000
Total	5.000

**CLÁUSULA QUARTA** - A contribuição pecuniária para o capital social é exclusiva do sócio patrimonial e a sócia de serviços contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** Cada cota patrimonial e cada cota de serviço possuem mesmos direitos e participam com um voto nas deliberações sociais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Nas hipóteses das Cláusulas Décima-Segunda, Décima-terceira e Décima-Quarta, resolvida a sociedade em relação a qualquer sócio patrimonial, as cotas a ele pertencentes serão remanejadas entre os demais ou, então, reduzido o capital social na proporção da participação do contrato social.

#### DAS RESPONSABILIDADES.

**CLÁUSULA QUINTA** - A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No exercício da advocacia com o uso da razão social, os sócios ou associado responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do sujeito causador do dano.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, os sócios serão nomeados individualmente, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a Sociedade de que façam parte.



## A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

**CLÁUSULA SEXTA** - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA**, que usará o título de Sócio/Administrador, praticando dos atos da sociedade:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada do sócio Administrador (ou dos sócios administradores) ou de procurador constituído em nome da sociedade.

- a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidade do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente.
- b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) Emitir Faturas
- d) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada por dois sócios-Administradores:

- a) Constituição de Procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador.
- b) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitações, transferir e emitir posse e domínio, bem como transigir.
- c)

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societário, não elencadas nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de dois Sócios-Administradores, ou um sócio Administrador e um procurador constituído em nome da Sociedade. Entre atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas.
- b) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento.



- c) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- d) Constituição de Procurador "ad judícia", podendo haver mais de um procurador.
- e) Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores.

**PARÁGRAFO QUARTO:** É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da Razão Social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor mesmo que a benefício dos próprios sócios.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Aos sócios incumbidos da administração poderá ser atribuído "pró-labore" mensal, fixados por comum e levados à conta das despesas gerais.

#### DO NOME EMPRESARIAL.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A Sociedade altera a sua razão social, que passa a ser denominada **MÁCOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

#### -CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL- MÁCOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS

#### CAPÍTULO I DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade de Advogados gira sob a razão social de **MÁCOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e tem sede no SRES Centro comercial Cruzeiro, área especial, Bloco "D", nº 20, sala 601, Cruzeiro Velho, Brasília- DF, CEP 70.640.543, nesta Capital. Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.671.930/0001-23.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O falecimento ou afastamento permanente do sócio que tenha dado o nome à Sociedade não implicará a alteração de sua denominação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios, ficando aos sócios obrigados à inscrição suplementar, (§ 5º do art. 15 Lei nº 8.906/94, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL.** Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.671.930/0001-23, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF3712/17, desde 20/04/2017. **CERTIFICA TAMBÉM** que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2300024633 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 27/02/2023. **CERTIFICA AINDA**, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2300024633, acompanhado da chave de segurança REVXC, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>



## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A Sociedade tem por objetivo: A prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Esta Sociedade, no exercício de suas atividades, somente pode praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, entre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, resolução extrajudicial de conflitos, assessoria e defesa de clientes por intermédio de seus sócios, associados e advogados empregados, ou serviços de advocacia por elas contratados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme definidos no Estatuto dos Advogados, serão exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à Sociedade, como associados ou como empregados, ainda que revertem ao patrimônio social os respectivos honorários.

## CAPÍTULO III DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O corpo social é composto por sócios patrimoniais e sócios de serviços, sendo 50.000 (cinquenta mil) cotas patrimoniais e cotas de serviço, totalizando o 5.000 (cinco mil) cotas sociais.

I - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas patrimoniais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas ao sócio patrimonial na seguinte proporção:

Sócio Patrimonial	Patrimoniais	Quotas Percentual	Valor em R\$
CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA	50.000	100%	50.000,00
Total	50.000	100%	50.000,00

II - As cotas de serviços são distribuídas da seguinte forma:

Sócia de Serviços	Quantidade de cotas do corpo social
MANUELLA BARBOSA MACOLA	5.000
Total	5.000

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.671.930/0001-23, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF3712/17, desde 20/04/2017. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2300024633 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 27/02/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2300024633, acompanhado da chave de segurança REVXC, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>



**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A contribuição pecuniária para o capital social é exclusiva dos sócios patrimoniais e os sócios de serviços contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

**PARAGRAFO TERCEIRO:** Cada cota patrimonial e cada cota de serviços possuem mesmos direitos e participam com um voto nas deliberações sociais.

#### CAPÍTULO IV DA RESPOSABILIDADE DOS SÓCIOS

**CLÁUSULA QUARTA –** A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No exercício da advocacia com o uso da razão social, os sócios ou associado responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do sujeito causador do dano.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, os sócios serão nomeados individualmente, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a Sociedade de que façam parte.

#### CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

**CLÁUSULA QUINTA -** A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA**, que usará o título de Sócio/Administrador, praticando dos atos da sociedade:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada do sócio Administrador (ou dos sócios administradores) ou de procurador constituído em nome da sociedade.

e) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidade do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente.



- f) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- g) Emitir Faturas
- h) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada por um sócio Administrador:

- d) Constituição de Procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador.
- e) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitações, transferir e emitir posse e domínio, bem como transigir.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societário, não elencadas nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de do sócio Administrador patrimonial e/ou o sócio de serviço e um procurador constituído em nome da Sociedade. Entre atos, exemplificam-se os seguintes:

- f) Outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas.
- g) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento.
- h) Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- i) Constituição de Procurador "ad judicia", podendo haver mais de um procurador.
- j) Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores.

**PARÁGRAFO QUARTO:** É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da Razão Social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos a favor mesmo que a benefício dos próprios sócios.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Aos sócios incumbidos da administração poderá ser atribuído "pró-labore" mensal, fixados por comum e levados à conta das despesas gerais.



**CAPÍTULO VI  
DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS**

**CLÁUSULA SEXTA** – O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levanta-se a imediatamente o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

**CAPÍTULO VII  
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO**

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A Sociedade iniciou suas atividades no dia 06 de abril de 2017, que foi data de registro do ato constitutivo e sua duração terá tempo indeterminado.

**CLÁUSULA OITAVA** – Sendo a Sociedade, composta por apenas dois (2) sócios e ocasionado a morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio, ter-se-á a dissolução da Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que procederá aos tramites da liquidação na forma da lei, (salvo se dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissensão ou denúncia do Contrato Social).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Entrando a Sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção em que participam do capital social.

**CLÁUSULA NONA** – A dissolução prevista na Cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de da continuidade á Sociedade, com admissão de outro sócio que atenda aos requisitos legais e remanejamento das cotas sociais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias, para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor das cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou à seus herdeiros, conforme a hipótese em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais ou consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias da assinatura da Alteração Contratual e as demais em igual data, nos meses seguintes:

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL.** Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.671.930/0001-23, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF3712/17, desde 20/04/2017. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2300024633 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 27/02/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2300024633, acompanhado da chave de segurança REVXC, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>



**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em caso de exclusão de sócio por quaisquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da Sociedade, proceder-se-á, conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – Sendo a Sociedade composta por mais de dois (02) sócios e ocasionado a morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio, a Sociedade não se dissolverá, devendo os sócios remanescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua expressa ciência dos fatos, deliberarem a sua continuidade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Adotada a resolução de continuar a Sociedade, será levantado um balanço geral apurando-se o valor real do capital e das contas, que será pago ao sócio sob a hipótese elencada em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais, e sucessivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável aos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura competente da Alteração Contratual e demais em igual data nos meses subsequentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Não ocorrendo a continuidade, a Sociedade será dissolvida, processando-se os tramites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria absoluta do capital social.

#### **CAPÍTULO VIII DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição das cotas do capital social.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas, deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito na OAB/DF.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL.** Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.671.930/0001-23, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF3712/17, desde 20/04/2017. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2300024633 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 27/02/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2300024633, acompanhado da chave de segurança REVXC, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>



**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Incurrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das cotas ofertadas, e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessada, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições sua ao ingresso de eventual interessado, A sociedade dissolver-se-á operando-se sua liquidação nos termos da cláusula 10

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos, valendo cada cota um voto, inclusive para alterações de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro de alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retiradas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se ao à solução de mediação, conciliação e arbitragem a ser instaurada na Seccional da OAB, onde a Sociedade for registrada, nos termos do disposto no inciso XII do Artigo 2º do Provimento Nº 112/2006 do CFOAB

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – Os sócios que integram a Sociedade, (poderão particularmente advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma) ou (pode ser disciplinado o contrário, ou seja, que os sócios não poderão advogar particularmente e que todos os honorários dos contratos particulares reverterão para a Sociedade).

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.671.930/0001-23, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF3712/17, desde 20/04/2017. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2300024633 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 27/02/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2300024633, acompanhado da chave de segurança REVXC, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>



**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas e levadas a registro perante a OAB/DF.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – Fica eleito como foto contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, com exclusão de qualquer outro.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** – Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de Sociedades.

E por assim estarem justos e contratados e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 01 (uma) via digital, autorizados todos os usos e registros necessários

Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2023.

---

**CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA**  
OAB/DF nº 48.798

---

**MANUELLA BARBOSA MÁCOLA**  
OAB/DF nº 64218,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.671.930/0001-23, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF3712/17, desde 20/04/2017. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2300024633 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 27/02/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2300024633, acompanhado da chave de segurança REVXC, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>



## Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número DFP2300024633 foi assinado mediante certificado digital por:

### Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
823.672.212-00	CASSIO BARBOSA MACOLA	07/02/2023
686.014.502-10	MANUELLA BARBOSA MACOLA	10/02/2023

### Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
823.672.212-00	CASSIO BARBOSA MACOLA	07/02/2023
686.014.502-10	MANUELLA BARBOSA MACOLA	10/02/2023



A autenticidade desse documento pode ser conferida em <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/> informando o número do protocolo DFP2300024633

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.671.930/0001-23, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF3712/17, desde 20/04/2017. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2300024633 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 27/02/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2300024633, acompanhado da chave de segurança REVXC, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>



**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE E  
TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS  
EM SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

**CÁSSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito (a) na OAB/DF sob n. 48.798, inscrito (a) no CPF/MF sob n. 823.672.212-00, residente e domiciliado (a) na QRSW 08 BLOCO B6 apartamento 104, Sudoeste CEP 70.675-826, cidade de Brasília, Distrito Federal e; **MANUELLA BARBOSA MÁCOLA**, brasileira, casada, nascida aos 07 dias do mês de julho de 1980, filha de Ítalo de Almeida Mácola Júnior e Esther Barbosa Mácola, inscrita na OAB/DF nº 64218, inscrita no CPF/MF sob o nº 686.014.502-10, residente e domiciliada na SHCES 1209 Bloco "G", Apto 104, Cruzeiro, Brasília/DF, CEP: 70658-297.

Único sócio da sociedade simples pura **MÁCOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede e foro em Brasília - Distrito Federal, na SRES Centro comercial Cruzeiro, área especial, Bloco D nº 20 sala 117, Cruzeiro Velho, Brasília- DF, CEP 70.640.543, inscrita no CNPJ/MF nº 27.671.930/0001-23, devidamente registrada na OAB/DF seção do Distrito Federal sob o nº 3712/17 em 20 de abril de 2017, resolvem de comum acordo e na melhor forma de Direito, **alterar** o Contrato Social e consolidá-lo conforme as cláusulas e condições seguintes:

**DA RETIRADA DA SÓCIA DE SERVIÇO.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Retira da sociedade a sócia de serviços **MANUELLA BARBOSA MÁCOLA**.

**DAS MODIFICAÇÕES SOCIETÁRIA.**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Em face das modificações promovidas com a transferência de cotas indicada na Cláusula anterior, reduzindo a Sociedade a unipessoalidade e concentração da integralidade das cotas patrimoniais na titularidade do sócio **CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA**, a Sociedade de Advogados é transformada em Sociedade Unipessoal de Advocacia.

**DA ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL.**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A Sociedade altera a sua razão social, que passa a ser denominada **CÁSSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

**DA TRANSFORMAÇÃO DA NATUREZA JURIDICA.**

**CLÁUSULA QUARTA** – Em razão da transformação promovida, a presente Sociedade Unipessoal de Advocacia doravante designada como "Sociedade", será regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e passa a ter as cláusulas e condições a seguir.

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.671.930/0001-23, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF3712/17, desde 20/04/2017. **CERTIFICA TAMBÉM** que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2300175503 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 31/08/2023. **CERTIFICA AINDA**, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2300175503, acompanhado da chave de segurança KCD6P, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>



**-CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL-  
CÁSSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**CAPÍTULO I  
DA RAZÃO SOCIAL/SEDE/CNPJ E FILIAIS.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade de Advogados gira sob a razão social de CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, e tem sede no SRES Centro comercial Cruzeiro, área especial, Bloco "D", nº 20, sala 601, Cruzeiro Velho, Brasília- DF, CEP 70.640.543, nesta Capital. Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.671.930/0001-23.

**Parágrafo Primeiro:** A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

**Parágrafo Segundo:** Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS SOCIAIS.**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A Sociedade tem por objetivo: A prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

**Parágrafo único:** A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

**CAPÍTULO III  
CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**CAPÍTULO VII  
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA** – A Sociedade iniciou suas atividades no dia 06 de abril de 2017, que foi data de registro do ato constitutivo e sua duração terá tempo indeterminado.

**CAPÍTULO V  
RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

**CLÁUSULA QUINTA** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

**Parágrafo Primeiro:** No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL.** Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.671.930/0001-23, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF3712/17, desde 20/04/2017. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2300175503 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 31/08/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2300175503, acompanhado da chave de segurança KCD6P, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>



**Parágrafo Segundo:** Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

#### CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO.

**CLÁUSULA SEXTA** - A administração da Sociedade será exercida pela titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da Sociedade.

**Parágrafo Primeiro:** É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

**Parágrafo Segundo:** A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

**Parágrafo Terceiro:** Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração a título de "pró-labore", que será fixada anualmente, de acordo com as disponibilidades financeiras.

#### CAPÍTULO VII RESULTADOS PATRIMONIAIS.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo único:** Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

#### CAPÍTULO VIII DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA OITAVA** - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**Parágrafo único:** A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.671.930/0001-23, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF3712/17, desde 20/04/2017. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2300175503 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 31/08/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2300175503, acompanhado da chave de segurança KCD6P, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>



**CAPÍTULO IX  
DO FORO DE ELEIÇÃO.**

**CLÁUSULA NONA** - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília- DF, com exclusão de qualquer outro.

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

**Parágrafo único:** O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

E por assim estarem justos e contratados e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 01 (uma) via digital, autorizados todos os usos e registros necessários

Brasília, DF, 23 de agosto de 2023.

\_\_\_\_\_  
**CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA**  
OAB/DF nº 48.798

\_\_\_\_\_  
**MANUELLA BARBOSA MÁCOLA**  
OAB/DF nº 64218,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.671.930/0001-23, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF3712/17, desde 20/04/2017. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2300175503 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 31/08/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2300175503, acompanhado da chave de segurança KCD6P, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>

A O  
neco  
nº 2  
que  
da  
DF



## Termo De Autenticação

A O  
neco  
nº 2  
que  
da  
DF

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número DFP2300175503 foi assinado mediante certificado digital por:

### Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
686.014.502-10	MANUELLA BARBOSA MACOLA	28/08/2023
823.672.212-00	CASSIO BARBOSA MACOLA	24/08/2023

### Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
686.014.502-10	MANUELLA BARBOSA MACOLA	28/08/2023
823.672.212-00	CASSIO BARBOSA MACOLA	24/08/2023

A O  
neco  
nº 2  
que  
da  
DF



A autenticidade desse documento pode ser conferida em <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/> informando o número do protocolo DFP2300175503

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.671.930/0001-23, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF3712/17, desde 20/04/2017. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2300175503 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 31/08/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2300175503, acompanhado da chave de segurança KCD6P, no endereço eletrônico <https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/>



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.671.930/0001-23 MATRIZ		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 20/04/2017
NOME EMPRESARIAL <b>CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia</b>				
LOGRADOURO <b>BL CENTRO COMERCIAL BLOCO D</b>		NÚMERO <b>20</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 601</b>	
CEP <b>70.640-543</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CRUZEIRO VELHO</b>	MUNICÍPIO <b>BRASILIA</b>		UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTATO@MACOLA.ADV.BR</b>		TELEFONE <b>(61) 3550-5307</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>20/04/2017</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/09/2025 às 10:06:53 (data e hora de Brasília).





TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14375990

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 4.896/94)



ASSINADO POR

*Barbara Kusler Maciel*

OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

ASSOCIACAO 85110

NOME  
BARBARA KUSSLER MACIEL

PRACAO  
WILMAR ROMEDO KUSSLER  
MARIA ZILDA KUSSLER

NATALIDADE  
PARAGOMINAS-PA

DATA DE NASCIMENTO  
18/04/1988

CPF  
984.880.522-04

VA EXPEDIDO EM  
02 13/09/2024

*Barbara Kusler Maciel*

DIRETOR PRESIDENTE



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)  
1ª e 2ª Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 02/02/2026, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
27.671.930/0001-23

**OBSERVAÇÕES:**

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- As certidões de Falência e Recuperação Judicial, Cível ou Especial atendem ao disposto no inciso II do artigo 69 da Lei 14133/2021.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

**A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.**

Emitida gratuitamente pela internet em: 02/02/2026

Selo digital de segurança: **2026.CTD:WZ21.5CAJ.88UA.090C.OBLB**

\*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\*



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)  
1ª e 2ª Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 02/02/2026, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
27.671.930/0001-23

**OBSERVAÇÕES:**

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- As certidões de Falência e Recuperação Judicial, Cível ou Especial atendem ao disposto no inciso II do artigo 69 da Lei 14133/2021.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

**A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.**

Emitida gratuitamente pela internet em: 02/02/2026

Selo digital de segurança: **2026.CTD.WZ21.5CAJ.88UA.090C.OBLB**

\*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\*

Voltar

Imprimir

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 27.671.930/0001-23  
**Razão Social:** CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**Endereço:** BL CENTRO COMERCIAL BLOCO D 20 SALA 601 / CRUZEIRO VELHO /  
BRASILIA / DF / 70640-543

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 03/02/2026 a 04/03/2026

**Certificação Número:** 2026020306224914826231

Informação obtida em 12/02/2026 18:30:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

## Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 27.671.930/0001-23

Razão social: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
03/02/2026	03/02/2026 a 04/03/2026	2026020306224914826231
12/01/2026	12/01/2026 a 10/02/2026	2026011205384914826209
24/12/2025	24/12/2025 a 22/01/2026	2025122420134914826220
04/12/2025	04/12/2025 a 02/01/2026	2025120420304914826250
14/11/2025	14/11/2025 a 13/12/2025	2025111410094914826229
26/10/2025	26/10/2025 a 24/11/2025	2025102601264914826237
05/10/2025	05/10/2025 a 03/11/2025	2025100519484914826292
16/09/2025	16/09/2025 a 15/10/2025	2025091607364914826282
28/08/2025	28/08/2025 a 26/09/2025	2025082820324914826215
09/08/2025	09/08/2025 a 07/09/2025	2025080902464914826202
21/07/2025	21/07/2025 a 19/08/2025	2025072121014914826233
02/07/2025	02/07/2025 a 31/07/2025	2025070223384914826224
13/06/2025	13/06/2025 a 12/07/2025	2025061320424914826276
25/05/2025	25/05/2025 a 23/06/2025	2025052503204914826240





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Página



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 27.671.930/0001-23

Certidão n°: 71866869/2025

Expedição: 25/11/2025, às 16:31:31

Validade: 24/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 27.671.930/0001-23, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

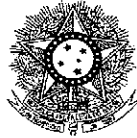
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 27.671.930/0001-23

Certidão nº: 71866869/2025

Expedição: 25/11/2025, às 16:31:31

Validade: 24/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.671.930/0001-23**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS



CERTIDÃO Nº: 365113110512025  
NOME: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
ENDEREÇO: CENTRO COMERCIAL BLOCO D SALA 601 20  
CIDADE: CRUZEIRO VELHO  
CNPJ: 27.671.930/0001-23  
CF/DF: 0781229700196  
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

\_\_\_\_\_ CERTIFICAMOS QUE \_\_\_\_\_

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.  
Válida até 23 de fevereiro de 2026. \*

Certidão emitida via internet em 25/11/2025 às 16:36:29 e deve ser validada no endereço <https://www.receita.fazenda.df.gov.br>.

**BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO - ACUMULADO****CASSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CENTRO COMERCIAL BLOCO D SALA 601 No. 20 CRUZEIRO VELHO BRASILIA/DF CEP: 70640-543

CNPJ: 27.671.930/0001-23

Somente Contas do Ativo e Passivo



Conta Contábil / Descrição da Conta	Saldo Atual
<b>1 ATIVO</b>	<b>86.328,34</b>
1.1 ATIVO CIRCULANTE	60.734,46
1.1.1 DISPONIBILIDADES	198,50
1.1.1.01 CAIXA GERAL	91,29
1.1.1.01.00001 CAIXA GERAL	91,29
1.1.1.02 BANCOS C/ MOVIMENTO	107,21
1.1.1.02.00001 BANCO DO BRASIL C/C.34153-3	107,21
1.1.2 CRÉDITOS	60.535,96
1.1.2.02 CLIENTES	60.535,96
1.1.2.02.00001 DUPLICATAS / TÍTULOS A RECEBER	60.535,96
1.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE	25.593,86
1.2.3 IMOBILIZADO	58.857,00
1.2.3.01 BENS MÓVEIS / IMÓVEIS	19.957,00
1.2.3.01.00005 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	38.900,00
1.2.3.01.00006 VEÍCULOS	-33.263,14
1.2.3.02 (-) DEPRECIACIONES ACUMULADAS	-6.681,53
1.2.3.02.00005 (-) DEPREC. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	-26.581,61
1.2.3.02.00006 (-) DEPREC. VEÍCULOS	
<b>TOTAL GERAL - ATIVO</b>	<b>86.328,34</b>
<b>2 PASSIVO</b>	<b>-86.328,34</b>
2.1 PASSIVO CIRCULANTE	-113.179,58
2.1.3 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	-19.873,34
2.1.3.01 ENCARGOS	-18.873,34
2.1.3.01.00006 SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	-4.097,35
2.1.3.01.00007 PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	-14.775,99
2.1.5 DIVIDENDOS	-132.936,59
2.1.5.01 DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS / ACIONISTAS	-132.936,59
2.1.5.01.00001 DIVIDENDOS A PAGAR	-132.936,59
2.1.6 EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	39.630,35
2.1.6.01 EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	39.630,35
2.1.6.01.00002 EMPRÉSTIMOS - CAUC	39.292,86
2.1.6.01.00004 EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS	337,49
2.3 PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.851,24
2.3.1 CAPITAL SOCIAL	-50.000,00
2.3.1.01 CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	-50.000,00
2.3.1.01.00001 CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	-50.000,00
2.3.2 LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS	76.851,24
2.3.2.01 LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS	76.851,24
2.3.2.01.00002 LÚCRO DO PERÍODO	76.851,24
<b>TOTAL GERAL - PASSIVO</b>	<b>-86.328,34</b>

EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 1.177 AO 1.195 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO), IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL DO PERÍODO DE 01/01/2023 A 31/12/2023, ENCERRADO EM 31/12/2023, TANTO O ATIVO COMO O PASSIVO EM R\$ 86.328,34 DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA À CONTABILIDADE, RESSALVANDO QUE A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CONTÁBIL, FICA RESTRITA APENAS AO ASPECTO TÉCNICO, VEZ QUE OPEROU COM ELEMENTOS DADOS E COMPROVANTES FORNECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA/ENTIDADE QUE SE RESPONSABILIZA PELA SUA EXATIDÃO, VERACIDADE E IDONEIDADE.

BRASÍLIA, DF - 31 de Dezembro de 2023.

Tatiana Gonçalves do Nascimento  
Contadora  
CRC-DF 0257680-4

COMPLIANCE ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA  
TATIANA GONÇALVES DO NASCIMENTO  
CPF: 015.549.461-50 RG: 2562836  
CRC: 0257680-4 - DF  
CONTADOR / CONTABILISTA

MACOLA ADVOGADOS  
ASSOCIADOS: 2767193  
0000123

Assinado de forma digital por  
MÁCOLA ADVOGADOS  
ASSOCIADOS: 27671930000123  
Dados: 2023.12.31 13:51:55 -03'00"

MACOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CPF: 823.672.212-00

Cássio Mácola  
Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ: 27.671.930/0001-23  
CAB-DF nº 48.098



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Conselho Seccional do Distrito Federal  
Certifico que o presente Balanço Patrimonial do ano de  
2023 encontra-se registrado neste Conselho.  
em 06/06/2024  
Brasília/DF, 06/06/2024.

William Alves de Oliveira  
Comissão de Sociedades  
Oficial da Secretaria da OAB/DF  
OAB/DF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ: 27.671.930/0001-23**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 16:35:18 do dia 25/11/2025 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 24/05/2026.

Código de controle da certidão: **ADF2.1267.5CFA.4195**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 27.671.930/0001-23**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:35:18 do dia 25/11/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/05/2026.

Código de controle da certidão: **ADF2.1267.5CFA.4195**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

# BALANÇO PATRIMONIAL ANALÍTICO - ACUMULADO

CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CENTRO COMERCIAL BLOCO D SALA 601 No. 20 CRUZEIRO VELHO BRASILIA/DF CEP: 70640-543

CNPJ: 27.671.930/0001-23

Somente Contas do Ativo e Passivo



## Conta Contábil / Descrição da Conta

Conta Contábil / Descrição da Conta	Saldo Atual
<b>1 ATIVO</b>	
<b>1.1 ATIVO CIRCULANTE</b>	
1.1.1 DISPONIBILIDADES	507.619,05
1.1.1.01 CAIXA GERAL	15.966,32
1.1.1.01.00001 CAIXA GERAL	111,32
1.1.1.01.00001 CAIXA GERAL	91,29
1.1.1.02 BANCOS C/ MOVIMENTO	91,29
1.1.1.02.00001 BANCO DO BRASIL C/C 34153-3	20,03
1.1.1.02.00003 BRB/AG: 067/CC: 067.015.331-1	13,50
1.1.2 CRÉDITOS	6,53
1.1.2.02 CLIENTES	15.855,00
1.1.2.02.00001 DUPLICATAS / TÍTULOS A RECEBER	15.855,00
<b>1.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	
1.2.1 REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	491.652,73
1.2.1.02 CRÉDITOS C/ PESSOAS LIGADAS (FÍSICA/JURÍDICA)	466.058,87
1.2.1.02.00001 ADIANTAMENTO A SÓCIOS	466.058,87
1.2.3 IMOBILIZADO	25.593,86
1.2.3.01 BENS MÓVEIS / IMÓVEIS	58.857,00
1.2.3.01.00005 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	19.957,00
1.2.3.01.00006 VEÍCULOS	38.900,00
1.2.3.02 (-) DEPRECIACÕES ACUMULADAS	-33.263,14
1.2.3.02.00005 (-) DEPREC. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	-6.681,53
1.2.3.02.00006 (-) DEPREC. VEÍCULOS	-26.581,61
<b>TOTAL GERAL - ATIVO :</b>	<b>507.619,05</b>
<b>2 PASSIVO</b>	
<b>2.1 PASSIVO CIRCULANTE</b>	
2.1.1 OBRIGAÇÕES	-207.069,48
2.1.1.01 OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	701,00
2.1.1.01.00004 IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	701,00
2.1.3 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	701,00
2.1.3.01 ENCARGOS	-26.757,97
2.1.3.01.00006 SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	-26.757,97
2.1.3.01.00007 PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	-16.299,83
2.1.5 DIVIDENDOS	-10.458,14
2.1.5.01 DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS / ACIONISTAS	-132.936,59
2.1.5.01.00001 DIVIDENDOS A PAGAR	-132.936,59
2.1.6 EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-48.075,92
2.1.6.01 EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-48.075,92
2.1.6.01.00002 EMPRÉSTIMOS - CAUC	-48.413,41
2.1.6.01.00004 EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS	337,49
2.3 PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.851,24
2.3.1 CAPITAL SOCIAL	-50.000,00
2.3.1.01 CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	-50.000,00
2.3.1.01.00001 CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	-50.000,00
2.3.2 LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS	76.851,24
2.3.2.01 LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS	76.851,24
2.3.2.01.00002 LUCRO DO PERÍODO	76.851,24
<b>TOTAL GERAL - PASSIVO :</b>	<b>-180.218,24</b>

\*\*\* TOTAL DO ATIVO = 507.619,05 - TOTAL DO PASSIVO = 180.218,24 - TOTAL DA DIFERENÇA = 327.400,81 \*\*\*

BRASILIA, DF - 31 de Dezembro de 2024.



Documento assinado digitalmente

TATIANA GONCALVES DO NASCIMENTO

Data: 13/02/2026 15:09:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

COMPLIANCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
TATIANA GONÇALVES DO NASCIMENTO  
CPF: 015.549.461-90 RG: 2562836  
CRC: 0257680-4 - DF  
CONTADOR / CONTABILISTA

MACOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CPF: 823.672.212-00



ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Cametá  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 05.105.283/0001-50



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **CÁSSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.671.930/0001-23, estabelecida no endereço comercial Sres Centro Comercial Área Especial Bloco D Nº 20, Sala 601, bairro Cruzeiro Velho, na cidade de Brasília, Estado do Distrito Federal, prestou serviços à **Prefeitura Municipal de Cametá (PA)**, CNPJ nº 05.105.283/0001-50, referente à Contratação de escritório para execução de serviços especializados em Planejamento Estratégico Fiscal-Tributário em Incremento de Repasses por meio de análise, auditoria, diagnóstico e pareceres, estudos técnicos, monitoramento, gerenciamento, treinamento e aperfeiçoamento, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, tributária, convencional, previdenciária, administrativa e restritiva de repasses pertencentes ao Município de Cametá (PA), com vigência de 29/05/2024 a 29/05/2025, valor mensal de R\$ 26.137,00 (VINTE E SEIS MIL, CENTO E TRINTA E SETE REAIS), correspondendo às Notas Fiscais nº 36, 41, 45, 47, 49, 51, 54, 59, 63, 69, 76 e 78, referente ao 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 01.INEX.04/2022.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Cametá - PA, 29 de julho de 2025.

VICTOR CORREA Assinado de forma digital  
CASSIANO:0024 por VICTOR CORREA  
9865262 CASSIANO:00249865262  
1821:28-03'00'

VICTOR CORREA CASSIANO  
CPF Nº 002.498.652-62

Avenida Gentil Bittencourt, 01 – Centro – Cametá-Pa – Cep. 68.400-000



**MACOLA**  
ADVOCADOS



SRES Centro Comercial - Cruzeiro  
Bloco D, nº 20, Sala 601  
CEP: 70.640-543

À  
Prefeitura Municipal de SÍTIO NOVO/MA

Pelo presente instrumento, a empresa CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23, com sede na Centro Comercial Cruzeiro, Bloco D, número 20, sala 601, Cruzeiro Velho, Brasília DF, CEP: 70.640-543, através de seu representante legal infra-assinado, que:

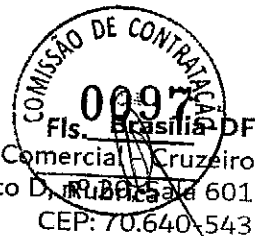
( ) Declara, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que se enquadra na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem assim que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação. (\*Marcar este item caso se enquadre na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa.)

- 1) Declara que CUMPRE todos os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências do **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**;
- 2) Declara que está plenamente capacitado a efetuar o fornecimento dos produtos licitados, referente ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**, nas quantidades e nos prazos previstos e que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;
- 3) Declara que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências supervenientes;
- 4) Declara atende aos requisitos de habilitação, e o que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021);
- 5) Declara que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- 6) Declara que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal
- 7) Declara que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- 8) Declara, para os fins que a empresa não foi declarada inidônea por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público;
- 9) Declara que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- 10) Declara, para os devidos fins que não possuímos em nosso quadro societário e de empregados, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

☎ 61 3978-3986  
📞 61 98221-6825  
✉ contato@macola.adv.br  
🌐 www.macola.adv.br

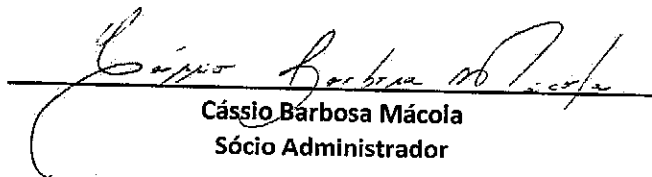


**MACOLA**  
ADVOGADOS



- 11) Declara que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;
- 12) Declara que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009
- 13) Declara, para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por este Município, que o responsável legal da empresa é o Sr. Cássio Barbosa Mácola Portador(a) do RG sob nº.3573868 SSP/PA e CPF nº., cuja função/cargo 823.672.212-00 é sócio administrador, responsável pela assinatura do contrato.
- 14) Declara conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma;
- 15) Declara, para os devidos fins que em caso de qualquer comunicação futura referente a este processo licitatório, bem como em caso de eventual contratação, concordo que o Contrato seja encaminhado para o seguinte endereço:  
**E-mail: financeiro@macola.adv.br**  
**Telefone: (61) 9**
- 16) Caso altere o citado e-mail ou telefone comprometo-me em informar pedido de alteração junto ao Município, sob pena de ser considerado como intimado nos dados anteriormente fornecidos.
- 17) Comprometo-me a manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

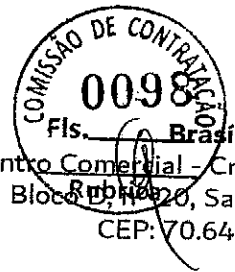
Brasília, 02 de fevereiro de 2026

  
**Cássio Barbosa Mácola**  
Sócio Administrador

☎ 61 3978-3986  
☎ 61 98221-6825  
✉ contato@macola.adv.br  
🌐 www.macola.adv.br



**MACOLA**  
ADVOGADOS



Fls. \_\_\_\_\_ Brasília-DF  
SRES Centro Comercial - Cruzeiro  
Bloco D, nº 20, Sala 601  
CEP: 70.640-543

A

Prefeitura Municipal de SÍTIO NOVO/MA

Pelo presente instrumento, a empresa CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23, com sede na Centro Comercial Cruzeiro, Bloco D, número 20, sala 601, Cruzeiro Velho, Brasília DF, CEP: 70.640-543, através de seu representante legal infra-assinado, que:

( ) Declara, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que se enquadra na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem assim que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação. (\*Marcar este item caso se enquadre na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa.)

- 1) Declara que CUMPRE todos os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências do **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**;
- 2) Declara que está plenamente capacitado a efetuar o fornecimento dos produtos licitados, referente ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**, nas quantidades e nos prazos previstos e que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;
- 3) Declara que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências supervenientes;
- 4) Declara atende aos requisitos de habilitação, e o que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021);
- 5) Declara que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- 6) Declara que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal
- 7) Declara que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- 8) Declara, para os fins que a empresa não foi declarada inidônea por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público;
- 9) Declara que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- 10) Declara, para os devidos fins que não possuímos em nosso quadro societário e de empregados, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

☎ 61 3978-3986  
📞 61 98221-6825  
✉ contato@macola.adv.br  
🌐 www.macola.adv.br

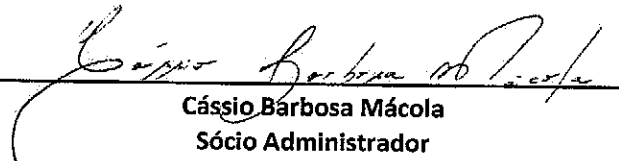


**MÃCOLA**  
ADVOGADOS

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
0099  
Fls. Brasília DF  
SRES Centro Comercial - Cruzeiro  
Bloco D, Rua 215 Sala 601  
CEP: 70.640-543

- 11) Declara que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;
- 12) Declara que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009
- 13) Declara, para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por este Município, que o responsável legal da empresa é o Sr. Cássio Barbosa Mácola Portador(a) do RG sob nº.3573868 SSP/PA e CPF nº., cuja função/cargo 823.672.212-00 é sócio administrador, responsável pela assinatura do contrato.
- 14) Declara conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma;
- 15) Declara, para os devidos fins que em caso de qualquer comunicação futura referente a este processo licitatório, bem como em caso de eventual contratação, concordo que o Contrato seja encaminhado para o seguinte endereço:  
**E-mail: financeiro@macola.adv.br**  
**Telefone: (61) 9**
- 16) Caso altere o citado e-mail ou telefone comprometo-me em informar pedido de alteração junto ao Município, sob pena de ser considerado como intimado nos dados anteriormente fornecidos.
- 17) Comprometo-me a manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

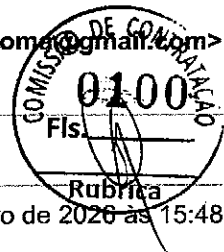
Brasília, 02 de fevereiro de 2026

  
Cássio Barbosa Mácola  
Sócio Administrador

☎ 61 3978-3986  
📞 61 98221-6825  
✉ contato@macola.adv.br  
🌐 www.macola.adv.br



PREF SITIO NOVO MA <prefsitio novoma@gmail.com>



**Proposta e Documentação - Sítio Novo (MA)**

PREF SITIO NOVO MA <prefsitio novoma@gmail.com>  
Para: Financeiro Mácola <financeiro@macola.adv.br>

13 de fevereiro de 2020 às 15:48

BOA TARDE,

Confirmo o recebimento da proposta.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO



CERTIDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.014/2026.  
INEXIGIBILIDADE Nº 008/2026

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA).

Área Requisitante: JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES - Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão

A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão, solicita a abertura de processo administrativo para a Contratação da empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23**, para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA).

A pretensão é formalizar o contrato mediante Inexigibilidade de licitação, em conformidade com o Artigo 74, da Lei 14.133/21 e suas alterações:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*[...] e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

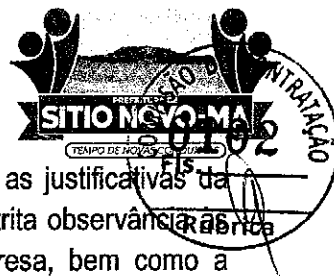
*[...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Extrai-se do dispositivo legal aplicável que a contratação direta por inexigibilidade de licitação ocorre quando restar caracterizada a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. No caso em análise, a inviabilidade decorre do inciso III, alínea "e", do referido artigo, que autoriza a inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, especialmente para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

R B A



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**



Consta nos autos o devido Termo de Referência, no qual foram apresentadas as justificativas da contratação, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, em estrita observância às exigências legais. Foram igualmente anexadas a proposta comercial da empresa, bem como a documentação comprobatória de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, demonstrando o atendimento aos requisitos formais para a celebração do ajuste.

Verifica-se, ainda, que há disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa decorrente da contratação, conforme informação expressamente consignada nos autos pela Secretaria interessada, atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal e às normas de planejamento orçamentário vigentes.

A contratação dar-se-á de forma direta com a empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 27.671.930/0001-23, considerando que a referida sociedade presta serviços jurídicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com atuação específica na área de regularização fiscal de entes públicos, demonstrando notória especialização compatível com o objeto pretendido.

A necessidade da contratação encontra respaldo na inexistência, no quadro permanente do Poder Executivo Municipal, de profissional com qualificação técnica específica e disponibilidade para atuação estratégica na área de regularização fiscal perante órgãos federais, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar constante dos autos. Tal circunstância evidencia a imprescindibilidade da contratação externa para resguardar o interesse público.

A empresa apresentou proposta no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, perfazendo o montante de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) para o período de 12 (doze) meses, valor destinado à execução de serviços jurídicos especializados em regularização fiscal, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, tributária, previdenciária, administrativa e restritiva de repasses pertencentes ao Município de Sítio Novo (MA).

Ressalte-se que o valor proposto contempla todos os custos diretos e indiretos necessários à execução contratual, incluindo despesas operacionais, encargos legais e demais obrigações inerentes à prestação dos serviços, não cabendo à Administração quaisquer acréscimos além do valor pactuado, salvo hipóteses legalmente previstas.

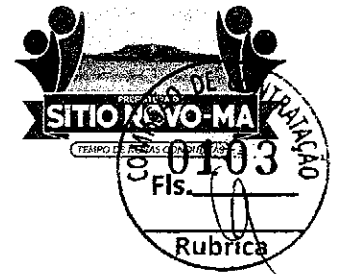
No que se refere ao aspecto econômico, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se expressamente nos autos pela concordância com o valor apresentado, reconhecendo sua compatibilidade com os preços praticados no mercado e sua adequação à complexidade e à extensão dos serviços a serem executados, restando, assim, devidamente justificada a contratação sob os aspectos jurídico, técnico e financeiro.

Constam aos autos os seguintes documentos da empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23:**

B      A



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**



- Contrato social;
- Documentos dos Sócios;
- Prova no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal;
- Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual;
- Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal;
- Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- Atestados De Capacidade Técnica;
- Documentos dos sócios quanto aos seus registros na OAB.

Os documentos apresentados pela empresa foram devidamente analisados, não sendo constatada qualquer irregularidade que pudesse obstar a contratação pretendida. Restou comprovada a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa, bem como o atendimento às exigências previstas na legislação aplicável, encontrando-se, portanto, plenamente apta a contratar com a Administração Pública.

Ademais, a Comissão de Contratações procedeu às diligências necessárias para verificação da situação fiscal da empresa, eventual existência de impedimentos para contratar com o Poder Público, registro de sanções administrativas, bem como análise da qualificação técnica apresentada. Após as consultas realizadas nos sistemas oficiais e a verificação da documentação constante nos autos, não foi identificado qualquer fato desabonador que comprometa a idoneidade ou a capacidade técnica da empresa.

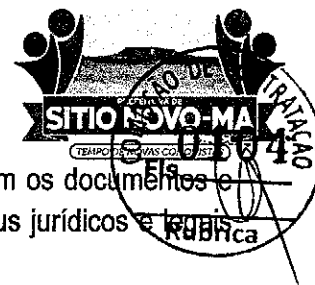
Dessa forma, considerando que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, autoriza a inexigibilidade de licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, e à vista das justificativas e documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conclui-se que a situação em análise amolda-se perfeitamente à hipótese legal prevista, especialmente por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, prestado por profissional ou sociedade de notória especialização.

Assim, sob os aspectos jurídico, técnico e formal, encontram-se preenchidos os requisitos necessários à formalização da contratação por inexigibilidade de licitação, inexistindo óbice legal para o regular prosseguimento do feito.

A seguir os autos serão encaminhados para a Assessoria Jurídica do Município de Sítio Novo/MA, para averiguação da possibilidade de contratação da **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23, para EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), tudo em base no artigo, 74, inciso III, alínea 'e', da Lei 14.133/2021.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**



Nada mais havendo a declarar, e estando o processo devidamente instruído com os documentos e fundamentos jurídicos pertinentes, lavra-se o presente ato para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, o presente instrumento segue devidamente assinado pela Agente de Contratação e pelos membros da Equipe de Apoio, para fins de regular prosseguimento do feito, nos termos da legislação vigente.

Sítio Novo /MA, 13 de Fevereiro de 2026.

*Anna Cecília Diniz Silva Francelino*  
**ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO**  
Agente De Contratações

*Leandro Barros dos Santos*  
**LEANDRO BARROS DOS SANTOS**  
Comissão De Contratação

*Maria Cleide da Mota Rodrigues*  
**MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES**  
Comissão De Contratação

*Marcos Danilo da Silva Moreira*  
**MARCOS DANILO DA SILVA MOREIRA**  
Comissão De Contratação



# Prefeitura Municipal de Sitio Novo - MA



PORTARIA Nº 13/2025-GP.

**"INSTITUI AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES MUNICIPAIS DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO MUNICÍPIO DE SITIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito do Município de Sitio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 66, inciso VI. da Lei Orgânica do Município, Decreto Municipal Nº 143/2023, e demais cominações atinentes ao caso.

Considerando a necessidade de viabilizar os processos de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Sitio Novo – MA, nos termos da Lei nº. 14.133. de 1º. de abril de 2021.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica instituída servidora Ocupante de Cargo Commissionado ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO, portadora do CPF 059.276.533-40, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÕES e PREGOEIRA, no âmbito da Administração Pública do Município de Sitio Novo Maranhão, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Somente em licitações na modalidade pregão, a agente responsável pela condução do certame é designada Pregoeira.

**Art. 2º.** Designar os servidores efetivos: MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES – MAT. 339-1, portadora do CPF 019.475.223-29, LEANDRO BARROS DOS SANTOS – MAT. 567-1, portador do CPF 986.868.361-00 e MARCOS DANILO DA SILVA MOREIRA – MAT. 614-1, portador do CPF 027.759.353-03 para compor a **Comissão De Contratação**, das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão a Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições

**Art. 3º.** Designar os servidores efetivos: MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES – MAT. 339-1, portadora do CPF 019.475.223-29, LEANDRO BARROS DOS SANTOS – MAT. 567-1, portador do CPF 986.868.361-00 e MARCOS DANILO DA SILVA MOREIRA – MAT. 614-1, portador do CPF 027.759.353-03, para compor a **Equipe de Apoio** a Pregoeira durante seus mandatos, no que diz respeito as licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão a Pregoeira no desempenho de suas atribuições.

**Art. 4º.** Integram o rol de atribuições da Agente de Contratação e da Pregoeira a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.



# Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



§1º. A Agente de Contratação ou a Pregoeira convocará os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais.

§ 2º. A Agente de Contratação ou a Pregoeira convocará servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames.

Art. 5º. As demais atribuições dos servidores acima nomeados e de las disposições inerentes as funções, são estabelecidas no Decreto Municipal Nº 143 de 28 de dezembro de 2023.

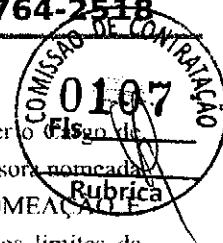
Art. 6º. O prazo do presente será por período indeterminado, conforme disposição do § 5º, do Art. 3º, do Decreto Municipal Nº 143 de 28 de dezembro de 2023.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão,**  
em 02 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**ANTONIO COELHO RODRIGUES**  
PREFEITO MUNICIPAL



FRANCELINO, portadora do R. G. Nº 022179152002-9 SESP/MA e do CPF nº 059.276.533-40, para exercer o cargo de ASSESSORA JURÍDICA, vinculada à Assessoria Jurídica. Art. 2º - Com a edição do presente ato passa a Assessoria a fazer parte do quadro de funcionários de CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO EXONERAÇÃO, e prestará seus serviços de conformidade com a Lei de Reorganização Administrativa, nos limites da respectiva assessoria. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 02 de janeiro de 2025. ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: lak6s9rfrkk20250110160121

**PORTARIA Nº 13/2025-GP. - "INSTITUI AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.**

PORTARIA Nº 13/2025-GP. "INSTITUI AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES MUNICIPAIS DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Prefeito do Município de Sítio Novo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, Decreto Municipal Nº 143/2023, e demais cominações atinentes ao caso; Considerando a necessidade de viabilizar os processos de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Sítio Novo - MA, nos termos da Lei nº. 14.133, de 1º. de abril de 2021. R E S O L V E: Art.1º. Fica instituída servidora Ocupante de Cargo Comissionado ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO, portadora do CPF 059.276.533-40, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÕES e PREGOEIRA, no âmbito da Administração Pública do Município de Sítio Novo Maranhão, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021. Parágrafo único. Somente em licitações na modalidade pregão, a agente responsável pela condução do certame é designada Pregoeira. Art. 2º. Designar os servidores efetivos: MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES – MAT. 339-1, portadora do CPF 019.475.223-29, LEANDRO BARROS DOS SANTOS – MAT. 567-1, portador do CPF 986.868.361-00 e MARCOS DANILO DA SILVA MOREIRA – MAT. 614-1, portador do CPF 027.759.353-03 para compor a Comissão De Contratação, das licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021. Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão a Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições. Art. 3º. Designar os servidores efetivos: MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES – MAT. 339-1, portadora do CPF 019.475.223-29, LEANDRO BARROS DOS SANTOS – MAT. 567-1, portador do CPF 986.868.361-00 e MARCOS DANILO DA SILVA MOREIRA – MAT. 614-1, portador do CPF 027.759.353-03, para compor a Equipe de Apoio a Pregoeira durante seus mandatos, no que diz respeito as licitações e contratações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021. Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão a Pregoeira no desempenho de suas atribuições. Art. 4º. Integram o rol de atribuições da Agente de Contratação e da Pregoeira a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões. §1º. A Agente de Contratação ou a Pregoeira convocará os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais. § 2º. A Agente de Contratação ou a Pregoeira convocará servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames. Art. 5º. As demais atribuições dos servidores acima nomeados e de suas disposições inerentes as funções, são estabelecidas no Decreto Municipal Nº 143 de 28 de dezembro de 2023. Art. 6º. O prazo do presente será por período indeterminado, conforme disposição do § 5º, do Art. 3º, do Decreto Municipal Nº 143 de 28 de dezembro de 2023. Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 02 de janeiro de 2025. ANTONIO COELHO





RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: SYC/2025/0108





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**



**DILIGÊNCIAS FEITAS EM RELAÇÃO A SITUAÇÃO DA EMPRESA**

**CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ nº 27.671.930/0001-23**

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.671.930/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/04/2017
NOME EMPRESARIAL CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia			
LOGRADOURO BL CENTRO COMERCIAL BLOCO D	NÚMERO 20	COMPLEMENTO SALA 601	
CEP 70.640-543	BAIRRO/DISTRITO CRUZEIRO VELHO	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@MACOLA.ADV.BR		TELEFONE (61) 3550-5307	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/04/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 13/02/2026 às 09:49:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica



Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 13/02/2026 09:54:55

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ: **27.671.930/0001-23**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Sistema do Portal da Transparência está indisponível**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Sistema do Portal da Transparência está indisponível**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

### DADOS ATUALIZADOS

Dados atualizados até: 02/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - (SIAFI) - CEPIM) , 02/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 02/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 02/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 02/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

Dados da consulta: 13/02/2026 09:55:34

### FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS

CPF / CNPJ sancionado: 27671930000123

### Consulta

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANCÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANCÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									





Fornecedor com o nível - Credenciamento não cadastrado.

### Consultar Certificado de Registro Calostrai - CRC

#### Pesquisar Fornecedor

\* Tipo de Pessoa  
 Pessoa Jurídica  Pessoa Física  Estrangeiro

\* CNPJ  
27.671.930/0001-23

Sou humano

(\*) Campo de preenchimento obrigatório.

RELATÓRIO

REALIZAR NOVA PESQUISA

VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL





# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CPF/CNPJ: **27.671.930/0001-23**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

*Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).*

*O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.*

Certidão emitida às 09:59:41 do dia 13/02/2026, com validade até o dia 15/03/2026.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: yozLA8JJclCNyvAg9DGr

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE**  
**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CPF/CNPJ: **27.671.930/0001-23**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 09:57:20 do dia 13/02/2026, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:5>

Código de controle da certidão: 8WL7130226095720

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade



## Certidão Negativa

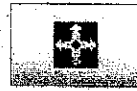
**Certifico que nesta data (13/02/2026 às 09:58) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 27.671.930/0001-23.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 698F.2000.4D07.A520 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)

**CASSIO BARBOSA MACOLA**



**Inscrição** 48798    **Seccional** DF    **Subseção** CONSELHO SECCIONAL - DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO



**Endereço Profissional**  
Não informado

**Telefone Profissional**  
(51) 98300-0243



**SITUAÇÃO REGULAR**

\*O teor desta consulta do [cna.oab.org.br](http://cna.oab.org.br) efetuada em 13/02/2026 é meramente informativo, não valendo como certidão.



/NUSrEw==

### CÁSSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Inscrição: 371217 Estado: Distrito Federal - DF Situação: **Ativo**



Endereço: Bloco Centro Comercial Bloco D, N° S/N N.° 20 SALA 601, Cruzeiro Velho BRASÍLIA - DF 70640-543

Telefones: Não informado

#### Sócios e Associados:

#	Nome	Nome Social	Tipo
1	CASSIO BARBOSA MACOLA	-	Sócio

#### OUTROS

- Museu Histórico do OAB
- Relações Internacionais
- Centro Cultural
- ENA
- OAB Eulora
- OAB Sublana

#### OS ESTADOS

- AC AL AM AP BA CE
- DF ES GO MA MG MS
- MT PA PB PE PI PR
- RJ RN RO RR RS SC

#### SÍMBOLOS





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 27.671.930/0001-23**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:35:18 do dia 25/11/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/05/2026.

Código de controle da certidão: **ADF2.1267.5CFA.4195**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 27.671.930/0001-23  
**Razão Social:** CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**Endereço:** BL CENTRO COMERCIAL BLOCO D 20 SALA 601 / CRUZEIRO VELHO /  
BRASILIA / DF / 70640-543

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 03/02/2026 a 04/03/2026

**Certificação Número:** 2026020306224914826231

Informação obtida em 13/02/2026 10:03:01

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

### CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA



**CERTIDÃO Nº:** 059036891462026  
**NOME:** CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**ENDEREÇO:** CENTRO COMERCIAL BLOCO D SALA 601 20  
**CIDADE:** CRUZEIRO VELHO  
**CNPJ:** 27.671.930/0001-23  
**CF/DF:** 0781229700196  
**FINALIDADE:** JUNTO AO GDF

\_\_\_\_\_ CERTIFICAMOS QUE \_\_\_\_\_

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.  
Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.  
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.  
Válida até 14 de maio de 2026. \*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS



CERTIDÃO Nº: 059036891392026  
NOME: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
ENDEREÇO: CENTRO COMERCIAL BLOCO D SALA 601 20  
CIDADE: CRUZEIRO VELHO  
CNPJ: 27.671.930/0001-23  
CF/DF: 0781229700196  
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

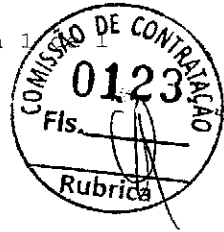
\_\_\_\_\_ CERTIFICAMOS QUE \_\_\_\_\_

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.  
Válida até 14 de maio de 2026. \*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 27.671.930/0001-23

Certidão nº: 10123575/2026

Expedição: 13/02/2026, às 10:03:51

Validade: 12/08/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 27.671.930/0001-23, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



## CONTRATO 26050001/2025

Ente: Grajaú  
 Entidade Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL - 06.377.063/0001-48 ID Procedimento: IN112025SMA  
 ID Contrato: IN260500012025SMA Número Contrato/Ano: 26050001/2025 Cpf Cnpj: 27.671.930/0001-23  
 Número Processo/Ano: 2437/2025 Data Assinatura: 26/05/2025 Data Início: 26/05/2025  
 Data Fim: 26/05/2026 Valor: R\$ 324.960,00 Status: Informação aceita

**Objeto:**

Contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos especializados em direito tributário, consistentes em consultoria, assessoria técnica e capacitação continuada dos agentes fiscais da Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

### Procedimento

Ente: Grajaú  
 Entidade Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL - 06377063000148 Número Processo/Ano: 2437/2025  
 Número Procedimento/Ano: 11/2025 Data Publicação: - Número Lei/Ano: \$procedimento.numeroLei/\$procedimento.anoLei  
 Procedimento: IN - Inexigibilidade Critério: 1 - Menor Preço Finalidade: 4 - Aquisição de serviços  
 Sistema Pregão: - Data Adesão: - Regime Execução: 6 - Fornecimento e prestação de serviço associado  
 Valor Estimado: R\$ 324.960,00 Data Sessão: - CPF Autoridade: 059.166.833-59

### Sanção Contratado

Entidade Contratante	Contratado	Tipo	Data Início	Data Fim	Amplitude
Sem itens					
					Total Sanções: 0

### Alteração Contratual

Entidade Contratante	Cpf Autoridade	Tipo Termo	Data Início	Data Fim	Valor
Sem itens					
					Total Alteração Contratual: 0

### Substitutivo Contrato

Entidade Contratante	Contratado	Id Contrato Pncp	Valor
Sem itens			
			Total Substitutivo Contrato: 0



## CONTRATO 25/2024

Ente: Primeira Cruz

Entidade Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL - 06.240.352/0001-09

ID Procedimento: IN12024

ID Contrato: 8cc65009-a254-4c1e-8

Número Contrato/Ano: 25/2024

Cpf Cnpj: 27.671.930/0001-23

Número Processo/Ano: 011/2024

Data Assinatura: 06/03/2024

Data Inicio: 06/03/2024

Data Fim: 06/03/2025

Valor: R\$ 96.000,00

Status: Informação aceita

**Objeto:**

Contratacao de empresa especializada nos servicos tecnicos de analise, com enfase na resolucao de inadimplencias de natureza Previdenciaria, Tributaria, Financeira, AdmInistrativa e restritivas de repasses pertencentes ao municipio de Primelra Cruz - MA

### Procedimento

Ente: Primeira Cruz

Entidade Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL - 06240352000109

Número Processo/Ano: 011/2024

Número Procedimento/Ano: 1/2024

Data Publicação: 05/03/2024

Número Lei/Ano:

\$procedimento.numeroLei/\$procedimento.anoLei

Procedimento: IN - Inexigibilidade

Critério: 1 - Menor Preço

Finalidade: 4 - Aquisição de serviços

Sistema Pregão: -

Data Adesão: -

Regime Execução: 1 - Empreitada por preço global

Valor Estimado: R\$ 96.000,00

Data Sessão: -

CPF Autoridade: 007.397.143-09

### Sanção Contratado

Entidade Contratante	Contratado	Tipo	Data Inicio	Data Fim	Amplitude
Sem itens					
Total Sanções: 0					

### Alteração Contratual

Entidade Contratante	Cpf Autoridade	Tipo Termo	Data Inicio	Data Fim	Valor
Sem itens					
Total Alteração Contratual: 0					

### Substitutivo Contrato

Entidade Contratante	Contratado	Id Contrato Pncp	Valor
Sem itens			
Total Substitutivo Contrato: 0			



## CONTRATO 008.001/2025

Ente: Godofredo Viana

Entidade Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL - 06.157.051/0001-08

ID Procedimento: IN 008/2025

ID Contrato: IN 008/2025

Número Contrato/Ano: 008.001/2025

Cpf Cnpj: 27.671.930/0001-23

Número Processo/Ano: 260301/2025

Data Assinatura: 16/04/2025

Data Inicio: 16/04/2025

Data Fim: 15/04/2026

Valor: R\$ 168.000,00

Status: Informação aceita

Objeto:

Contratação de serviços técnicos especializados em consultoria fiscal

### Procedimento

Ente: Godofredo Viana

Entidade Licitante: PREFEITURA MUNICIPAL - 06157051000108

Número Processo/Ano: 260301/2025

Número Procedimento/Ano: 8/2025

Data Publicação: 15/04/2025

Número Lei/Ano:

\$procedimento.numeroLei/\$procedimento.anoLei

Procedimento: IN - Inexigibilidade

Critério: 3 - Técnica e preço

Finalidade: 4 - Aquisição de serviços

Sistema Pregão: -

Data Adesão: -

Regime Execução: 6 - Fornecimento e prestação de serviço associado

Valor Estimado: R\$ 168.000,00

Data Sessão: 15/04/2025

CPF Autoridade: 042.168.923-45

### Sanção Contratado

Entidade Contratante	Contratado	Tipo	Data Início	Data Fim	Amplitude
Sem itens					
Total Sanções: 0					

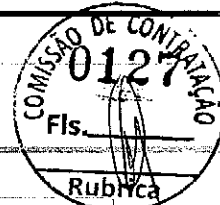
### Alteração Contratual

Entidade Contratante	Cpf Autoridade	Tipo Termo	Data Início	Data Fim	Valor
Sem itens					
Total Alteração Contratual: 0					

### Substitutivo Contrato

Entidade Contratante	Contratado	Id Contrato Pncp	Valor
Sem itens			
Total Substitutivo Contrato: 0			

# Mural de Licitações do TCM-PA



## Fiscalize Junto com o TCM-PA!

O TCM-PA recebe e dá encaminhamento às notícias de irregularidades envolvendo fatos praticados por outros órgãos e agentes, públicos e privados, desde que, diante deles, o esteja legitimado a agir. Ajude-nos a fiscalizar as licitações, caso tenha conhecimento de algum fato suspeito, envie sua manifestação por meio da Ouvidoria do TCM-PA (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/ouvidoria>)

🔗 Cadastre sua Manifestação (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/ouvidoria>)

⚠️ **Atenção:** Lista atualizada a cada 24 horas. Significa dizer que, por exemplo, licitações publicadas hoje pelos jurisdicionados somente estarão disponíveis para consulta amanhã.

🔍 Voltar à listagem de licitações (/mural-de-licitacoes/licitacoes/listagem)

📊 Dados da Licitação

📄 Documentos 9

📢 Publicidades 2

👤 Participantes 1

📦 Lotes & Itens 1

💰 Contratos 1

➕ Aditivos 0

## LICITAÇÃO

#043/2025

🏠 000073 - SANTO ANTONIO DO TAUÁ  
🏠 073001 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ

> N° do Processo Administrativo: 043/2025

> Legislação Aplicável: Lei nº 14.133/2021

> Modalidade: INEXIGIBILIDADE, ART. 74, INCISO III, "C"

> Tipo: NÃO SE APLICA

> Regime: Regime de licitação não informado pelo jurisdicionado

> Critério de Avaliação: POR ITEM

> Elemento de Despesa: CONSULTORIA

> Local de Abertura: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

> Observação: NÃO INFORMADA

> Há itens exclusivos para EPP/ME?: NÃO

> Há cote de participação para EPP/ME?: NÃO

> Percentual de participação para EPP/ME: NÃO INFORMADO OU NÃO SE APLICA

> Nas aquisições, há prioridade para as microempresas regionais ou locais?: NÃO

> Contratação com utilização de recursos federais advindos de transferências voluntárias?: NÃO

🏠 Exercício: 2025

⚠️ Situação: REALIZADA

📅 Abertura: 28/05/2025 09:00

📅 Publicação: 23/10/2025

14:35

📅 Homologação: 17/06/2025

00:00

☑️ Caráter Sigiloso: NÃO

☑️ Será Firmado Contrato: SIM

☑️ Contratos: 1

➕ Aditivos: 0

### OBJETO:

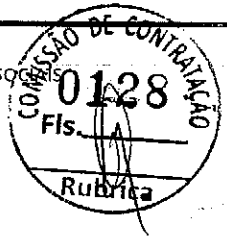
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA À PREFEITURA MUNICIPAL COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS FISCAIS POR MEIO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

REFERÊNCIA: R\$180.000,00 / ADJUDICADO: R\$180.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios - TCM PA  
(<https://www.facebook.com/tcmpa.tcmpa>)

SOMOS 50



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA

© 2017 - 2026 - Todos os direitos reservados

Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 114/2025 - NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA** - inscrito no CNPJ sob o nº 08.088.996/0001-40, referente ao item 42, no montante total de R\$25.277,00 (Vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais);

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 115/2025 - VIA PRIME-NUTRIÇÃO HOSPITALAR LTDA** - inscrito no CNPJ sob o nº 52.415.745/0001-15, referente aos itens 15,16,20,21,39,44, no montante total de R\$350.880,00 (Trezentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta reais);

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 122/2025 - HPLUS HOSPITALAR, COMERCIO E SERVICOS LTDA** - inscrito no CNPJ sob o nº 43.644.546/0001-98, referente aos itens 6,13 e 34, no montante total de R\$ 128.095,00 (cento e vinte e oito mil, noventa e cinco reais);

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 136/2025 - N M LICITACOES LTDA** - inscrito no CNPJ sob o nº 52.339.425/0001-23, referente ao item 7, no montante total de R\$41.520,00 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte reais)

Município de Formosa, aos 10 dias de outubro de 2025.

**BRUNO HENRIQUE SPINDOLA PEREIRA**  
Pregoeiro Responsável

Publicado por:

Jocelaine Fatima Zanetti Mena Barreto  
Código Identificador:A40F6405

**LICITAÇÃO  
EXTRATO DE CONTRATO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Nº Processo Administrativo:** 32125/2025. **Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação nº 084/2025. **Contrato nº** 069/2025 - CPL. **Contratante:** MUNICÍPIO DE FORMOSA-GO, inscrito no CNPJ nº 01.738.780/0001-34. **Contratado:** CÁSSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23. **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em planejamento estratégico fiscal-tributário em incremento de repasses por meio de análise, auditoria, diagnóstico e pareceres, estudos técnicos, monitoramento, gerenciamento, treinamento e aperfeiçoamento, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, tributária, convenial, previdenciária, administrativa e restritiva de repasses pertencentes ao município de Formosa -Go. **Fundamento Legal:** Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, das Instruções Normativas nº 10/2015 e 09/2023 ambas do TCM e demais legislações aplicáveis. **Prazo:** 09/10/2025 a 09/10/2026. **Valor Total:** R\$ 2.000,00 (cento trinta dois mil reais).

Publicado por:

Jocelaine Fatima Zanetti Mena Barreto  
Código Identificador:D4052C26

**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE FORMOSO**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
EXTRATO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA  
PROPOSTA VENCEDORA DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº  
047/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3394/2025**

O Fundo Municipal de Saúde de Formoso/GO, inscrito no CNPJ sob o nº 11.661.424/0001-13, por meio do Agente de Contratação Direta, designado pela Portaria nº 0157/2025, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento das propostas apresentadas no âmbito da Dispensa de Licitação nº 047/2025, com fundamento no art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021. **Objeto:** (AQUISIÇÃO DE MARMITAS PRONTAS DESTINADAS AO FORNECIEMTO DE ALIMENTAÇÃO AOS MOTORISTAS RESPONSÁVEIS PELO TRASNPORTE DIÁRIO DE

**PACIENTES DO MUNICÍPIO DE FORMOSO-GO, DURANTE OS DIAS ÚTEIS DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO** conforme especificações constantes no Termo de Referência. Após análise dos três orçamentos apresentados, e com base no critério de menor preço, foi declarada vencedora a empresa **RESTAURANTE RECANTO DA FAMÍLIA**, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.464.460/0001-52.

**VALOR TOTAL: R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais)**

A proposta foi considerada a mais vantajosa para a Administração Pública, por atender integralmente às exigências previstas no Termo de Referência e seus anexos, bem como pela regularidade jurídica e fiscal da empresa contratada.

A contratação visa atender de forma eficiente e célere à necessidade identificada pela Administração, assegurando a economicidade e a legalidade do processo.

Formoso-GO, 10 de outubro de 2025.

**ROBSON VINICIUS GOMES**  
Agente de Contratação

Publicado por:

Luan Aparecido Pereira da Silva  
Código Identificador:81F0B6E4

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
EXTRATO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA  
PROPOSTA VENCEDORA DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº  
048/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3401/2025**

O Fundo Municipal de Saúde de Formoso/GO, inscrito no CNPJ sob o nº 11.661.424/0001-13, por meio do Agente de Contratação Direta, designado pela Portaria nº 0157/2025, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento das propostas apresentadas no âmbito da Dispensa de Licitação nº 048/2025, com fundamento no art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** (AQUISIÇÃO DE MARMITAS PRONTAS DESTINADAS AO FORNECIEMTO DE ALIMENTAÇÃO AOS MOTORISTAS RESPONSÁVEIS PELO TRASNPORTE DIÁRIO DE PACIENTES DO MUNICÍPIO DE FORMOSO-GO, DURANTE OS DIAS ÚTEIS DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO), conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Após análise dos três orçamentos apresentados, e com base no critério de menor preço, foi declarada vencedora a empresa **LEONIDAS DA COSTA E SILVA**, devidamente inscrita no CNPJ nº 30.820.423/0001-19.

**VALOR TOTAL: R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais).**

A proposta foi considerada a mais vantajosa para a Administração Pública, por atender integralmente às exigências previstas no Termo de Referência e seus anexos, bem como pela regularidade jurídica e fiscal da empresa contratada.

A contratação visa atender de forma eficiente e célere à necessidade identificada pela Administração, assegurando a economicidade e a legalidade do processo.

Formoso-GO, 10 de outubro de 2025.

**ROBSON VINICIUS GOMES**  
Agente de Contratação

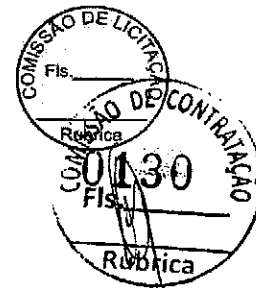
Publicado por:

Luan Aparecido Pereira da Silva  
Código Identificador:D1E3E11C

**ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE GOIANIRA**



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**



**CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 20220232**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, DE NATUREZA JUDICIAL QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ E DO OUTRO LADO A EMPRESA CASSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NA FORMA DESCRITA ABAIXO:**

Pelo presente instrumento, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**, Estado do Pará, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, devidamente cadastrada no CNPJ sob o n.º 83.211.433/0001-13, com sede na Rua Pedro Soares, SN, Bairro Colegial, neste ato representada por seu prefeito, Excelentíssimo Sr. **FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA**, brasileiro, inscrito no CPF n.º 281.493.192-04, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **CASSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ n.º 27.671.930/0001-23, com sede a ST CENTRO COMERCIAL BLOCO D, N.º 20, área especial SALA 503, Bairro Cruzeiro Velho, Brasília-DF, CEP 70.640-543, neste ato representada por pelo Sr. **Cássio Barbosa Mácola**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade n.º 3931688 SESP/DF e CPF: 823.672.212-00, doravante denominada **CONTRATADA**, de acordo com o Termo de Inexigibilidade de Licitação n.º 6/2022-005, resolvem celebrar o presente Contrato Administrativo, referente ao Processo Administrativo n.º 6/2022-005, e se regerá pela Lei n.º 8.666/93, suas alterações e demais exigências, os quais as partes reciprocamente outorgam, aceitam e se obrigam a cumprir, mediante as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO AMPARO LEGAL**

A lavratura do presente Contrato é decorrente da elaboração do Termo de Inexigibilidade de Licitação n.º 6/2022-005, com amparo legal no art. 25, inciso II; c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO**

2.1. **A CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos em defesa do Direito da **CONTRATANTE**, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne à:

- (a) recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos

**RUA PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, S/N, COLEGIAL**



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**



municípios em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/96.

(b) Recuperação de Créditos Tributários do FUNDEF na ação nº 0050616-27.1999.4.03.6100 e seus desdobramentos.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO FATO GERADOR CONTRATUAL**

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

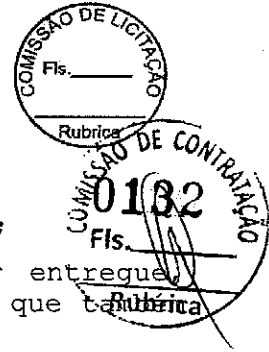
**CLAUSULA QUARTA- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- 4.1. Prestar os serviços advocatícios descritos no objeto;
- 4.2. Fornecer informações acerca do andamento do processo em qualquer fase em que se encontrar;
- 4.3. Responder integralmente pelo procedimento doloso ou culposo dos seus empregados, ou prepostos seus que importe em prejuízo devidamente comprovado ao contratante;
- 4.4. Os serviços objeto deste contrato deverão ser prestados ininterruptamente mesmo caso de greve de empregados da Prefeitura, exceto quando decorrente de vício intrínseco da coisa, ato de autoridade pública, guerra revoluções, atos de sabotagem de guerrilhas, furacões, tremores de terra inundações, e quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza, considerados pôr lei com excludentes de responsabilidade civil e, conseqüentemente suficiente para impedir o fiel cumprimento do presente contrato;
- 4.5. Informar de imediato a prefeitura ora contratante, quaisquer anormalidades que sejam verificadas quando da execução dos serviços;
- 4.6. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo contratante, cujas reclamações se obrigam a atender prontamente;
- 4.7. Manter o Contratante informado a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao gestor do contrato;
- 4.8. Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades do ente municipal e da sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a

**RUA PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, S/N, COLEGIAL**



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**



- contratante interessada, exceto quando formalmente autorizado;
- 4.9. Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pelo Contratante, até a sua total devolução, que deverá ser feita mediante recibo;
- 4.10. Disponibilizar documental e virtualmente ao contratante as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;

**CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

- 5.1. CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicium, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.
- 5.2. Notificar por escrito o CONTRATADO de qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços;
- 5.3. Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste contrato;
- 5.4. Fornecer informações, descritivas, remessas de documentos postal ou eletrônica, e todos os dados necessários para a boa e fiel execução dos serviços;

**CLÁUSULA SEXTA - DOS HONORÁRIOS**

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a R\$ 0,15 (quinze centavos) por real recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer ou mediante destaque orçamentário após apresentação de notas fiscais emitidas pela CONTRATADA.

§ 1. A necessária dotação orçamentária para o recebimento dos honorários será feita após a expedição do respectivo precatório e antes do pagamento do mesmo.

§ 2. Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, se for o caso.



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**



§ 3. Na hipótese dos créditos recuperados, não serem passíveis de execução de precatórios, como aqueles oriundos de obrigação de fazer, ou negociações administrativas e outros. Os honorários advocatícios deverão ser pagos mediante processo administrativo nos termos da Lei nº 4.320/1964, através de empenho com base em dotação orçamentária e ordem de pagamento após a apresentação de nota fiscal.

§4 O percentual de honorários da presente cláusula sexta se aplica aos benefícios financeiros presentes e futuros, enquanto surtirem efeitos, proporcionados à contratante em função de medidas judicial e administrativas adotadas pela contratada em prol do Município.

As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento do(a) CONTRATANTE, na dotação orçamentária Exercício 2022:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0401 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PROGEM

Projeto/Atividade:

04.091.0004.2.006 - Manutenção das Atividades da Procuradoria Geral.

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

7.1. Pelo não cumprimento das obrigações assumidas o contratado ficará sujeito as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis;

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária para licitar e contratar com o contratante;
- d) Declaração de inidoneidade.

7.2. A advertência será aplicada em caso de falta ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo a contratante, tal como portando-se de modo julgado incompatível com ou inconveniente, bem como, na hipótese do não cumprimento do fornecimento tempestivo das minutas solicitadas;

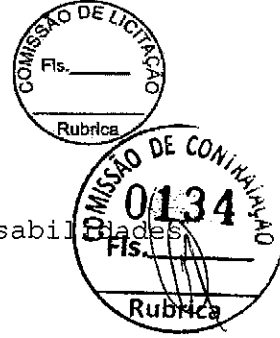
#### **CLÁUSULA OITAVA - DAS RESCISÕES**

8.1. Poderão ser motivos de rescisões do contrato independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

RUA PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, S/N, COLEGIAL



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**



8.2. O descumprimento pelo contratado de obrigações/responsabilidades previstas neste contrato;

**CLAUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO**

9.1. No curso da execução dos serviços caberá ao contratante diretamente ou por quem vier a indicar, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições deste contrato;

9.2. Para isso o contratante registrará em relatório as deficiências verificadas na execução dos serviços, encaminhando cópia ao contratado, para imediata correção das irregularidades apontadas, sem prejuízo da aplicação das devidas penalidades previstas neste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO**

Para dirimir quaisquer questões decorrentes diretamente ou indiretamente deste contrato fica eleito o foro da Comarca de Goianésia do Pará - PA.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação de serviços objeto deste contrato, terá a CONTRATADA direito ao recebimento integral do percentual estipulado na cláusula sexta, calculado sobre todos os direitos patrimoniais decorrentes do pedido principal da ação proposta, independentemente da contratação de outro profissional, para a obtenção do mesmo benefício decorrente da lide, ou seja, com ou sem interrupção do contrato.

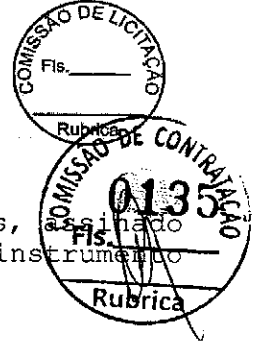
O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

E de comum acordo assim ajustam e reciprocamente aceitam a **CONTRATANTE** e o **CONTRATADO**, através de seus representantes mencionados no preâmbulo desta



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**



forma assinam o presente instrumento, impresso em três vias iguais, com a presença de duas testemunhas, para que assim o presente instrumento produza seus efeitos legais.

Goianésia do Pará - PA, 06 de julho de 2022.

**FRANCISCO DAVID LEITE** Assinado de forma digital por FRANCISCO DAVID LEITE  
**ROCHA:28149319204** ROCHA:28149319204  
Dados: 2022.07.06 09:03:21 -03'00'  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ**  
CNPJ (MF) 83.211.433/0001-13

**CASSIO MACOLA** Assinado de forma digital por CASSIO MACOLA  
**SOCIEDADE** SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
**INDIVIDUAL DE** ADVOCACIA:276719300001  
**ADVOCACIA:2767** 23  
1930000123 Dados: 2022.07.06 17:33:07 -03'00'

**CONTRATANTE**

**CASSIO BARBOSA** Assinado de forma digital por CASSIO BARBOSA  
**MACOLA:823672212** MACOLA:82367221200  
**00** Dados: 2022.07.06 17:25:52 -03'00'

**CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA**

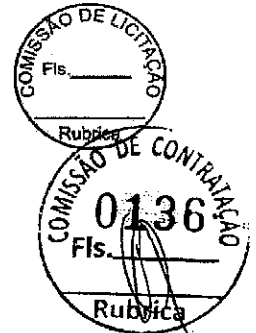
**CONTRATADA**

1- Testemunha

2- Testemunha

**RUA PEDRO SOARES DE OLIVEIRA, S/N, COLEGIAL**

Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**



**CONTRATO Nº 2017051501**

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o Município de AUGUSTO CORRÊA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA, CNPJ-MF, Nº 04.873.600/0001-15, denominado daqui por diante de CONTRATANTE, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) IRAILDO FARIAS BARRETO, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 328.457.662-20, residente na RUA FIRMINO COSTA, 270, e do outro lado CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 27.671.930/0001-23, com sede na ST CENTRO COMERCIAL, BLOCO D, Nº 20 - AREA ESPECIAL, CRUZEIRO VELHO, Brasília -DF, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo(a) Sr(a). CÁSSIO BARBOSA MÁCOLA, residente na QRSW 8, BLOCO B 6, APT 104, SUDOESTE, Brasília-DF, portador do(a) CPF 823.672.212-00, têm justo e contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL**

1.1 - Contratação de serviços de apoio técnico administrativo envolvendo a análise e acompanhamento de processos na esfera Federal, que irão formar todo o conjunto de ações de execução dos repasses nas plataformas (SIGARP, SISMOB-FNS, SICONV e SIMEC), assessorando prestações de contas dos convênios e contratos de repasse celebrados entre a União e a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

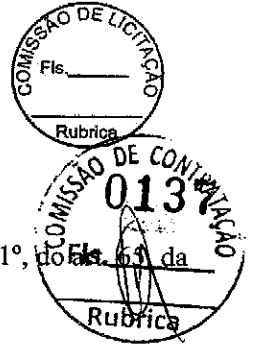
2.1 - Este contrato fundamenta-se no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

- 3.1. Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidas neste termo contratual;
- 3.2. Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;
- 3.3. Encaminhar para o Setor Financeiro da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;
- 3.4. Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;
- 3.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato.
- 3.6. Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;

PRAÇA SÃO MIGUEL

Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**



3.7. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE**

4.1. A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

4.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

4.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

4.4. Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

5.1 - A vigência deste instrumento contratual iniciará em 16 de Junho de 2017 extinguindo-se em 31 de Dezembro de 2017, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO**

6.1 - Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES**

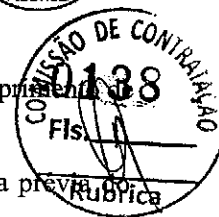
7.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;

7.2. A multa prevista acima será a seguinte:

PRAÇA SÃO MIGUEL

Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**



- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;
- 7.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
- 7.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhida como renda par a o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;
- 7.5. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;
- 7.6. O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;
- 7.7. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR E REAJUSTE**

8.1 - O valor total da presente avença é de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil, quatrocentos reais), a ser pago no prazo de até trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pelo(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas as condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

Parágrafo Único - Havendo atraso no pagamento, desde que não decorra de ato ou fato atribuível à Contratada, aplicar-se-á o índice do IPCA, a título de compensação financeira, que será o produto resultante da multiplicação desse índice do dia anterior ao pagamento pelo número de dias em atraso, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

#### **CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

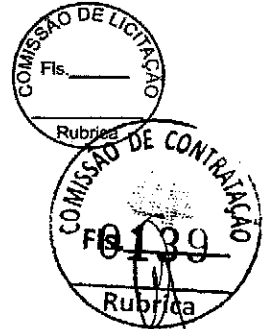
9.1 - As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento do(a) CONTRATANTE, na dotação orçamentária Exercício 2017 Atividade 0301.041230037.2.010 Manut. da Secretaria de Administração e Finanças, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria, Subelemento 3.3.90.35.99, no valor de R\$ 36.400,00, ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

PRAÇA SÃO MIGUEL

Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA



**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES**

11.1 - Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

11.2 - Fica eleito o Foro da cidade de AUGUSTO CORRÊA, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

11.3 - Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

AUGUSTO CORRÊA-PA, 16 de Junho de 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA  
CNPJ(MF) 04.873.600/0001-15  
CONTRATANTE

CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ 27.671.930/0001-23  
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

PRAÇA SÃO MIGUEL



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO



TERMO ADITIVO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº01.INEX.04/2022 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMETÁ E A EMPRESA CÁSSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Por este instrumento, de um lado, como **CONTRATANTE**, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.105.283/0001-50, com sede à Avenida Gentil Bittencourt, nº 01, Bairro Centro, CEP 68.400-000, Cametá-Pará, , neste ato representado por seu prefeito, **Sr. Victor Correa Cassiano**, brasileiro, inscrito no CPF nº 002.498.652-62 e portador da cédula de identidade nº 6200730 SSP/PA, e de outro lado, como **CONTRATADA**, a empresa **CÁSSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.671.930/0001-23, estabelecida na Centro Comercial Cruzeiro, Bloco D, nº 20, área especial, Sala 503, Bairro Cruzeiro Velho, Brasília-DF, CEP: 70.640-543, neste ato representada pelo **Sr. Cássio Barbosa Mácola**, brasileiro casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 3931688 SESP/DF e CPF: 823.672.212-00, brasileiro, empresário, portador da Carteira de identidade Nº 3109231 SSP/PA e CPF nº 689.760.112-87, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 01.INEX.04/2022**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**1- OBJETO DO CONTRATO**

- 1.1. É objeto do contrato em questão é a Contratação de escritório para execução de serviços especializados em **Planejamento Estratégico Fiscal-Tributário em Incremento de Repasses** por meio de análise, auditoria, diagnóstico e pareceres, estudos técnicos, monitoramento, gerenciamento, treinamento e aperfeiçoamento, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, tributária, convencional, previdenciária, administrativa e restritiva de repasses pertencentes ao Município de Cametá (PA)..
- 1.2. Este termo aditivo de contrato vincula-se ao processo de **INEXIGIBILIDADE Nº 04/2022-PMC**, identificado no preâmbulo, independente de transcrição.

**2- OBJETO DO TERMO ADITIVO**

- 2.1. O presente termo aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo contratual pelo período de **12 (doze) meses iniciando 29.05.2024 e finalizando 29.05.2025**.
- 2.2. Os valores a serem pagos pelos serviços que constituem objeto do termo continuam a ser aqueles pactuados no contrato.

**3- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA**

- 3.1 As despesas decorrentes desta contratação correram por conta da seguinte programação orçamentária prevista para o município para o exercício financeiro de 2024:

**Classificação Institucional:** 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

**Classificação Funcional:** 04 122 0052 2003 0000 MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO

**Classificação Econômica:** 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

**Fonte de Recursos:** 15000000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

**4- DA RATIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS**



ESTADO DO PARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO



4.1. Ficam mantidas as demais obrigações estabelecidas no CONTRATO ADMINISTRATIVO INEX.04/2022, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

Cametá-PA, 06 de maio de 2024.

VICTOR CORREÁ Assinado de forma digital  
 CASSIANO:0024 por VICTOR CORREÁ  
 9865262 CASSIANO:00249865262  
 Dados: 2024.05.06  
 10:29:03 -03'00'

VICTOR CORREA CASSIANO  
 PREFEITO DE CAMETÁ  
 CONTRATANTE

MACOLA  
 ADVOGADOS  
 ASSOCIADOS:2 Assinado de forma digital por  
 MACOLA ADVOGADOS  
 ASSOCIADOS:27671930000123  
 767193000012 Dados: 2024.05.06 14:46:55 -03'00'  
 3

CASSIO Assinado de forma  
 digital por CASSIO  
 BARBOSA BARBOSA  
 MACOLA:8236722120  
 0  
 367221200 Dados: 2024.05.06  
 14:47:36 -03'00'

CÁSSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
 CNPJ Nº 27.671.930/0001-23  
 Cássio Barbosa Mácola  
 CPF: 823.672.212-00  
 CONTRATADA



**macola\_advogados**

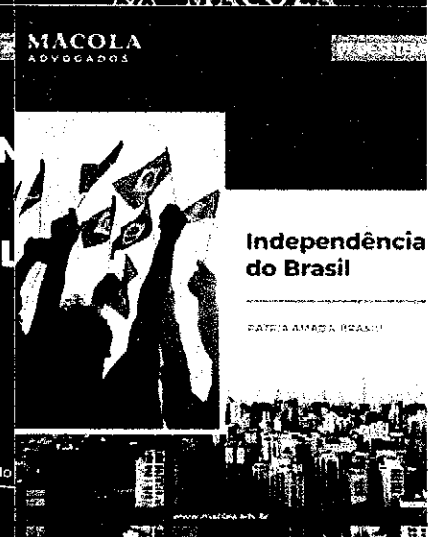
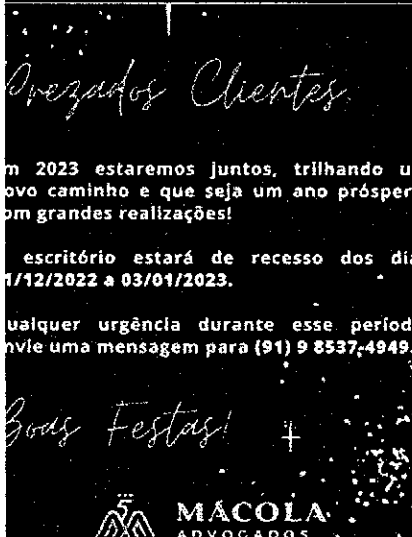
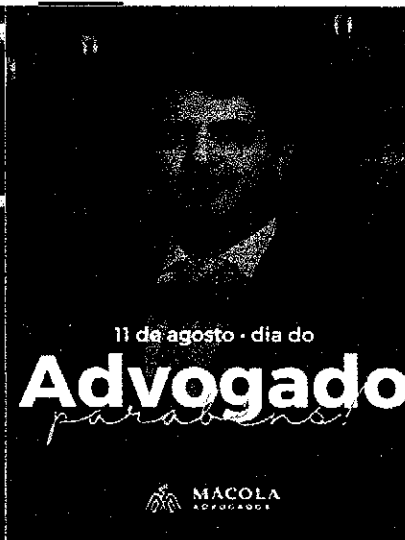
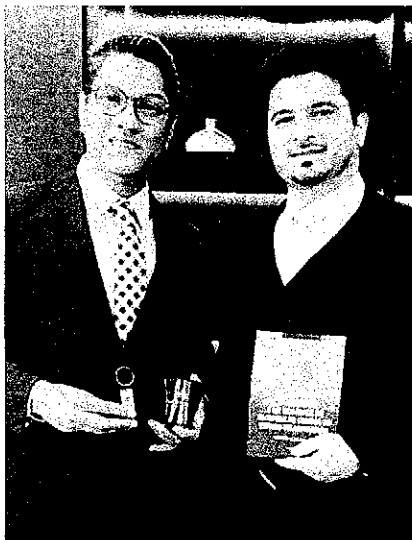
Mácola Advogados

85 publicações 925 seguidores A seguir 2130

Escritório de Advocacia especializado em Direito Público com ênfase em regularização fiscal (CAUC). Tribunais de Contas. Direito Tributário/Eleitoral. Sres Comercial Cruzeiro Bloco D n 20 Sala 503, Brasília, Brazil 70640-543



Institucional



**Diário do Pará**



**ADVOCACIA**  
 O Município do Pará obteve o direito reconhecido à Regularização perante os sistemas restritivos do CADIN/CAUC. O ente estava inadimplente perante o Ministério da Previdência (MPS).  
 O Juízo Federal Civil determinou que o Município não se beneficie das isenções da Lei nº 9.727/1998 possibilitando que o Município receba repasses federais.

www.macoladv.br

**JUSTIÇA RECONHECE DIREITO DE MUNICÍPIO AO IMPLEMENTO PERANTE CADASTROS DE RESTRIÇÃO E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA.**

O Município do Pará obteve o direito reconhecido à Regularização perante os sistemas restritivos do CADIN/CAUC. O ente estava inadimplente perante o Ministério da Previdência (MPS).

O Juízo Federal Civil determinou que o Município não se beneficie das isenções da Lei nº 9.727/1998 possibilitando que o Município receba repasses federais.

Proc.: 1048992-23.2022.4.01.3400

www.macoladv.br



respeito, amparo, liberdade, equidade



8 de março  
Dia Internacional da Mulher

MÁCOLA  
 Simacola Advogados

07 DE MARÇO - DIA NACIONAL

**ADVOCACIA PÚBLICA**

Você sabe o que faz o Advogado (a) público?

MÁCOLA  
 ADVOGADOS





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA DE VILABOIA



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins, que o Advogado Cássio Barbosa Mácola, com inscrição na OAB/DF nº 48.798, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3931688 SSP/DF e CPF nº 823.672.212-00, com escritório em Brasília/DF no endereço SRES Centro Comercial Cruzeiro, Área Especial, Bloco D, nº 20, Sala 323, Cruzeiro Velho, CEP:70.640-543 e em Belém/PA no endereço Avenida Gentil Bittencourt, 2036, Sala 202, São Brás, CEP: 66.063-018, atuou nos últimos dois anos, cumprindo os prazos estabelecidos com eficiência e eficácia todas as obrigações assumidas com esta instituição na prestação de serviços advocatícios prestado junto ao Tribunal de Contas da união, Ministérios, secretarias e órgãos vinculados ao Governo Federal e Estadual; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; bem como na proposição de defesa e respectivos acompanhamentos dos processos administrativos e judiciais, elaboração de petições, apresentação de defesas, réplicas, interposição de recursos, comparecimento a audiências, apresentação de memoriais, sustentação oral, habilitação de crédito, impugnações, dentre outros atos ficando plenamente demonstrada sua capacidade técnica.

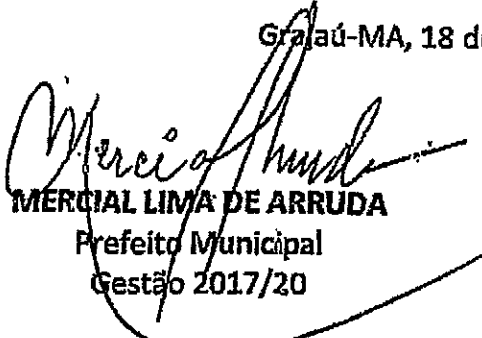
Vila Boa-GO, 18 de dezembro de 2020.

  
FELIPE ALVES SANTANA  
Prefeito Municipal  
Gestão 2017/20

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa Cássio Mácola Sociedade Individual de Advocacia, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ nº 27.671.930/001-23, com sede SRES Centro Comercial Cruzeiro, Área Especial, Bloco D, nº 20, Sala 503, Cruzeiro Velho, Brasília/DF. CEP:70.640-543 – E-mail: contato@macola.adv.br – Tel 061 3046 8004, representada pelo Sr. Cássio Barbosa Mácola, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 3931688 SSP/DF e CPF nº 823.672.212-00, prestou com a máxima eficiência a prestação dos serviços com fito ao Serviço Jurídico, envolvendo a execução e prestação de contas de repasses (convênios, contratos de repasse, transferências obrigatórias), assim como atuação consultiva tributária e financeira, para atender a estrutura administrativa direta e indireta, compreendendo todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de Grajaú, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços até a presente data.

Grajaú-MA, 18 de dezembro de 2020.

  
MERCIAL LIMA DE ARRUDA  
Prefeito Municipal  
Gestão 2017/20



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa  
Palacete Eenedito Cardoso de Athayde  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 04.873.600/0001-15



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa CÁSSIO MÁCOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ nº 27.671.930/001-23, com sede SRES Centro Comercial Cruzeiro, Área Especial, Bloco D, nº 20, Sala 503, Cruzeiro Velho, Brasília/DF. CEP:70.640-543 – E-mail: contato@macola.adv.br – Tel 061 3046 8004, representada pelo Sr. Cássio Barbosa Mácola, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 3931688 SSP/DF e CPF nº 823.672.212-00, prestou com a máxima eficiência a prestação dos serviços com fito ao Serviço Jurídico, envolvendo a execução e prestação de contas de repasses (convênios, contratos de repasse, transferências obrigatórias), assim como atuação consultiva tributária e financeira, para atender a estrutura administrativa direta e indireta, compreendendo todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de Grajaú, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços até a presente data.

Augusto Corrêa/PA, 18 de dezembro de 2020.

Iraildo Farias Barreto  
Prefeito Municipal  
Gestão 2017/20

Iraildo Farias Barreto  
Prefeito Municipal

Praça São Miguel, 60, Bairro São Miguel. CEP: 68610-000.  
s.gabinetepmac@gmail.com



Seção Judiciária do Distrito Federal  
9ª Vara Federal Cível da SJDF



PROCESSO: 1013087-30.2017.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ALENQUER  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER/PA em face da UNIÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da inscrição da autora no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) referentes à inadimplência da autora com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com relação ao Convênio nº 703842/2010, registro SIAFI nº 665173.

Alegou, em suma, que está impossibilitado de firmar novos convênios, em decorrência de pendência de prestação de contas com relação ao Convênio nº 703842/2010, firmado e executado pelo ex-prefeito João Damasceno Filgueiras (2009/2012) e Luis Flávio Barbosa (20013/2016). Sustentou que tomou todas as medidas necessárias para responsabilização dos ex-gestores.

É o que basta a relatar. DECIDO.

Para o deferimento de tutela provisória de urgência, faz-se necessário a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 da Lei nº 13.105/2015).

O *periculum in mora* está patente no caso em tela, de vez que o autor tem que comprovar sua regularidade fiscal a fim de poder firmar convênios com entes Federais, restando evidente que, a hipótese de somente ser deferida a medida a final, estarão irremediavelmente prejudicados o Município e, principalmente, seus habitantes, que decerto necessitam de tais verbas.

No que toca ao *fumus boni iuris*, a Jurisprudência do Eg. TRF1 firmou entendimento no sentido de não ser juridicamente adequada, tampouco razoável, a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastro de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior na hipótese em que a atual gestão municipal comprova a adoção das providências tendentes ao ressarcimento ao erário e à responsabilização do ex-gestor.

Restá evidente, assim, que o requisito para a suspensão da inadimplência é a adoção das providências tendentes ao ressarcimento ao erário e à responsabilização dos ex-gestores.

No caso, o Município-Autor comprovou ter tomado as providências necessárias, mediante o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do ex-prefeito Luis Flávio Barbosa Marreiro e João Damasceno Filgueiras, em trâmite na Subseção Judiciária de Sনারém/PA, sob o nº 1000170-25.2017.4.01.3902.

Nesse sentido, seguem recentes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO SIAFI CONVÊNIO FIRMADO COM EX-PREFEITO DE MUNICÍPIO. ADOÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO ATUAL, DAS PROVIDÊNCIAS TENDENTES AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.** 1. Substituída a antecipação dos efeitos da tutela pela sentença de mérito, que a confirmou, não permanece objeto em relação ao agravo refeito nos autos, contra ela interposto. 2. Orientação jurisprudencial assente no sentido de se impor liberação da inscrição de município no cadastro do SIAFI, assim em cadastro de inadimplência, se a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso adota as providências ao seu alcance, tendentes ao ressarcimento ao erário. 3. Hipótese em que a administração posterior da municipalidade ajuizou ação de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário público e apresentou notícia-crime junto ao Ministério Público contra o ex-gestor. 4. Nega-se provimento do recurso de apelação a à remessa oficial. (grifei)

(AC 0013247-84.2013.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 de 21/11/2016)

**ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/ CAUC/CADIN. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. INTRANSCENDÊNCIA. PLENÁRIO DO STF.** 1. "Não é juridicamente adequada, tampouco razoável, a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior na hipótese em que a atual gestão municipal comprova a adoção das providências tendentes ao ressarcimento ao erário e à responsabilização do administrador faltoso. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte" (TRF1: Apelação Cível 0009175-54.2013.4.01.3700, Relator Desembargador Federal Jirair Arran Meguerian, DJF1 de 10.10.2014). 2. No caso dos autos, a restrição se deu em razão da ausência de prestação de contas do convênio celebrado com a União, durante a gestão do ex-prefeito. No entanto, a atual gestão municipal adotou as providências ao seu alcance (ajustamento de ação civil de improbidade administrativa), com o fim de ressarcir o erário e de responsabilizar o ex-prefeito faltoso, medida que enseja a exclusão da aludida restrição. Precedentes. 3. O plenário do STF, no julgamento ACO 1995/BA, de 26.03.2015, firmou o entendimento de que o ente público federal, nessas causas em que se discute a inscrição do nome de município em cadastros de inadimplência (SIAFI/CAUC), antes de se efetivar o registro da inadimplência, deverá observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 4. Além disso, também é entendimento da Suprema Corte que antes de iniciada e julgada a Tomada de Contas Especial - TCE pelo Tribunal de Contas da União - TCU, a inscrição de unidade federativa em cadastros de inadimplência viola o devido processo legal. O princípio da intranscendência subjetiva veda a aplicação de sanções ou restrições que invada a esfera dimensão da pessoa do infrator e afetem outros que não tenham sido os causadores das irregularidades, ou seja, a restrição, quando regularmente aplicada, leve ficar adstrita à figura do gestor público e não a cargo da população (STF: 1ª Turma. AC 2614/PE, AC 781/PI e AC 2946/PI, julgados aos 23.06.2015). 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (grifei)

(REO 0039750-63.2013.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017)

Citem-se.

Resulto que deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em virtude do que preceitua o inciso II do § 4º do mencionado artigo.

Brasília, 29 de setembro de 2017.



Marcio Luiz Coelho de Freitas

Juiz Federal

Imprimir



Seção Judiciária do Distrito Federal  
7ª Vara Federal Cível da SJDF



PROCESSO: 1011347-03.2018.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MUNICÍPIO DE QUATIPURU  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se ação de rito comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, “A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, LIMINARMENTE, com fulcro no art. 297 do NCPC, no sentido determinar a **SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA E A DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE** do Município de Quatipuru/PA dos cadastros de inadimplência Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), no que se refere à **INADIMPLÊNCIA IMPUTADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL JUNTO AO CAUC/SIAFI, REFERENTE AO CONVÊNIO DE Nº 610566 (SIAFI)**” (Sic., fl. 19).

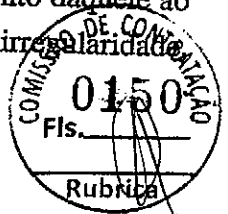
Para tanto, narra que: i) celebrou o Convênio de nº 610566 (SIAFI) com a Caixa Econômica Federal - CEF e o Ministério das Cidades, cujo objeto era dar apoio à elaboração do plano local de habitação de interesse social do Município de Quatipuru/PA, orçada no valor de R\$ 28.970,00 (vinte e oito mil, novecentos e setenta reais), com início de vigência em 26/12/2007 e término em 30/09/2016; ii) a Tomada de Contas Especial nº 0130/18-CEF1 concluiu que o convênio não fora celebrado em sua totalidade, não gerou benefício à população alvo e não possui funcionalidade, deixando de cumprir os objetivos previstos no plano de trabalho restando executado somente 70% da obra, tendo em vista sua paralisação por parte da gestão pretérita; iii) tendo em vista a paralisação do convênio e a não conclusão da obra, a situação do município é de inadimplência relativamente ao item 2.1.1 do CAUC; iv) já adotou as medidas judiciais cabíveis para obter a suspensão das inadimplências, bem como a restituição do patrimônio público, conforme representação ao Ministério Público Federal em desfavor dos ex-gestores, manifestação de nº 201800617993, bem como Ofício nº 06/2018-PGM-PMQ4 à CEF solicitando a suspensão da inadimplência imputada ao município

É o que basta relatar. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Num juízo perfunctório, próprio da espécie, verifico a presença dos requisitos legais.

Os documentos anexados a inicial demonstram que o atual gestor municipal é distinto daquele ao qual se atribuem as irregularidades e que o município adotou medidas práticas para sanar a irregularidade, notadamente representação junto ao MP em face do antigo gestor (fls. 34/37).

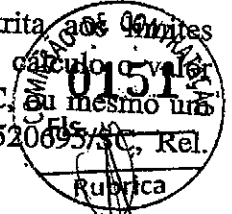


Sobre o tema cito jurisprudência do TRF 1ª Região. Confira:

**IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO DO MUNICÍPIO. NOS CADASTROS SIAFI-CAUC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Tratando-se de sentença proferida sob a égide do CPC de 1973 e ilíquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, sendo, portanto, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC/1973. Igualmente não incide o § 4º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do STF ou do STJ, bem como em súmula destes Tribunais ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta.
2. Apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial ajuizado pelo Município de Acauã/PI, para determinar a exclusão do nome do município autor do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, que teve por fundamento a rejeição das contas do Convênio 741685/2010, celebrando com o Ministério do Turismo, bem como condenou a União em honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
3. A municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios, em razão do registro de sua inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal advindos de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprova que tomou as providências ao seu alcance para regularizar a situação. Tal posicionamento decorre das disposições da Instrução Normativa STN 1/1997.
4. Na espécie, a gestão atual do Município comprovou ter adotado medidas para buscar a responsabilização do ex-prefeito e a consequente reparação dos danos causados pela má administração dos recursos públicos, não havendo, portanto, inércia no que tange a providências relacionadas à situação de inadimplência.
5. A orientação do Tribunal de Contas da União, constante do art. 4.º, IX, da Instrução Normativa 35/2000, é no sentido de que seja incluído não o município nos cadastros de inadimplentes, mas sim o nome do efetivo responsável pelas contas municipais, com o objetivo de preservar o interesse público e de minorar os prejuízos já causados à população do município (Cf. AC 0007408-65.2009.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5ª Turma, e-DJF1 de 13/6/2014).
6. Não prospera a alegação de que os honorários fixados na sentença seriam elevados e que deveriam ser reduzidos a valor módico, uma vez que foram fixados de forma equitativa, conforme o art. 20, § 4º, CPC/1973, e, no caso, representa apenas 1,5% do valor da causa.

7. "(...) a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". (AgRg no REsp 1520695/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, STJ, DJe 10/8/2015).



8. A hipótese se amolda à jurisprudência, não estando configurada a atribuição de valor excessivo aos honorários advocatícios, uma vez que cabe ao juiz aferir no caso concreto a quantia que considera equitativa, não estando adstrito ao valor da causa. Precedentes.

9. Merece ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido para determinar que sejam suspensos os registros de inadimplência em nome do Município de Acauã/PI nos cadastros SIAFI-CAUC, bem como no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(APELAÇÃO 00015734820144014000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2017 PAGINA:.)

O STJ editou a Súmula 615 com o seguinte teor: "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos".

Observo que a manutenção do município no CAUC impede a municipalidade de receber novos recursos a serem revertidos em prol da coletividade caracterizando, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a relevância de tais verbas para atendimento das necessidades básicas da população do Município.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à ré a suspensão dos efeitos da inclusão no CAUC da inscrição de inadimplência decorrente do Convênio nº 610566.

Intime-se para imediato cumprimento.


Cite-se.

Brasília, 21 de junho de 2018.

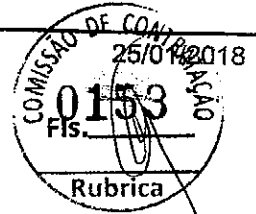
**LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA**

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara- SJ/DF



 Assinado eletronicamente por: LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA  
<http://pjeig.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 6324867





Número: 1001223-58.2018.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM

Órgão julgador: 16ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 19/01/2018

Valor da causa: R\$ 257.113,76

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Responsabilidade Fiscal

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GURUPA (AUTOR)		HEITOR PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO JUNIOR (ADVOGADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (RÉU)		CASSIO BARBOSA MACOLA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42194 37	24/01/2018 17:43	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal  
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1001223-58.2018.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MUNICÍPIO DE GURUPÁ  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE GURUPÁ/PA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** objetivando determinação no sentido de determinar o pagamento das parcelas não pagas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar referente ao ano de 2017, no importe de R\$ 257.113,76 (duzentos e cinquenta e sete mil e cento e treze reais e setenta e seis centavos), com vistas à conclusão do período letivo de 2017.

Explicou que é município localizado no estado do Pará e, dentre os diversos programas existentes junto aos demais entes federativos para o recebimento de valores, recebe transferências do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, que consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de melhorar as condições de acesso à educação.

Descreveu que o valor é transferido ao requerente pelo requerido em 10 (dez) parcelas, no período de fevereiro a novembro do ano em curso, mas os repasses foram suspensos em razão de omissão de prestação de contas da gestão passada, no tocante aos anos de 2015 a 2016, sendo transferidas apenas 8 das 10 parcelas devidas.

Narrou que, a fim de regularizar as transferências, a nova gestão moveu representação junto ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

Instruíram a inicial os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

A questão veiculada nos autos refere-se a ilegalidade e inconstitucionalidade dos bloqueios de recursos destinados ao transporte escolar (PNATE) em decorrência de irregularidade na prestação de contas atribuída ao ex gestor, abrangendo os recursos de exercícios anteriores que deixaram de ser repassados.

Realmente, não são lícitas as restrições no repasse das verbas federais a ente municipal, quando e se decorrentes de ato atribuído única e exclusivamente a ex-Prefeito, à consideração de que não se deve penalizar toda a comunidade local por atos de terceiro, nos casos, como ocorre nos autos, em que são tomadas providências para responsabilização da gestão faltosa.

Neste sentido, entendimento pacificado no STJ e no TRF/1ª Região:



"APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. AGRAVO RETIDO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN, CAUC. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESSALVA QUANTO ÀS VERBAS DE NATUREZA SOCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. "Presente a legitimidade da CALXA para figurar na demanda, porquanto responsável pelo repasse dos recursos discutidos nos autos" (AC 0008487-73.2005.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.242 de 22/11/2010). 2. A não reiteração, nas razões ou na resposta da apelação, de apreciação do agravo retido impõe o seu não conhecimento, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. 3. É entendimento firmado tanto nesta E. Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça que: "para a exclusão do nome do município do rol dos inadimplentes, que o novo sucessor da administração municipal tenha adotado providências contra ex-prefeito, no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, no que tange a transferências voluntárias realizadas pela União" (REsp 1182341/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010); 4. No entanto, essa não é a hipótese dos autos, o município, na figura do seu gestor público autor, consoante se constata da análise dos autos, não comprovou que tenha tomado qualquer providência, seja administrativa ou judicial, no sentido de responsabilizar os causadores das irregularidades que ensejaram a sua inadimplência. 5. Esclareça-se, apenas, por necessário, que os arts. 26, da Lei nº 10.522/2002, e 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos destinados, respectivamente, à execução "de ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social". 6. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rejeitada. Agravo retido não conhecido. No mérito, apelações e remessa oficial a que se dá provimento parâ, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência."

(AC 0006447-39.2006.4.01.3812 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.987 de 30/03/2015, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM O FUNDO NACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI/CAUC. CABIMENTO.

I - A autoridade coatora, legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela responsável pela norma em que se ampara o agente público, para executar o aludido ato ou se omitir em sua prática.



II - Afigura-se legítima a exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do SIAFI, bem como devida a sua regularização perante o CAUC, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior.

III - Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

IV - No caso, há de se ponderar, ainda, que foram adotadas as providências necessárias para responsabilização do ex-administrador pela má gestão dos recursos recebidos, a justificar, também por este enfoque, a exclusão da inscrição do nome do Município de cadastro de inadimplentes.

V - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(AMS 0026927-67.2007.4.01.3500 - 2007.35.00.027008-2 / GO - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Relator Convocado Juiz Federal Carlos Eduardo Martins - Julg. em 28/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SÚMULA 93/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, vem se manifestando no sentido de que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes.

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o referido entendimento, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1241532 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0199387-8, DJe 17/02/2011)



Na espécie, o bloqueio de repasses mensais das verbas do PNATE decorreu de irregularidades na gestão de ex-prefeito do Município, ocorrendo a tomada de providências para regularizar a situação, evidenciando a probabilidade do direito.

O perigo de dano decorre da possibilidade de paralisação de escolas e risco de não conclusão do ano letivo.

Isso posto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o pagamento das parcelas não pagas do PNATE referentes ao ano de 2017 não seja obstada pela falta na prestação de contas do gestor anterior.

Intime-se, com urgência.

Cite-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2018.

**FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO**  
Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Federal/SJDF



Seção Judiciária do Distrito Federal  
15ª Vara Federal Cível da SJDF



PROCESSO: 1016845-17.2017.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MUNICIPIO DE QUATIPURU  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Não há a prevenção indicada, acolho a livre distribuição.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Quatipuru em face do Fundo Nacional de Saúde e da União Federal, objetivando "a *SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSCRIÇÃO e a DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE do Município de Quatipuru/PA, ora Autor, dos cadastros de inadimplência Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SLAFI), Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), no que se refere às inadimplências imputadas pelo Ministério da Saúde - FNS*".

O autor alega, em síntese, que está em situação de inadimplência relativamente à prestação de contas sobre a utilização de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) destinado às Ações de Saúde (Atenção Básica), nos exercícios de 1999 a 2000, tendo em vista a ausência da prestação de contas pelo ex-gestor do município.

Afirma que já foi ajuizada ação de improbidade administrativa visando à responsabilização do ex-Prefeito, o que denota a iniciativa da atual administração em regularizar tais problemas.

Assevera que está pacificada, na jurisprudência dos Tribunais e nas Cortes de Contas, a aplicação do Princípio da Intranscendência Subjetiva, ou seja, a premissa de que terceiro não pode suportar penalidades por atos em que inexistente relação causal, o qual foi encampado pela Súmula nº 46 da Advocacia Geral da União, bem como pela Lei nº 10.522/2002

Inicial instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

São relevantes os fundamentos invocados pelo autor (*fumus boni iuris*), assim como se faz presente o perigo de ineficácia do futuro provimento (*periculum in mora*), o que autoriza a concessão da antecipação de urgência, a teor do disposto no art. 300, do CPC.



Tem pertinência a tese segundo a qual não se pode sancionar ente da federação em virtude de atos praticados pela administração anterior.

De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) estabelece, como exigência para a realização de transferência voluntária, a comprovação, pelo beneficiário, de que se acha em dia com a obrigação de prestar contas de recursos anteriormente recebidos, afastando a aplicação da sanção de suspensão de transferências voluntárias na hipótese de se tratar de ações de educação, saúde e assistência social.

O art. 5º, I, § 1º, I e II e § 2º, da Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, ao cuidar da vedação à celebração de convênio e à realização de transferência, permite a liberação de recursos, caso a infração não seja oriunda da Administração atual:

Art. 5º É vedado:

I – celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta.

(...)

§1º - Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Informativo – CADIN, o conveniente que:

I – não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II – não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expreso do ordenador de despesas do órgão concedente.

Os documentos constantes dos autos indicam que o autor teve as prestações de contas do Fundo Nacional de Saúde reprovadas nos anos de 1999 a 2000.

Assim, o critério político escolhido pela Instrução Normativa STN nº 01/97 – mudança de administrador –, aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso, encontra-se perfeitamente configurado, cabendo ao órgão público competente tomar as demais providências objetivando o ressarcimento de valores entregues ao município.

A atual administração tomou providências no sentido de responsabilizar o gestor que deu causa às irregularidades apontadas, tendo ajuizado ação por ato de improbidade administrativa para apuração de eventual responsabilização do ex-gestor.

Logo, não se mostra razoável, tampouco legalmente aceitável, a persistência do bloqueio de repasse de recursos ao município, porquanto tal medida restringe investimentos na área social, sendo a própria comunidade local, ao final, a maior penalizada pelos desvios cometidos pelo ex-administrador.

Nesse mesmo sentido já se posicionou o TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR PNATE. SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESPONSABILIZAR O ADMINISTRADOR ANTERIOR. REPASSE PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar 101/2000, em seu art. 25, § 3º, excetua a suspensão da transferência voluntária de recursos, em caso de descumprimento de exigências para o repasse, em relação às ações de educação, saúde e assistência social. 2. Por sua vez, a Lei 11.947/2009, no art. 22, dispõe que o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE tem por objetivo prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica e de educação especial. 3. O PNAE e PNATE são programas em que as verbas relacionam-se à execução de ações sociais, qual seja: a oferta de merenda e transporte escolar. 4. A jurisprudência deste Tribunal possui orientação no sentido de que a municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios em razão do registro de sua inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal, em decorrência de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprovou haver tomado as providências ao seu alcance para regularizar a situação. 5. Consta dos autos que o município autor tomou as providências cabíveis visando apurar as responsabilidades pelas irregularidades ocorridas, uma vez que ajuizou ação de ressarcimento ao erário e apresentou representação criminal perante o Ministério Público contra o ex-prefeito. 6. Assim, se não há resistência do atual gestor na prestação de contas a que está obrigado por lei, não pode a administração municipal - e, por consequência, a comunidade local - ser afetada com a suspensão das transferências financeiras federais e com o impedimento à celebração de novos convênios. Precedentes do Tribunal. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

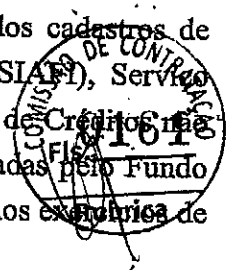
(AC 0003780-23.2009.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉYTON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 17/10/2016)

De todo modo, cabe registrar que a presente decisão não determinará que os réus abstenham-se de adotar as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário e à responsabilização dos que deram causa às irregularidades, mas apenas para que a existência dessas irregularidades não constitua óbice ao recebimento de repasses financeiros objeto dos autos.

O risco de perecimento de direito reside nos deletérios prejuízos acarretados à população do município em caso de não concessão da medida, já que o ente político estará privado de recursos públicos necessários à execução de políticas públicas.

Com essas considerações, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar aos réus a

2, 2  
6 imediata suspensão dos efeitos da inscrição e a declaração de regularidade do autor dos cadastros de inadimplência Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), no que se refere às inadimplências imputadas pelo Fundo Nacional de Saúde quanto à utilização de recursos do SUS, destinados às ações de saúde nos exercícios de 1999 a 2000.



Intimem-se.

Cite-se.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2017.

**EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

Imprimir



Seção Judiciária do Distrito Federal  
5ª Vara Federal Cível da SJDF



PROCESSO: 1016836-55.2017.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MUNICIPIO DE QUATIPURU  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA** em face da **UNIÃO (SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência, para que seja retirado o seu nome do CAUC/SIAFI/CADIN em razão de inadimplência relativa às Contas Anuais dos anos de 2012, 2013, 2015 e 2016.

Alega, em síntese, que: a) sua situação é de inadimplência relativa ao encaminhamento das Contas Anuais para o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI); b) as gestões pretéritas não enviaram os relatórios referentes aos anos de 2012, 2013, 2015 e 2016; c) atual gestora não é responsável pela irregularidade; d) foram adotadas as providências necessárias, tais como: Tomada de Contas Especial; Suspensão da Inadimplência perante a STN e ajuizada ação de improbidade administrativa; e) afastar a situação de inadimplência é necessário para o recebimento de recursos imprescindíveis para o regular funcionamento da administração pública municipal.

É o relato necessário.

**Decido a liminar.**

Para a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, é necessário que, com base em prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança dos fundamentos fáticos da demanda, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação relacionado à demora natural da entrega definitiva da prestação jurisdicional, e desde que inexista perigo de irreversibilidade das consequências práticas do provimento antecipado (NCPC, art. 300).

Os documentos anexados à inicial demonstram que o atual gestor municipal é distinto daqueles aos quais se atribuem as irregularidades e que o Município adotou medidas visando à apuração dos fatos e

ao ressarcimento dos danos.

Ademais, o Município adotou medidas práticas para sanar a irregularidade, requerer a instauração de Tomadas de Contas Especial e o ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face dos antigos gestores (fls. 27/28 e 31/46).



Sobre o tema cito jurisprudência do TRF 1ª Região. Confira:

**IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO DO MUNICÍPIO NOS CADASTROS SIAFI-CAUC. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Tratando-se de sentença proferida sob a égide do CPC de 1973 e ilíquida, vez que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, sendo, portanto, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC/1973. Igualmente não incide o § 4º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do STF ou do STJ, bem como em súmula destes Tribunais ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta.
2. Apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial ajuizado pelo Município de Acauã/PI, para determinar a exclusão do nome do município autor do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, que teve por fundamento a rejeição das contas do Convênio 741685/2010, celebrando com o Ministério do Turismo, bem como condenou a União em honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
3. A municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios, em razão do registro de sua inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal advindos de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprova que tomou as providências ao seu alcance para regularizar a situação. Tal posicionamento decorre das disposições da Instrução Normativa STN 1/1997.
4. Na espécie, a gestão atual do Município comprovou ter adotado medidas para buscar a responsabilização do ex-prefeito e a consequente reparação dos danos causados pela má administração dos recursos públicos, não havendo, portanto, inércia no que tange a providências relacionadas à situação de inadimplência.
5. A orientação do Tribunal de Contas da União, constante do art. 4.º, IX, da Instrução Normativa 35/2000, é no sentido de que seja incluído não o município nos cadastros de inadimplentes, mas sim o nome do efetivo responsável pelas contas municipais, com o objetivo de preservar o interesse público e de minorar os prejuízos já causados à população do município (Cf. AC 0007408-65.2009.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5ª Turma, e-DJF1 de 13/6/2014).

6. Não prospera a alegação de que os honorários fixados na sentença seriam elevados e que deveriam ser reduzidos a valor módico, uma vez que foram fixados de forma equitativa, conforme o art. 20, § 4º, CPC/1973, e, no caso, representam apenas 1,5% do valor da causa.

7. "(...) a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". (AgRg no REsp 1520695/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, STJ, DJe 10/8/2015).

8. A hipótese se amolda à jurisprudência, não estando configurada a atribuição de valor excessivo aos honorários advocatícios, uma vez que cabe ao juiz aferir no caso concreto a quantia que considera equitativa, não estando adstrito ao valor da causa. Precedentes.

9. Merece ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido para determinar que sejam suspensos os registros de inadimplência em nome do Município de Acauã/PI nos cadastros SIAFI-CAUC, bem como no que se refere à fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(APELAÇÃO 00015734820144014000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2017 PAGINA:.)

Observo que a manutenção do Município no SIAFI/CAUC impede a edibilidade de receber novos recursos a serem revertidos em prol da coletividade, caracterizando, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a relevância de tais verbas para atendimento das necessidades básicas da população do Município.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA de URGÊNCIA para determinar a UNIÃO que retire o nome do Município/Autor do CAUC/SIAFI/CADIN em razão de inadimplência relativa às Contas Anuais dos anos de 2012, 2013, 2015 e 2016.

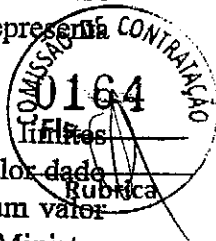
Intime-se, com urgência, a UNIÃO para que cumpra a decisão, citando-a para apresentar contestação no prazo legal.

Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2018.

**Diana Wanderlei**

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara- SJ/DF



Assinado eletronicamente por: DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 4135239



1801191503144680000004124909





13/12/2017

Número: **1016807-05.2017.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **15ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE QUATIPURU (AUTOR)		HEITOR PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO JUNIOR (ADVOGADO) CASSIO BARBOSA MACOLA (ADVOGADO) THIAGO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3790852	12/12/2017 13:13	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal  
15ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1016807-05.2017.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MUNICIPIO DE QUATIPURU  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

**DECISÃO**

Não há prevenção. Acolho a livre distribuição.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Quatipuru em desfavor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com pedido de tutela de urgência para que seja determinada "a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSCRIÇÃO e a DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE** do Município de Quatipuru/PA, ora Autor, dos cadastros de inadimplência Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), no que se refere às inadimplências imputadas pelo FNDE, bem como o envio dos relatórios de aplicação de recursos da educação, referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016 ao SIOPE, sob pena de multa diária estipulada por este Juízo".

O autor alega, em síntese, que está em situação de inadimplência relativamente ao envio dos relatórios de aplicação dos recursos em educação referentes ao ano de 2014, 2015 e 2016 ao SIOPE, tendo em vista a ausência da prestação de contas e ausência de envio dos relatórios sobre a aplicação dos recursos disponibilizados para o município.

Afirma que o responsável pelas irregularidades é o ex-gestor, sendo que estas irregularidades causam prejuízos imensuráveis à municipalidade, na medida em que obsta o recebimento do recurso federal vinculado ao programa, tão importante à efetiva prestação do serviço educacional.

Pondera, contudo, que já foi ajuizada ação de improbidade administrativa visando à responsabilização do ex-prefeito, o que denota a iniciativa da atual administração em regularizar tais problemas.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



São relevantes os fundamentos invocados pelo autor (*fumus boni iuris*), assim como se faz presente o perigo de ineficácia do futuro provimento (*periculum in mora*), o que autoriza a concessão da tutela de urgência, a teor do disposto no art. 300 do CPC.

É relevante a tese segundo a qual não se pode sancionar ente da federação em virtude de atos praticados pela administração anterior.

De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 2000) estabelece, como exigência para a realização de transferência voluntária, a comprovação, pelo beneficiário, de que se acha em dia com a obrigação de prestar contas de recursos anteriormente recebidos, afastando a aplicação da sanção de suspensão de transferências voluntárias na hipótese de se tratar de ações de educação, saúde e assistência social.

O art. 5º, I, § 1º, I e II e § 2º, da Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, ao cuidar da vedação à celebração de convênio e à realização de transferência, permite a liberação de recursos, caso a infração não seja oriunda da Administração atual:

Art. 5º É vedado:

I – celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta.

(...)

§ 1º - Para os efeitos do item I deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e no Cadastro Informativo – CADIN, o conveniente que:

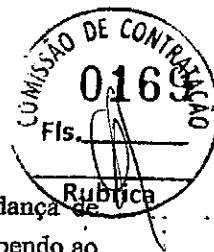
I – não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II – não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expreso do ordenador de despesas do órgão concedente.

Os documentos constantes dos autos indicam que o autor deixou de prestar as declarações de dados ao SIOPE, relativamente aos anos de 2014 a 2016.



Assim, o critério político escolhido pela Instrução Normativa STN nº 01/97 – mudança de administrador –, aplicável, *mutatis mutandis*, ao caso, encontra-se perfeitamente configurado, cabendo ao órgão público competente tomar as demais providências objetivando o ressarcimento de valores entregues ao município.

A atual administração tomou providências no sentido de responsabilizar o gestor que deu causa às irregularidades apontadas, tendo ajuizado ação por ato de improbidade administrativa para apuração de eventual responsabilização do ex-gestor (fls. 33-47).

Logo, não se mostra razoável, tampouco legalmente aceitável, a persistência do bloqueio de repasse de recursos ao município, porquanto tal medida restringe investimentos na área social, sendo a própria comunidade local, ao final, a maior penalizada pelos desvios cometidos pelo ex-administrador.

De todo modo, cabe registrar que a presente decisão não determinará que os réus abstenham-se de adotar as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário e à responsabilização dos que deram causa às irregularidades, mas apenas para que a existência dessas irregularidades não constitua óbice ao recebimento de repasses financeiros objeto dos autos.

O risco de perecimento de direito reside nos deletérios prejuízos acarretados à população do município em caso de não concessão da medida, já que o ente político estará privado de recursos públicos necessários à execução de políticas públicas.

Com essas considerações, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar ao FNDE a imediata suspensão da inadimplência do município autor no SIOPE, registrada no CAUC, no que se refere às inadimplências imputadas pelo FNDE referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, objeto destes autos.

Intimem-se.

Acolho a emenda à inicial para exclusão da União do polo passivo da demanda. Anote-se.

Cite-se o FNDE.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2017.

**EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto



Seção Judiciária do Distrito Federal  
8ª Vara Federal Cível da SJDF



PROCESSO: 1004001-98.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

**DECISÃO**

Recebo a petição de fls. 91/93 como emenda à inicial quanto aos requisitos do art. 319, II, do CPC.

Postula o município autor a concessão de tutela de urgência no sentido determinar a *SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSCRIÇÃO* e a *DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE* do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, ora Autor, dos cadastros de inadimplência Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), no que se refere às impropriedades do Convênio n° 804452/2006 (SIAFI 561456) (fls. 17).

Informa que foi incluído no SIAFI/CAUC por irregularidades praticadas na gestão anterior, sob administração de outro prefeito, durante a execução do mencionado convênio.

Valor da causa fixado de ofício às fls. 109.

Houve a regularização da representação processual às fls. 112/121.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à verossimilhança das alegações, é relevante a tese segundo a qual não se pode sancionar ente da federação em virtude de atos praticados pela administração anterior.

Deveras, o art. 5º, I, § 1º, I e II, e § 2º, da Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, permite a liberação de recursos caso a infração não seja oriunda da Administração atual, *verbis*:

*Art. 5º É vedado:*

*I – celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública*

Federal, estadual, municipal do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com o convênio ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta.

(...)

§1º - Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresse do ordenador de despesas do órgão concedente.

Como se vê, conquanto esteja o município autor em situação de inadimplência em relação ao Convênio 804.452/2006, é indiscutível que a celebração foi feita em Administração anterior, quando o Prefeito do Município era o senhor Laércio Rodrigues Pereira (fls. 39), tendo a atual Administração ajuizado ação de improbidade administrativa contra o ex-prefeito (fls. 54/68). Foi iniciada, também, a instauração da Tomada de Contas Especial pelo FNDE (fls. 50/53).

Desse modo, manter o autor na condição atual importará em sancionar indevidamente o Município e, em última análise, a sua população, pois é notório que pequenos municípios são extremamente dependentes do recebimento de recursos federais.

Logo, não se mostra razoável a manutenção do Município autor no cadastro do SIAFI/CAUC, porquanto tal medida restringe investimentos na área social, sendo a própria comunidade local, ao final, a maior penalizada pelos desvios cometidos pelos ex-administradores. Nesse mesmo sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (SIAFI). E NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR



PÚBLICO FEDERAL (CADIN). 1. Exclusão determinada em sede de extinção de processo de segurança que se mantém, por isso, a vedação de transferência de recursos federais a Município que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa a comunidade dano grave e de difícil reparação, a justificar a concessão da medida acautelatória dos interesses da população. 2. Agravo desprovido. (AG 2006.01.00.000055-1/DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJ 24.04.2006).

No tocante ao *periculum in mora*, as inscrições no SIAFI/CAUC impedem o recebimento de transferências voluntárias da União, sendo notório que, especialmente para municípios de pequeno porte como o autor, tais transferências são extremamente importantes para a condução da administração local.

Em face de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para determinar à União que suspenda o registro do município autor do SIAFI/CAUC, que tenha como motivo qualquer tipo de inadimplência relacionada ao Convênio nº 804.452/2006, celebrado entre ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

Cite-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 24 de abril de 2018.

*assinado digitalmente*

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

Imprimir



Número: **1079143-06.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prestação de Contas, Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado.	
MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU (AUTOR)		CASSIO BARBOSA MACOLA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82446 9574	22/11/2021 00:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
1ª Vara Federal Cível da SJDF



**PROCESSO: 1079143-06.2021.4.01.3400**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: CASSIO BARBOSA MACOLA - PA015533**  
**POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros**

## DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão do registro do ente municipal no sistema SIOPE/CAUC.

Para tanto, aduz o Município autor que o seu nome foi inscrito no SIOPE/CAUC em razão da má-gestão do ex-Prefeito, que deixou de enviar os relatórios de aplicação dos recursos da educação referentes aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, impossibilitando-o de firmar convênios junto ao Governo Federal e de obter transferências voluntárias.

Informa que "já tomou as providências necessárias a fim de que o ex-gestor seja responsabilizado, ingressando com Representação ao Ministério Público, Ação de Improbidade Administrativa, bem como ofício solicitando a Suspensão da Inadimplência, tudo com vistas ao resguardo do patrimônio público em função do princípio da imparcialidade da administração pública e da intranscendência subjetiva. No entanto, é necessário ainda, que o CAUC, mais especificamente no item 3.2.3 – SIOPE do Município de Vitória



do Xingu- PA seja retirado do cadastro de inadimplente" (fl. 03 do id. 806615094).



Após discorrer sobre a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pugna, ao final, para que seja confirmada a medida concessiva.

Exordial instruída com documentos, dentre eles, a procuração (id. 806576112).

Custas não recolhidas, por força de isenção legal (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996).

Vieram os autos conclusos.

É o relato suficiente.

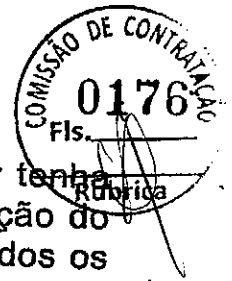
### FUNDAMENTO E DECIDO

A concessão da tutela de urgência, conforme o Código de Processo Civil, subordina-se ao preenchimento dos pressupostos insertos no artigo 300 e parágrafos, a saber: a probabilidade do direito e o risco de dano, sendo necessário, ainda, a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em uma análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida vindicada.

É cediço que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui diretriz consolidada no sentido de que "a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local" (AMS 200643000027613 - Órgão Julgador: Sexta Turma - Fonte E-Djf1 Data: 12/2/2008 - Relator Desembargador Federal Souza Prudente).

Todavia, para que seja determinada a exclusão do nome do



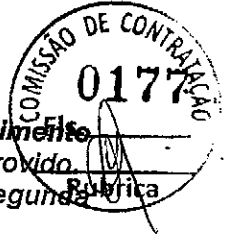
Município do cadastro restritivo, faz-se mister que o atual gestor tenha adotado todas as providências necessárias para a responsabilização do Prefeito da gestão municipal anterior, a fim de que sejam ressarcidos os prejuízos suportados pelos cofres públicos.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que, comprovada a adoção de providências contra o anterior Prefeito para reparar os danos eventualmente cometidos, preserva-se o Município do constrangimento de ser incluído no rol dos inadimplentes. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI E CADIN POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR QUANDO ADOTADAS PROVIDÊNCIAS PARA RESSARCIR O ERÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes. Precedentes do STJ. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 977129/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2017, negritou-se)*

*ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS QUE OBJETIVAM O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que é possível a suspensão das restrições quanto ao repasse de recursos federais com a exclusão do nome do município dos cadastros do SIAFI/CADIN/CAUC, "quando há comprovação de que foram adotadas as medidas necessárias por parte do gestor atual, objetivando a recuperação do crédito, referente ao gestor anterior e após a instauração de tomada de contas especial e remessa ao TCU". Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 283.917/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015, negritou-se)*

*PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O STJ possui entendimento de que Instrução Normativa não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que, comprovada a adoção de providências contra ex-prefeito para reparar os*



*danos eventualmente cometidos, preserva-se o Município do constrangimento de ser incluído no rol dos inadimplentes. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.555.687/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2016, negritou-se)*

O STJ, inclusive, consolidou esse entendimento no Enunciado nº 615 da Súmula da jurisprudência dominante naquela Corte Superior:

**Súmula 615**

**Órgão Julgador**

**PRIMEIRA SEÇÃO**

**Data da Decisão**

**09/05/2018**

**Fonte**

**DJE DATA:14/05/2018**

**RSSTJ VOL.:00047 PG:00275**

**RSTJ VOL.:00250 PG:01014**

**Ementa**

***Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.***

E a responsabilidade do conveniente (*in casu*, o Município autor) tem seu ponto de partida na análise do artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 01/97 – a qual disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências –, estabelecendo-se que a situação de inadimplência somente pode ser afastada, com a liberação de novas transferências, se o ente municipal tiver um outro gestor, que não o faltoso, e se for comprovada a instauração da





necessária Tomada de Contas Especial. Confira-se:

**Art. 5º É vedado:**

**I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;**

**II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.**

**§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:**

**I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;**

**II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.**

**III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.**

**§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Redação alterada p/IN 5/2001**

**§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência. (negritou-se)**

Cabe ao atual gestor comprovar que, diante da impossibilidade de prestar contas decorrente de ação ou omissão do gestor antecessor, solicitou ao concedente (no caso *sub examine*, ao FNDE) a instauração de Tomada de Contas Especial, já que a Portaria Interministerial nº 424/2016[1] assim estabelece:





## **CAPÍTULO V**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 59.** O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

**I - a prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo concedente no SICONV;**

**II - o registro e a verificação da conformidade financeira, parte integrante do processo de prestação de contas, deverão ser realizados durante todo o período de execução do instrumento, conforme disposto no art. 56 desta Portaria;**

**III - o prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro; e**

**IV - o prazo mencionado no inciso III constará do instrumento.**

**§ 1º** Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no instrumento, o concedente estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação.

**§ 2º** Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

**§ 3º** Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 2º deste artigo, o concedente registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

**§ 4º** Cabe ao representante legal da entidade sem fins lucrativos, ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados pelos seus antecessores.

**§ 5º** Na impossibilidade de atender ao disposto no § 4º, deverá ser apresentado ao concedente justificativa que demonstre o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público. (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 235, DE 23 DE AGOSTO DE 2018)

**§ 6º** Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.





§ 7º Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão inseridos no SICONV.

§ 8º No caso de o conveniente ser órgão ou entidade pública, de qualquer esfera de governo, a autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá de imediato o registro da inadimplência, desde que o administrador seja outro que não o faltoso, e seja atendido o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo.

§ 9º Os convenientes deverão ser notificados previamente sobre as irregularidades apontadas, devendo ser incluída no aviso a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, e o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento.

§ 10. A notificação prévia, prevista no § 9º deste artigo, será feita por meio de correspondência com aviso de recebimento - AR, com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar e para o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento, devendo a notificação ser registrada no SICONV.

§ 11. O registro da inadimplência no SICONV só será efetivado 45 (quarenta e cinco) dias após a notificação prévia.

Art. 60. Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena da imediata instauração de tornada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 1º A devolução dos saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizados no objeto pactuado, deverá ocorrer da seguinte forma:

I - nos convênios, o conveniente deverá observar a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes; e

II - nos contratos de repasse, o conveniente deverá proceder a devolução integral ao concedente.

(Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 2º Nos casos de descumprimento do prazo previsto no caput, o concedente deverá solicitar a instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a conta única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.

§ 3º Nos casos em que a devolução de recursos se der em função da não execução do objeto pactuado ou devido a extinção ou rescisão do instrumento, é obrigatória a divulgação em sítio eletrônico institucional, pelo concedente e conveniente, das informações referentes aos valores devolvidos e dos motivos que deram causa à referida devolução. (negritou-se)



Nesse mesmo sentido, determina o Enunciado nº 230 da Súmula do Tribunal de Contas da União, que:



*Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de coresponsabilidade.*

Tal posicionamento foi ratificado legalmente através da novel Lei nº 12.810/2013, que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, com a seguinte redação:

*Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.*

(...)

*§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.*

*§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.*

*§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. (negritou-se)*

E o procedimento legal acima exposto pode perfeitamente ser aplicável às inscrições no CAUC, SIAFI ou SiGPC, apesar de estar previsto na lei que regula o CADIN, pois o artigo 26-A dispõe que o procedimento previsto no artigo será aplicado a todo "órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal".

Cabe ao atual gestor solicitar ao concedente a instauração de





Tomada de Contas Especial (TCE) porque não cabe à municipalidade instaurar essa TCE, competindo à autoridade administrativa federal (artigo 1º, § 3º, da IN/TCU n.º 56/2007) a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

Mas isso, logicamente, não exige o conveniente (Município) de diligenciar junto ao órgão ou pessoa jurídica concedente (*in casu*, FNDE) para que esse instaure a TCE, afinal, cabe ao destinatário dos recursos públicos zelar pela correta aplicação deles e prestar contas dessa utilização e, diante de malversação deles pelo ex-gestor, informar a quem de direito esse fato, e não ficar simplesmente inerte, já que o concedente não tem como "adivinhar" o que ocorreu no âmbito municipal quando não lhe são prestadas as contas sobre a aplicação dos recursos públicos.

A partir do panorama acima exposto, tem-se, em síntese, que a regularização do Município faltoso perante os cadastros do CAUC, SIAFI, SIGPC e CADIN depende da adoção das seguintes medidas:

**1. a entidade deve estar representada por outro administrador que não o faltoso; e**

**2. a comprovação da adoção de todas as providências contra ex-Prefeito para reparar os danos eventualmente cometidos ao erário, a saber, o (I) ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa e (II) a adoção de diligências junto ao concedente para a instauração de processo de Tomada de Conta Especial (TCE). Isso não significa que o ex-gestor, caso condenado, será duplamente penalizado, já que o cumprimento de penalidade administrativa de reposição de dano ao erário, decorrente de regular Tomada de Contas Especial, pode ser perfeitamente abatida ou compensada quando do cumprimento de sentença que eventualmente tenha aplicado as sanções da Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei nº 8.429/1992) em desfavor do ex-gestor.**

No caso em tela, foi acostado aos autos a cópia do Ofício nº 015/2021, encaminhado pelo Município autor ao **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, requerendo "a instauração da Tomada de Contas Especial ou processo administrativo equivalente no intuito de imputar a responsabilidade ao gestor faltoso e resguardar o patrimônio público" (id. 806514190); a cópia da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face do ex-gestor municipal, em virtude da ausência de envio dos relatórios de aplicação de recursos da





educação, referente aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, ao SIOPE/FNDE (fls. 01/09 do id. 806662581); e a cópia da representação, em face do Prefeito, perante o Ministério Público Federal (fls. 36/38 do id. 806662581).

Destarte, a adoção das providências necessárias ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário implica na suspensão do nome do Município autor dos cadastros restritivos, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência pátria.

Desse modo, encontra-se evidente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está presente, visto que a manutenção da inscrição do nome do ente municipal em cadastros de inadimplentes mantidos pelo Governo Federal poderá causar dano de difícil reparação à comunidade, diante da inviabilidade de formalizar convênios e de receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais, somada à necessidade de o Município receber as verbas públicas para execução de ações de seu interesse.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar aos réus que, *incontinenti*, suspendam o registro do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU** no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) no que se refere às inadimplências relativas a não inserção dos dados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), em relação aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, mencionados na cópia da ação civil pública por improbidade administrativa (fls. 17/34 do id. 806662581).

Intimem-se os réus, com prioridade, para ciência e atendimento imediato desta decisão.

Nessa oportunidade, cite-se também a **UNIÃO FEDERAL** e o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**. Presente, a princípio, a hipótese legal versada no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC (quando não se admitir a autocomposição), deixo de designar a audiência a que se refere o *caput* do referido dispositivo, cabendo à parte ré, se for o caso, manifestar-se a respeito no bojo da peça de defesa.

Se as contestações, oportunamente juntadas, contemplarem as matérias de que trata o artigo 337 do CPC ou vierem instruídas com documentos, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC).



Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o autor.

Brasília, *data de validade do Sistema.*



**SOLANGE SALGADO**

Juíza Federal da 1ª Vara – SJ/DF

[1] <http://plataformamaisbrasil.gov.br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-n-424-de-30-de-dezembro-de-2016>

Acesso em 20/11/2021.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



MEMORANDO INTERNO

Senhor Assessor Jurídico:

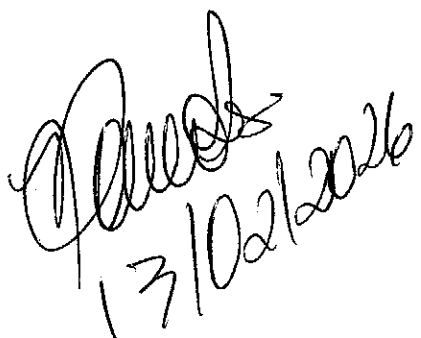
Encaminhamos a Vossa senhoria os autos da presente contratação direta na modalidade INEXIGIBILIDADE, que tem como objeto Contratação da **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23**, para a **CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA)**, tudo em base no artigo, 74, inciso III, alínea "e", da Lei 14.133/2021, conforme estudo técnico preliminar e termo de referência acostado ao feito, para o devido exame e emissão e parecer jurídico. (art. 72, III, da Lei nº 14.133/21).

Certos de sua breve apreciação subscrevemo-nos.

Sítio Novo /MA, 13 de Fevereiro de 2026.

  
ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO  
Agente De Contratações

ILMO SR.  
RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS  
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO.  
NESTA

  
13/02/2026



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



INEXIGIBILIDADE Nº 008/2026

MINUTA

CONTRATO Nº \_\_\_\_/2026 CONTRATAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA  
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, QUE CELBRAM ENTRE  
SI O MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO E A EMPRESA CASSIO  
MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NA  
FORMA QUE SEGUE:

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2026, pelo presente instrumento, compareceram, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO**, CNPJ sob o nº 05.631.031/0001-64, com sede administrativa na Avenida Leonardo de Almeida s/n, Centro, por seu Prefeito, Sr. **ANTÔNIO COELHO RODRIGUES**, brasileiro, casado, agente político, portador da cédula de identidade de nº 043668952011-3 SSP-MA e do CPF nº 505.182.323-87, conforme atribuições legais, doravante designado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 27.671.930/0001-23, com sede na Centro Comercial Cruzeiro, Bloco D, número 20, sala 601, Cruzeiro Velho, Brasília DF, CEP: 70.640-543, e-mail: [financeiro@macola.adv.br](mailto:financeiro@macola.adv.br), doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu representante legal e sócio administrador o Senhor Cássio Barbosa Mácola Portador(a) do RG sob nº 3573868 SSP/PA e do CPF nº 823.672.212-00, resolvem celebrar o presente Contrato, com fulcro na Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, e de acordo com o que consta no Procedimento **INEXIGIBILIDADE Nº 008/2026** mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a **CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA)**, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

ITEM	OBJETO	QTD	UND.	P. UNT.	P. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA)	11	MÊS	12.000,00	132.000,00
VALOR TOTAL					132.000,00

1.2. O fornecimento do serviço/bem deste Contrato, obedecerá ao estipulado neste instrumento, bem como às disposições constantes dos documentos adiante enumerados, que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste contrato:

1.2.1. Proposta da **CONTRATADA** da **INEXIGIBILIDADE Nº 008/2026**;

1.2.2. Termo de Referência

1.3. Os documentos referidos na presente Cláusula são considerados suficientes para, em complemento a este Contrato, definir a sua intenção e, desta forma, reger sua execução dentro do mais alto padrão da técnica atual.

#### 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

2.1. Os valores unitários referentes a prestação dos serviços ou aquisição de bens serão os estipulados na proposta apresentada pela **CONTRATADA**, acostada ao Procedimento Administrativo **INEXIGIBILIDADE Nº 008/2026**.

2.2. Nos preços acima estipulados estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do serviço ou aquisição de bens, inclusive tributos ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa para a **CONTRATANTE**, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do serviço.

2.3. Os preços ajustados não sofrerão reajuste, salvo nas situações e formas previstas neste instrumento.

2.4. O valor global do presente contrato é de **R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)**.

#### 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação, fiscalização e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

#### 4. CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO



4.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

#### 5. CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

- 5.1. O prazo de vigência da contratação é da data de assinatura deste até dia 31/12/2026, contados da publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 5.2. O contrato podendo ser prorrogado, respeitado o limite imposto no Art. 107 c/c o art. 123, parágrafo único, ambos da Lei nº 14.133/21, condicionada sua eficácia à publicação na imprensa oficial.
- 5.3. O contrato deverá ser executado de acordo com os prazos consignados no Termo de Referência.
- 5.4. Durante a vigência do contrato, é vedado a **CONTRATADA** contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

#### 6. CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município de Sítio Novo/MA deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

**Unidade Orçamentária: Órgão 03 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**Programa/Projeto/Atividade: 04.091.0052.4014.0000 – Manutenção da Assessoria Jurídica**

**Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

**Fonte de Recurso: 500- Recursos não vinculados de impostos**

**Valor: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)**

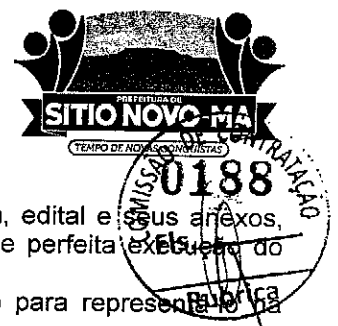
6.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

#### 7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 7.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 7.2. Notificar a **CONTRATADA**, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas na execução do serviço, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 7.3. Atestar nas notas fiscais ou faturas a execução do contrato deste contrato, conforme ajuste representado pela nota de empenho;
- 7.4. Aplicar à **CONTRATADA** as sanções previstas em lei e no contrato, quando for o caso;
- 7.5. Fornecer à **CONTRATADA** todas as informações relacionadas com o serviço do presente contrato;
- 7.6. Efetuar o pagamento a **CONTRATADA** do valor correspondente a execução do serviço, no prazo, forma e condições estabelecidos, efetuando a retenção dos tributos devidos, consoante a legislação vigente;
- 7.7. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do serviço, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do serviço, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;
- 7.8. Acompanhar e fiscalizar, através de servidor designado pela **CONTRATANTE**, o cumprimento das obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas;
- 7.9. Cientificar o órgão de representação judicial do Município de Sítio Novo /MA para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pela **CONTRATADA**;
- 7.10. Exigir a apresentação de notas fiscais com as requisições fornecidas, recibos, atestados, declarações e outros documentos que comprovem as operações realizadas, o cumprimento de pedidos, o atendimento de providências, o compromisso de qualidade, etc, bem como à **CONTRATADA** recibos, atestados, vistos, declarações e autorizações de compromissos que exijam essas comprovações.
- 7.11. Executar o serviço no prazo e condições estabelecidas no termo de referência e seus anexos;
- 7.12. A **CONTRATANTE** não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela **CONTRATADA** com terceiros, ainda que vinculados à execução do serviço, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da **CONTRATADA**, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- 7.13. Emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 7.13.1. A **CONTRATANTE** terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 7.14. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 7.15. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, em havendo garantia contratual.

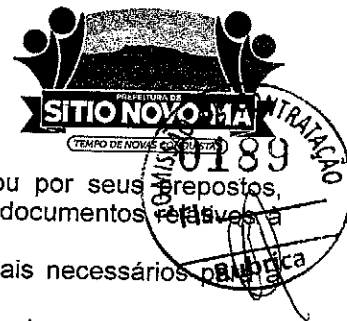


ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



**8. CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- 8.1. A **CONTRATADA** deve cumprir todas as obrigações deste Termo de Referência, edital e seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do serviço, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas.
- 8.2. Manter preposto aceito pela **CONTRATANTE** no local da execução do serviço para representar a **CONTRATADA** na execução do contrato.
- 8.2.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
- 8.3. Executar o serviço contratado no local e forma indicada pela **CONTRATANTE**, obedecendo aos prazos estipulados.
- 8.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei n.º 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- 8.5. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência.
- 8.6. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o serviço do presente contrato, sem prévia e expressa anuência da **CONTRATANTE**;
- 8.7. Credenciar junto a **CONTRATANTE** um representante e número de telefone e e-mail para prestar esclarecimentos e atender as solicitações, bem como reclamações que porventura surgirem durante a execução contratual;
- 8.8. Indicar, a pedido da **CONTRATANTE**, telefones para contato fora dos horários normais de atendimento, inclusive finais de semana e feriados, para os casos excepcionais que porventura venham a ocorrer;
- 8.9. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do serviço, bem como por todo e qualquer dano causado à **CONTRATANTE** ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pela **CONTRATANTE**, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 8.10. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade a **CONTRATANTE**;
- 8.11. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021;
- 8.12. Manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 8.13. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);
- 8.14. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);
- 8.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 8.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei n.º 14.133, de 2021;
- 8.17. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da **CONTRATANTE**;
- 8.18. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do serviço, durante a vigência do contrato.
- 8.19. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 8.20. Submeter previamente, por escrito, a **CONTRATANTE**, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 8.21. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 8.22. Paralisar, por determinação da **CONTRATANTE**, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros
- 8.23. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do serviço.



- 8.24. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela **CONTRATANTE** ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 8.25. Mobilizar e disponibilizar todos os recursos, materiais, ferramentas e profissionais necessários para a perfeita execução dos serviços;
- 8.26. Iniciar os serviços no prazo fixado pela **CONTRATANTE**, em exato cumprimento as especificações estabelecidas no Termo de Referência.
- 8.27. Cumprir com todas as demais obrigações contidas no Termo de Referência.

#### 9. CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA

- 9.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

#### 10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUBCONTRATAÇÃO

- 10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

#### 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

11.1. Comete infração administrativa o contratado que cometer quaisquer das condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:

11.1.1. dar causa à inexecução parcial do contrato;

11.1.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à **CONTRATANTE**, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

11.1.3. dar causa à inexecução total do contrato;

11.1.4. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

11.1.5. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

11.1.6. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

11.1.7. ensejar o retardamento da execução do objeto deste contrato sem motivo justificado;

11.1.8. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;

11.1.9. fraudar a dispensa eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

11.1.10. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

11.1.10.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances.

11.1.11. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame.

11.1.12. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2. O atraso injustificado na execução do serviço sujeitará a **CONTRATANTE** à multa de mora, que será aplicada considerando as seguintes proporções:

11.2.1. 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até **30 (trinta) dias** de atraso;

11.2.2. 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder o subitem anterior, na entrega de material ou execução de serviços, calculados desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do órgão **CONTRATANTE**, limitado a 20% (vinte por cento) do valor total da avença;

11.3. A **CONTRATADA** ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

11.3.1. Advertência, pela falta o subitem **18.1.1**, quando não se justificar penalidade mais grave;

11.3.2. Multa Compensatória de:

a) de 0,5% (cinco décimos por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 11.1.1, 11.1.4 e 11.1.6;

b) de 10% (dez por cento) até 20% (quinze por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 11.1.3, 11.1.5, 11.1.7;

c) de 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 11.1.2 e de 11.1.8 a 11.1.12; 11.3.3. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de **3 (três) anos**, nos casos dos subitens 11.1.2 a 11.1.7 deste edital, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

11.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de **3 (três) anos** e máximo de **6 (seis) anos**, nos casos dos subitens 11.1.8 a 11.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;

11.4. A sanção de multa moratória prevista pelo item 11.2 não impede a aplicação da multa compensatória prevista pelo item 11.3.2 deste edital.



- 11.5. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.
- 11.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela **CONTRATANTE** a **CONTRATADA**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.
- 11.7. A aplicação das sanções previstas neste edital, em hipótese alguma, atenua a obrigação de reparação integral do dano causado à **CONTRATANTE**.
- 11.8. Em qualquer caso de aplicação de sanção, será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa da **CONTRATADA**.
- 11.9. Na aplicação das penalidades previstas neste edital deverão ser observadas todas as normas contidas na Lei Federal nº 14.133/2021
- 11.10. A penalidade será obrigatoriamente registrada no Diário Oficial de Contas - Tribunal de Contas Maranhão (TCE) e no caso de suspensão de licitar, a **CONTRATADA** deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das demais cominações.

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

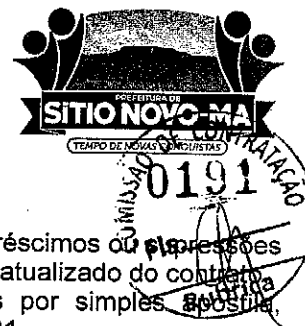
- 12.1. O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.
- 12.1.1. O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para a **CONTRATANTE**, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.
- 12.1.2. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação da **CONTRATADA** pela **CONTRATANTE** nesse sentido com pelo menos **2 (dois) meses** de antecedência desse dia.
- 12.1.3. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após **2 (dois) meses** da data da comunicação.
- 12.2. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 12.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.
- 12.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.
- 12.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica **CONTRATADA**, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.
- 12.3. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:
- 12.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- 12.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 12.3.3. Indenizações e multas;
- 12.4. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

## 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PRERROGATIVAS

- 13.1. A **CONTRATADA** reconhece os direitos do **CONTRATANTE** relativos ao presente Contrato e à rescisão administrativa de que trata o art. 104 da Lei nº 14.133/2021, bem como as prerrogativas abaixo elencados:
- 13.1.1. modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da **CONTRATADA**;
- 13.1.2. extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;
- 13.1.3. fiscalizar sua execução;
- 13.1.4. aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- 13.1.5. ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao serviço/bem do contrato nas hipóteses de
- 13.1.5.1. risco à prestação de serviços essenciais;
- 13.1.5.2. necessidade de acautelamento apuração administrativa de faltas contratuais pela **CONTRATADA**, inclusive após extinção do contrato.

## 14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO, REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 14.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência dos fatos estipulados no artigo 124, da Lei nº 14.133/21.
- 14.2. É admissível a alteração subjetiva do contrato proveniente da fusão, cisão ou incorporação da **CONTRATADA** em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica:
- 14.2.1. Todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original;
- 14.2.2. Sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;



- 14.2.3. Não haja prejuízo à execução do serviço pactuado;
- 14.2.4. Haja a anuência expressa da **CONTRATANTE** à continuidade do contrato;
- 14.3. A **CONTRATADA** é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;
- 14.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples assinatura, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 14.5. Do Reajuste.
- 14.5.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 06/10/2023.
- 14.5.2 Após o interregno de um ano os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela **CONTRATANTE**, do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 14.5.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 14.5.4 No caso de atraso ou não divulgação dos índices de reajustamento, a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo sejam divulgados os índices definitivos.
- 14.5.5 Nas aferições finais, os índices utilizados para reajuste serão, obrigatoriamente, os definitivos.
- 14.5.6 Caso os índices estabelecidos para reajustamento venham a ser extintos ou de qualquer forma não possam mais ser utilizados, serão adotados, em substituição, os que vierem a ser determinados pela legislação então em vigor.
- 14.5.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 14.5.8. O reajuste será realizado por apostilamento.
- 14.6. Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro:
- 14.6.1 Com fundamento no disposto pelo art. 124, II, "d" da Lei 14.133/21 o valor do contrato poderá ser alterado para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.
- 14.6.2. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser instruídos com documentos que comprovem a ocorrência de algumas das situações previstas pelo item anterior.
- 14.6.3. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser apreciados pela **CONTRATANTE**, a qual deve emitir laudo técnico ou instrumento equivalente expedido pelo setor competente, por meio do qual é certificado se o fato ou ato ocorrido repercutiu nos preços pactuados no contrato;
- 14.6.4. Na análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro não deve ser avaliada a margem de lucro da empresa, mas sim se o fato superveniente é capaz de trazer impactos financeiros que inviabilizem ou impeçam a execução do contrato pelo preço firmado inicialmente.
- 14.6.5. O reequilíbrio econômico-financeiro será realizado por aditivo contratual.
- 14.7. Nos casos de revisão de preços, poderão ser concedidos, caso haja motivo relevante, que importe na variação substancial do custo de execução do serviço ou entrega do bem junto ao distribuidor, devidamente justificado e demonstrado pela **CONTRATADA**.
- 14.8. Somente haverá revisão de valor quando o motivo for notório e de amplo conhecimento da sociedade, não se enquadrando nesta hipótese simples mudança de fornecedor ou de distribuidora por parte da **CONTRATADA**;
- 14.9. Os reajustes e reequilíbrio serão promovidos levando-se em conta apenas o saldo não retirado, e não servirão, em hipótese alguma, para ampliação de margem de lucro.
- 14.10. Os reajustes e reequilíbrio dos preços não ficarão adstritas a aumento, devendo a **CONTRATADA** repassar a **CONTRATANTE** as reduções que possivelmente venham ocorrer em seus respectivos percentuais.
- 14.11 Tais recomposições poderão ser espontaneamente ofertadas pela **CONTRATADA** ou requeridas pela **CONTRATANTE**.

#### 15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

15.1. A **CONTRATADA** deverá observar para que durante toda a vigência do contrato, seja mantida a compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, conforme a Lei nº 14.133/21 e alterações.

#### 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS VEDAÇÕES

16.1. É vedado à **CONTRATADA**:

16.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

16.1.2. Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da **CONTRATANTE**, salvo nos casos previstos em lei.

#### 17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PUBLICIDADE



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



- 17.1. Caberá a **CONTRATANTE** providenciar a publicação do extrato deste Contrato e de seus eventuais aditivos, sítio oficial da internet e Diário Oficial, observados os prazos previstos no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.
- 17.2. As despesas resultantes da publicação deste Contrato e de seus eventuais aditivos, correrão por conta da **CONTRATANTE**.

**18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PROTEÇÃO DE DADOS**

18.1. É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do serviço/bem da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

18.2. Sem prejuízo da aplicação das normas previstas pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações - em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis - repassados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do instrumento contratual.

18.2.1. O dever de sigilo e confidencialidade permanecem em vigor mesmo após a extinção do vínculo existente entre a **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA**, e entre esta e seus colaboradores, subcontratados, prestadores de serviço e consultores.

18.3. Em atendimento ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, a **CONTRATANTE**, para a execução do serviço/ entrega do bem deste contrato, deterá acesso a dados pessoais dos representantes da **CONTRATADA**, tais como número do CPF e do RG, endereços eletrônico e residencial, e cópia do documento de identificação, os quais serão tratados conforme as disposições da Lei nº 13.709/2018.

18.4. A **CONTRATADA** declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pela **CONTRATANTE**.

18.5. A **CONTRATADA** fica obrigada a comunicar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados.

18.5.1. A comunicação não exime a **CONTRATADA** das obrigações, sanções e responsabilidades que possam incidir em razão das situações violadoras acima indicadas.

18.6. O descumprimento de qualquer das cláusulas acima relacionadas ensejará, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa, na aplicação das penalidades cabíveis.

**19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CASOS OMISSOS**

19.1 Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis, e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

**20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO**

20.1. Fica eleito o foro da comarca do Município de Montes Altos – MA é termo judiciário, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos da execução deste contrato.

20.2. E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor que, depois de lido e achado conforme, é assinado pela contratada e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Sítio Novo/MA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2026.

MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO  
CNPJ sob o nº 05.631.031/0001-64  
ANTÔNIO COELHO RODRIGUES  
CONTRATANTE

CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ nº 27.671.930/0001-23  
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

CPF: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO - INEX. Nº 008/2026

**EMENTA: CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA). SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA 'E' DA LEI Nº 14.133/2021. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 72 C/C 74, DA LEI 14.133/2021 - PRONUNCIAMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL - RECOMENDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se na espécie de processo administrativo, **sob o nº 001.0014/2026**, que visa à **CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA)**, da empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23**, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea 'e', da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de proposta de prestação de serviços jurídicos apresentada pela Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório de advocacia situado na cidade do Recife, Estado de Pernambuco.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- a) Documento De Formalização Da Demanda;
- b) Autuação;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Aprovação do Estudo Técnico Preliminar;
- e) Termo de Referência;
- f) Aprovação do Termo de Referência;
- g) Valor Orçado;
- h) Declaração Orçamentária Dos Ordenadores De Despesas;
- i) Ofício Requerendo Documentação Da Empresa;
- j) Documentos Necessários De Habilitação;
- k) Justificativa Da Contratação - Comissão;
- l) Minuta De Contrato De Inexigibilidade.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**CNPJ: 05.631.031/0001-64**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos dos Arts. 72 e 74, III, da Lei Nº 14.133/2021.

Tratam os autos de consulta formulada pela Agente de Contratações Municipal sobre a legalidade do certame na modalidade de inexigibilidade, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de advocacia na área pública, em atendimento às necessidades da secretaria: Secretaria Municipal De Planejamento, Orçamento E Gestão.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

**ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto aos assuntos de Licitações e Contratos – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

**DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a consulta sobre a regularidade do certame na modalidade de dispensa, levado a feito tendo como objeto os itens discriminados no relatório.

**Da possibilidade de contratação direta**

É cediço que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

A obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



Vê-se, desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse do interesse público, da res pública.

Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

**[...] e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

**[...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, III, "e", autoriza a contratação direta dos serviços técnicos nele enumerados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Veja-se que o **artigo 6º, inciso XVIII, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021**, estabelece como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas.

Ainda, é firme o mandamento doutrinário de que "a contratação direta, em caso de *inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição*", notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que "*se trata de produtor ou fornecedor exclusivo*" do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodium, 2023, p. 433).

Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 74, III, da multicitada Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado regramento legal, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 74, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem naquelas previstas na Lei 14.133/2021, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da empresa, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica.

*In casu*, a interessada, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

A área requisitante indica a contratação da Empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23**, empresa que presta serviços de assessoramento em contabilidade pública e que conta com responsável técnica dotada de notoriedade, conforme documentos comprobatórios.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, técnica e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

A justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa e sua sócia, bem como manifestação da Agente de Contratação sobre os documentos apresentados.

**Do patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (Art. 74, III, alínea "e")**

É sabido que a representação judicial do município cabe ao prefeito democraticamente eleito e/ou a procuradoria municipal devidamente instituída para tal fim. Esta é a exata dicção do art. 75 do Novo Código de Processo Civil - CPC:

*"Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*III - o Município, por seu prefeito ou procurador;"*

A norma processual pressupõe que o prefeito municipal e/ou sua procuradoria se encarreguem da defesa ou patrocínio de causas judiciais e/ou administrativas em favor do



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



Município.

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e busca pela menor onerosidade para a Administração, utilizando-se, para tanto, da licitação em suas mais diversas modalidades.

Pois bem, assentadas as bases fáticas autorizativas da inexigibilidade de licitação, é de se analisar que a requerente se enquadra nos ditames legais pertinentes à matéria.

Em um primeiro momento, deve-se analisar a natureza do serviço a ser realizado.

Ocorre, no entanto, que em determinadas situações a concorrência mostra-se inviabilizada, tornando a licitação inexigível. Trata-se da chamada **inexigibilidade de licitação**, devidamente albergada no Art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

É que serão necessários elementos por demais técnicos – planilhamento de valores, obtenção de informações junto à Secretarias da União, análise de informações contábeis – que escapam das atribuições normais e corriqueiras do Município.

Especial relevo deve ser dado ao preconizado pela **alínea “e”, do Inciso III, do Art. 74**, que trata da possibilidade de contratação de profissionais ou empresas com notória especialização.

Por sua vez, o legislador caracterizou a notória especialização como sendo o serviço prestado por advogado ou sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A seu turno, a Lei nº 14.133/2021 retira do rol de requisitos a singularidade do serviço – robustecendo a alteração já introduzida pela legislação anterior.

Por outro lado, apesar dos conhecimentos técnicos desta Procuradoria, o objeto é por demais complexo, envolvendo não só aspectos jurídicos, mas também econômicos e contábeis.

Ora, o serviço a ser realizado não está entre aqueles comumente exercidos por esta Procuradoria ou por qualquer profissional da advocacia. Trata-se, como já aduzido em linhas anteriores, de ação mais complexa, envolvendo o trabalho de um corpo técnico extremamente especializado.

Nestê sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se vê do excerto abaixo:

“... a **natureza singular** se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional”.

(ACÓRDÃO Nº 852/2008 – TCU – PLENÁRIO. No mesmo sentido: ACORDÃO Nº 1.858/2004 – TCU – PLENÁRIO e ACORDÃO Nº 157/2000 – TCU – 2ª CÂMARA.)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



Revestida, portanto, o objeto a ser contratado da singularidade exigida por Lei, preenchido está o primeiro requisito para a inexigibilidade.

Por outro lado, o segundo requisito autorizador da inexigibilidade de licitação - a **notória especialização** - guarda íntima relação com o objeto a ser contratado.

Como já aludido, apenas profissionais altamente especializados poderão realizar o serviço, sendo caso de sua contratação direta.

Quanto a notória especialização da requerente, é possível aferir, além do já explicitado acima, pelo vasto repertório de êxito e recuperações desta natureza já obtidos pelo país, bem como, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Um último elemento a ser considerado é a necessidade de confiança entre o Município e o escritório a ser contratado. A realização de procedimento licitatório propriamente dito poderia levar a contratação de escritório não capacitado.

**Do posicionamento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Supremo Tribunal Federal - STF e Tribunal de Contas da União - TCU**

Ao analisar casos semelhantes, o STJ já indicou que a contratação de escritórios de advocacia é hipótese de inexigibilidade de licitação. É o que se vê, por exemplo, do REsp 1.192.332/RS, relatado pelo Min. Napoleão Nunes Maria Filho:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



*discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*

7. *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa". (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)*

Ora, a mais alta corte a julgar matéria infraconstitucional em nosso país reconhece que a contratação de serviços advocatícios está abrangida pelas hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Pede-se vênua para a transcrição de esclarecedor trecho do voto do Eminentíssimo Min. Napoleão Maia:

*"12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.*

*13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fidedignos, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional".*

**No mesmo sentido o REsp 1.285.378/MG, da Relatoria do Min. Castro Meira<sup>1</sup>.**

O Entendimento da Corte Superior, mantém-se inalterada, conforme se depreende da decisão colacionada abaixo, de lavra do Ministro Benedito Gonçalves, em que se reitera requisitos que caracterizam a possibilidade de contratação de advogado por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei nº 14.133/2021:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO**

<sup>1</sup> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284STF.
2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.
3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de advogado pela Administração Pública é **condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade** de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido. 2. **Tendo a Corte de origem concluído pela singularidade do serviço prestado e pela notória especialização do contratado, impossível afastar tal conclusão sem incorrer na reanálise do conteúdo probatório do caso em questão.** Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.330.842/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.459.772/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1600264 GO 2016/0122163-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018)

Por seu turno, a jurisprudência do STF vai ao encontro do entendimento do STJ no assunto. Para a Corte Suprema, é imperioso reconhecer que a contratação de serviços de notória especialização, aí incluídos os advocatícios, enseja hipótese que inviabiliza a competição. Ficam afastados, dessa maneira, não apenas os atos de improbidade administrativa da Lei 8.429/92 como também as condutas típicas de índole criminal, a exemplo daquelas previstas Lei de Licitações. Colaciono:

**AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar.**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



*ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF, Tribunal Pleno, AP 348/SC, Rel. Mtn. Eros Grau, j. 15/12/2006, p. DJe 03/08/2007).*

**EMENTA:** I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (STF, Primeira Turma, HC 86.198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/04/2007, p. DJe 29/06/2007).

Por conseguinte, segundo o STF, os serviços advocatícios, quando prestados por profissionais ou por bancas de notória especialização, fundamentam a inexigibilidade de sua licitação, a afastar a tipificação dos crimes licitatórios.

A Administração Pública, com vistas a satisfazer o interesse da sociedade, necessita desincumbir-se de múltiplas atividades em campos diferentes. Daí decorre a necessidade de contratar com particulares, a fim de obter os bens ou serviços imprescindíveis para a gestão do Estado.

Nessas hipóteses, a Constituição de 1988 erigiu como regra a realização de prévio procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI), de tal arte que fique assegurada - a um só tempo - a impessoalidade e a obtenção, em regime concorrencial, da maior vantagem possível para o Poder Público.

A licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas. Surgem, assim, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, que têm o condão de permitir a contratação direta com a Administração, desprezando-se o certame licitatório. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela mera inviabilidade da competição (inexigibilidade).

Tanto STF quanto STJ entendem que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizados por profissionais ou escritórios de notória especialização, inviabilizam a competição, em face da singularidade intelectual que a atividade de assessoramento jurídico encerra. Dessa feita, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível.

Seguindo tal entendimento, o E. Tribunal de Contas da União já analisou a questão e, referendando mais uma vez o posicionamento jurisprudencial pátrio, afastou a ilegalidade de Contratação direta de escritório de advocacia, quando atendidos os requisitos legais. Veja-se



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



os termos esposados pela Corte Nacional de Contas, nos autos do TC nº 000.760/98-6, *in verbis*:

*“Serviços Advocatícios – Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados – Contratação Direta – Licitação Inexigível – Legalidade. [...] A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.*

...  
**A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores.”**

*(Tribunal de Contas da União, Processo TC nº 000.760/98-6 (sigiloso) – Denúncia, Relator Ministro Bento José Bugarin, decisão de 14 de abril de 1999, publicada no DOU de 03.05.99)*

A consequência, no plano jurisprudencial, é que, se os serviços advocatícios atendem aos requisitos legais que permitem a contratação direta com o Poder Público, não se pode falar em ato de improbidade na atitude do administrador que contrata advogado sem licitação. Conclusão idêntica se dá em relação aos crimes licitatórios, em relação aos quais a tipicidade da conduta fica afastada por força da inexigibilidade da licitação aplicável à espécie.

Da mesma forma já referendou o Conselho Nacional do Ministério Público, quando da emissão da Recomendação de nº 036/2017, afastando de vez a improbidade do administrador pelo fato de contratar serviços jurídicos pela via da inexigibilidade de licitação, se conforme o processo.

Por fim, a Advocacia Geral da União – aquele órgão que maior interesse teria em questionar a forma de contratação de escritórios de advocacia pelos Entes Públicos (muitas vezes para litigar contra a União, como *in casu*), já se posicionou pela plena possibilidade de adoção da modalidade – quando da emissão de Parecer nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 00688.000780/2017-81 (ADC nº 45), proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face dos arts. 13, V e 25, II, da Lei nº 8.666/93 (única existente à época).

Na oportunidade, embora não tivesse entendido como única forma de contratação, a AGU referendou a Constitucionalidade dos dispositivos em comento, entendendo como possível a adoção da inexigibilidade de licitação em casos como o presente.

É também unânime na Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores a possibilidade de os Municípios procederem à contratação de advogados para prestar-lhes serviços específicos e singulares, como o presente, mediante inexigibilidade de licitação. Veja-se, neste sentido, precedentes em anexados pelo próprio pretenso contratado, referentes ao **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e ao **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Ademais, ainda que detenha o Município Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha processual.

A inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, do prestador dos serviços técnicos profissionais especializados pretendidos somente se legitima acaso o serviço a ser contratado se revista de **natureza singular**, assim entendido como aquele cujo **caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie**, que faça com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado.

Além disso, o aludido prestador deve ser titular de notória especialização, assim conceituada pelo §3º do citado artigo 74, como:

"(...) o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)"

Vê-se, pois, que o requisito da notória especialização não se confunde com a especialização comum, ordinária. Ao revés, é a especialização diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação.

Passando a analisar mais especificamente o pressuposto da **notória especialização**, saliente-se que o mesmo se perfaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto singular do contrato.

Sublinhe-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante **documentos formais, como título de especialização, certificado de cursos, e o desenvolvimento eficaz de serviços semelhantes**.

É cediço que a Administração não tem como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia, tal fato não a autoriza a contratar diretamente o particular sem perquirir a qualificação do mesmo, a fim de que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que são adequadas à execução do objeto do ajuste.

Dessa forma, pontue-se, mais uma vez, para que a Administração contrate diretamente por inexigibilidade, deve ficar adequadamente demonstrada, através de elementos objetivos e formais, a notória especialização do particular contratado.

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados *Atestados de Capacidade Técnica*, decisões favoráveis, documentos estes que evidenciam os trabalhos realizados pela empresa, o que acabam por indicar a especialização notória da mesma.

Desse modo, provada a especialização notória do quadro da empresa que se inexistência licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



O valor discriminado na Cotação de Preço apresentada pelo proponente foi estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto em outros órgãos deste Estado, considerando também a natureza e quantidade dos serviços que serão realizados, o que demonstra a coerência do valor proposto com o efetivamente praticado na realidade local.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente inexigibilidade de licitação e perfeita adequação do preço proposto.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epígrafados, é de ser acolhida a contratação.

**Do Processo De Contratação Direta Por Inexigibilidade De Licitação**

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

O inciso I cita o “**documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda, o que, no Município de Sítio Novo/MA, pode ser equiparado à elaboração da Justificativa. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



*In casu*, o **Estudo T cnico Preliminar** apresentado pela Secretaria requisitante atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licita es e Contratos, bem como o que disp e a Instru o Normativa SEGES/ME n  58/2022.

Tamb m foi apresentado o respectivo **Termo de Refer ncia**, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda; prazo de disponibiliza o do servi o; regra de que o pagamento ser  efetuado, em parcela  nica, mediante cr dito em conta corrente ap s o atesto do documento de cobran a e cumprimento da perfeita execu o do objeto e pr via verifica o da regularidade fiscal e trabalhista da contratada; al m dos requisitos da contrata o e respectiva minuta.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade f tica de competi o, a realiza o de **pesquisa de mercado** a fim de se obter proposta econ mica mais vantajosa, levando em conta a not ria especialidade, foram catalogados contratos na regi o para o mesmo objeto, conforme anexos aos autos.

Nesse sentido, cita-se o que disp e a Instru o Normativa n  65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratiza o, Gest o e Governo Digital do Minist rio da Economia:

Art. 7  Nas contrata es diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licita o, aplica-se o disposto no art. 5 .

  1  Quando n o for poss vel estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art.5 , a justificativa de pre os ser  dada com base em valores de contrata es de objetos id nticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresenta o de notas fiscais emitidas para outros contratantes, p blicos ou privados, no per odo de at  1 (um) ano anterior   data da contrata o pela Administra o, ou por outro meio id neo.

  2  Excepcionalmente, caso a futura contratada n o tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de pre o de que trata o par grafo anterior poder  ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especifica es t cnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

  3  Fica vedada a contrata o direta por inexigibilidade caso a justificativa de pre os demonstre a possibilidade de competi o.

  4  Na hip tese de dispensa de licita o com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei n  14.133, de 1  de abril de 2021, a estimativa de pre os de que trata o caput poder  ser realizada concomitantemente   sele o da proposta economicamente mais vantajosa.

  5  O procedimento do   4  ser  realizado por meio de solicita o formal de cota es a fornecedores. (grifei)

Assim, os documentos juntados, parecem demonstrar que os pre os est o de acordo com os praticados no mercado, indo ao encontro do que disp e art. 7  colacionado supra.

Em rela o   disponibilidade or ament ria, consta na **Declara o Or ament ria Do Ordenador De Despesas**, emitido pelo gestor do contrato, atestando a exist ncia de recursos para fazer frente   despesa.

Disp e o art. 72 da nova Lei de Licita es que o processo de contrata o direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licita o, dever  ser instruido com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contrata o direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licita o, dever  ser instruido com os seguintes documentos:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos **documentos comprobatórios**, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

Após a juntada da documentação pertinente, a equipe **técnica da Administração Pública** contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Como última observação, a Lei nº 14.133/2021 define que os processos licitatórios serão conduzidos por **Agente De Contratação Ou Por Comissão De Contratação** (quando o objeto envolver bens ou serviços especiais). Entretanto, **não** há uma previsão específica a respeito dos agentes responsáveis pela condução dos processos de contratação direta.

Ainda assim, como a **agente de contratação** e os membros da comissão de contratação **são apenas funções, designadas pela autoridade competente entre servidores públicos, não há impedimento de se atribuir tais funções também dentro do procedimento das contratações diretas**, desde que observadas as competências legais dos cargos, empregos e funções ocupados pelos servidores designados, o que envolve a aplicação do princípio da segregação de funções e da gestão por competências.

#### **Da Regularidade Jurídica, Fiscal, Social E Trabalhista E Demais Requisitos Legais**

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



[...] V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;(grifei)**

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão junto aos documentos.

Ao final, ainda, deve ser apresentada a **Autorização Da Autoridade Competente** para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO**  
**CNPJ: 05.631.031/0001-64**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

**DA CONCLUSÃO:**

Em vista o exposto, ante a presença dos requisitos legais, opina esta Procuradoria pela contratação da Proponente para a prestação dos serviços jurídicos especificados nos presentes autos.

Portanto, considerando a justificativa apresentada pelas Secretarias Municipais interessadas, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. À ciência da área consulente.

Sítio Novo /MA, aos 13 de Fevereiro de 2026.

**RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS**  
**ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO**  
**OAB/MA 13.913**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
CNPJ: 05.631.031/0001-64  
ASSESSORIA JURÍDICA



**Processo Administrativo nº 001.0014/2026**

Sítio Novo /MA, 13 de Fevereiro de 2026.

Após a devida análise e emissão do competente parecer jurídico (art. 72, III, da Lei nº 14.133/21), encaminho os autos do processo administrativo em epigrafe para prosseguimento em seus ulteriores termos.

**RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS**  
Assessor Jurídico  
OAB-MA 13.913

**AO ILMO. SR.**  
**ANTONIO COELHO RODRIGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**NESTA**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
GABINETE DO PREFEITO**



## **AUTORIZAÇÃO**

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2026-SEPLAN**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA).

**CONTRATADA A EMPRESA:** CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23.

**Considerando** que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea "e", prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização;

**CONSIDERANDO** que os serviços jurídicos especializados em regularização fiscal, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, tributária, previdenciária, administrativa e restritiva de repasses, configuram serviços técnicos especializados, de caráter singular e complexidade específica;

**CONSIDERANDO** a necessidade premente do Município de Sítio Novo (MA) em promover a regularização de pendências fiscais e administrativas, a fim de assegurar a continuidade de recebimento de transferências voluntárias e constitucionais, bem como a manutenção da regularidade perante órgãos federais e estaduais;

**CONSIDERANDO** que a contratação pretendida visa resguardar o interesse público primário, evitando prejuízos financeiros ao erário decorrentes de bloqueios, restrições ou impedimentos de repasses de recursos;

**CONSIDERANDO** que a empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 27.671.930/0001-23, é, inegavelmente, detentora de notória especialização, comprovada por meio de documentação técnica, experiência anterior e desempenho satisfatório em serviços correlatos ao objeto da contratação;

**CONSIDERANDO** que a referida empresa demonstra experiência consolidada na atuação em regularização fiscal e administrativa junto a órgãos de controle e fiscalização, atendendo às necessidades específicas da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

**CONSIDERANDO** que restaram devidamente preenchidos os requisitos legais para a contratação por inexigibilidade, especialmente a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
GABINETE DO PREFEITO**



**CONSIDERANDO** que todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica encontram-se devidamente apresentados e em plena validade, conforme exigências legais;

**CONSIDERANDO** que há dotação orçamentária própria e suficiente para fazer face às despesas decorrentes da presente contratação, devidamente consignada no orçamento vigente;

**CONSIDERANDO** que o processo administrativo foi instruído com a justificativa da escolha do contratado e do preço, bem como com a demonstração da compatibilidade do valor contratado com o praticado no mercado;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a contratação atende aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública;

**AUTORIZO**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, o procedimento administrativo por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para a *Contratação Mediante Inexigibilidade de Licitação de Escritório para Execução de Serviços Jurídicos Especializados em Regularização Fiscal, com Ênfase na Resolução de Inadimplências de Natureza Financeira, Tributária, Previdenciária, Administrativa e Restritiva de Repasses pertencentes ao Município de Sítio Novo (MA)*, em favor da empresa **CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 27.671.930/0001-23, nos termos da legislação vigente.

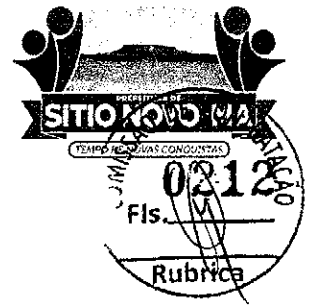
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo (MA), 19 de Fevereiro de 2026.

  
**ANTONIO COELHO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO  
GABINETE DO PREFEITO



**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2026-SEPLAN**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FISCAL, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA).

**CONTRATADA A EMPRESA:** CASSIO MACOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.671.930/0001-23.

Afigurando-me que o procedimento de contratação epigrafado se encontra regular e legalmente desenvolvido e estando ainda presente o interesse público na contratação que deu ensejo à instauração do processo, **RATIFICO** a decisão exarada nos autos, de acordo com os seus próprios fundamentos e em conformidade, ainda, com o parecer da douda Assessoria Jurídica do Município.

Portanto, efetive-se a contratação, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, segundo o disposto acima. Sigam-se seus ulteriores termos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo (MA), 19 de Fevereiro de 2026.

  
**ANTÔNIO COELHO RODRIGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**